



TRIBU

Proc. No.:

0013041 1992

Ano Ref.:



Natureza:

ATOS DE ADMISSAO MOVIMENTACAO DE PESSOAL DM

Adm.: Volume:

002

Orgao/Entidade

ARAPONGA PREFEITURA

Município:

ARAPONGA

Relator Atual:

CONS. SEBASTIAO HELVECIO

Redistribuição:
20/02/2013

1º Oficial
Fls. 200

ESTADO

PROT

DATA

Processo: 13041

Reme

Aneko: 1

Interessado

Assunto

DISTRIBUIÇÃO

DATAS

ENTRADA

S. ID.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 13041

Natureza: Atos de Admissão da PM de Arapongá

ABERTURA DE VOLUME

Certifico que, em 03 / 03 / 05, foi efetuada a abertura
do 2º volume destes autos, numerado a partir das fls. 501.

Mubladas
Secretaria da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 13041

Natureza: Atos de Admissão da PM de Itapongá

T E R M O D E J U N T A D A

Em 03 de março de 2005,
procedemos à juntada aos presentes autos da documentação de fls.
503 a 555, em cumprimento ao despacho de fls. 503.

M. Valadares

Secretaria da 1ª Câmara



EXMO. SR. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

T.C. 18 / 02 / 05

[Handwritten signature]

Declaro: 1ª Câmara

*À Secretaria da
1ª Câmara
Junta aos autos
respeitos*

T.C. 25/02/2005

*Sylo da Silva Costa
CONSELHEIRO RELATOR*

Ao Protocolo. Em seguida,
à Secretaria competente.

T.C. Em 03 / 01 / 2005

*Eduardo Carone Costa
Presidente 1ª Câmara*

OFÍCIO Nº: 23097/2004 - SEC/1ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 13.041 - ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO
DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA - MG

ANTONIO ARNALDO DIAS, já devidamente
qualificado nos autos, feito em epígrafe, VEM, com o
devido respeito a ilustre e douta presença de V.Exa.
apresentar **JUSTIFICAÇÃO**, o que passa a fazer nos
seguintes termos:

INICILAMENTE vale esclarecer que apesar de
estar previsto na Lei Municipal 280/85, o Regime
Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município
de Araponga, até então não tinha sido regulamentado e,
mesmo assim, de maneira alguma, trouxe prejuízos ao
erário, não tendo de se falar em ressarcimento, tendo
em vista que V.Exa. entendeu que não houve
irregularidades;

Quanto ao suposto excesso de servidores do
quadro de pessoal, de maneira alguma houve má-fé, pois
tais contratações no ano de 1992, se deu devido as
necessidades de atendimento ao município;

PROTÓCOLO TCM 142867 03/01/05 14:05

Ora Exa., conforme quadro demonstrativo de
excesso de funcionários apresentado por este Tribunal,
há de observarmos de forma cristalina que não decorre
de excesso, pois o número encontrado é ínfimo para um
município em crescimento e desenvolvimento;

Ademais, nos idos de 1991/1992, o município
de Araponga tendo como ordenador o justificante foi o
período de maior crescimento e desenvolvimento na
historia desta comuna;

Ainda, as constantes obras, seja no
município ou no distrito, onde vale esclarecer que este
é quase, senão maior, que a sede, trouxe ao
justificante, visto a necessidade em caráter de
excepcionalidade e urgência, a contratação de pessoal
para gerar o melhor resultado;

Neste sentido, foi o que este Tribunal
detectou como suposto excesso, mas de menor prejuízo se
este justificante parasse tais "empreendimentos", de
crescimento e desenvolvimento, para a criação de novos
cargos e/ou ampliação dos existentes, fazendo tramitar
no Legislativo (o que demandaria tempo) e, para depois
realizar concurso público (o que demandaria mais
tempo), empossar todos, para que só então iniciar as
referidas obras, ai sim estaria o ordenador trazendo ao
município danos, isto, deve ser levado em consideração
por V.Exa.;

505

No mais, todas os servidores que supostamente estão sendo considerados por V.Exa., em excesso, deve ser esclarecido que o justificante teve seu período de gestão totalmente lícito não havendo necessidade de criar cargos e ampliar outros, para a realização de um concurso não sendo necessário a absorção dos referidos nos quadros do município, se assim o fizesse, não estaria atendendo ao "Princípio da Moralidade";

Portanto Exa., o justificante atendeu o "Princípio da Boa-fé, Moralidade, Eficiência, indisponibilidade", o que deve ser levado em total consideração;

ISTO POSTO, é a presente para requerer a V.Exa., o total acolhimento das justificativas para que ao final sejam vencidas as denúncias constates no relatório e, dando total provimento por unanimidade ao arquivamento;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Viçosa/Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2004.


ANTONIO ARNALDO DIAS



IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

ANTONIO ARNALDO DIAS

CPF: 112.560.366-68

CI: M - 525.152

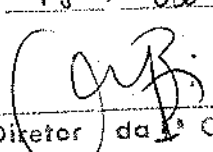
RUA: JOAQUIM FERNANDES BRAGA n°80

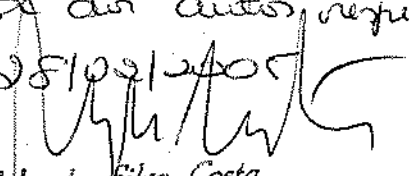
BAIRRO: LOURDES

CIDADE: VIÇOSA-MG

CEP: 36.570-000

Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Murta Lages
Relator do Processo n.º 13.041 – 1ª Câmara
Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Município de Araponga

AO CONSELHEIRO-RELATOR
T.C. 18 / 02 / 05

Diretor da 1ª Câmara

À Secretaria da 1ª
Câmara
Junte-se ao auto requerido
TC. 28/02/2005

Sylo da Silva Costa
CONSELHEIRO RELATOR

PROTOCOLADO TCMG 171094 31/JAN/05 15:46 MAQUINA 01

PAULO AFONSO MIRANDA, já qualificado, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar a sua **DEFESA** referente ao processo em epígrafe, nos seguintes termos:

I – BREVES ESCLARECIMENTOS

1. Inicialmente, impende ressaltar que o defendente foi prefeito do Município de Araponga no período de 1º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2004.

Portanto, não poderá ser responsabilizado pelas mazelas praticadas pelas gestões anteriores, em que pese muitas delas tenham sido sanadas durante o seu mandato.

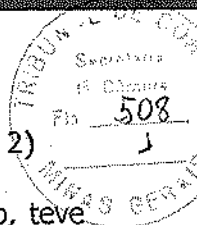
2. Outrossim, também convém esclarecer que vários pontos do relatório final apresentado pelo Técnico de Controle Externo (fls. 137/145) não condiz com a realidade dos fatos verificada por ocasião da inspeção *in loco*.

Várias irregularidades apontadas no mencionado relatório estiveram presentes somente em determinado lapso de tempo em gestões anteriores, que sequer alcançaram o mandato do defendente; outras, já haviam sido sanadas à data da inspeção.

Daí, com todo o respeito, parece-nos ter havido falta de atenção do ilustre Técnico do Controle Externo, cometendo o grave erro de imputar ilícitos não existentes.

3. Passemos a contestar cada item do relatório de fls. 137/145.





II – Excesso de Servidores em Cargos Públicos da Administração Municipal (item 2)

4. À época da inspeção *in loco*, o ilustre Técnico de Controle Externo, teve acesso à toda legislação de pessoal do Município e à folha de pagamento vigente, o que, inclusive, fez juntar aos autos.

5. No entanto, embora tenha até juntado tais documentos aos autos, a conclusão do relatório, neste ponto, não condiz com a realidade verificada.

6. A Lei n.º 633, de 31 de dezembro de 2002, instituiu o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Araponga, estabelecendo os cargos e o respectivo número de vagas.

Por seu turno, o Decreto n.º 732, de 02 de janeiro de 2003, atendendo ao disposto no art. 33 da Lei de Plano de Cargos e Salários, promoveu o reenquadramento de todos os servidores da Administração Municipal, ajustando o quadro dos servidores à nova ordem legal.

Deste modo, confrontando-se a Lei n.º 633/2002, o Decreto n.º 732/03, com a folha de pagamento da data da inspeção do Controle Externo (abril/2004), verifica-se a perfeita consonância do quadro de servidores municipais, não existindo o excesso apontado no item "2" do relatório do Técnico do Controle Externo.

Em anexo, segue a Lei n.º 633/02, o Decreto n.º 732/03 e as folhas de pagamento correspondentes aos meses de março, abril, novembro e dezembro de 2004, com o objetivo de se demonstrar a inexistência do aludido excesso.

7. Isto posto, fica comprovada a compatibilidade entre o número de servidores e o número de cargos criados por lei.

III – EXISTÊNCIA DE SERVIDORES ADMITIDOS PARA CARGOS NÃO CRIADOS POR LEI (item 3)

8. A análise do Plano de Cargos e Salários, o Decreto de Reenquadramento e a folha de pagamento correspondente ao mês da inspeção, nos dá conta de que inexistem os referidos servidores que teriam sido admitidos para cargos não criados por lei.

Parece-nos completa falta de atenção do preclaro Técnico de Controle Externo, ao fazer tal consideração, pois teve livre acesso à toda legislação de pessoal do Município, bem como à folha de pagamento.

9. Improcede esta alegação.



IV – SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO (item 6.5)

10. O servidor Darci Leles de Faria, embora tenha sido aprovado em concurso público e não tenha sido empossado, o foi para o cargo de auxiliar de serviços gerais II. A nomeação foi para o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Esporte e Turismo.

Não há, portanto, nomeação irregular, pois são cargos com funções distintas e a nomeação, para ambos, é da livre discricionariedade do Prefeito Municipal.

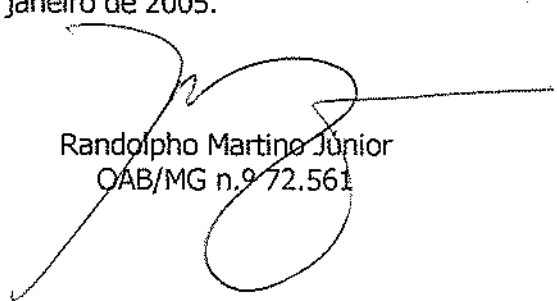
Lado outro, o referido servidor já foi empossado no seu cargo efetivo, conforme documento em anexo.

V - CONCLUSÃO

11. Em face de todo o exposto, verifica-se a regularidade dos atos de gestão de pessoal praticados pelo ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, razão pela qual requer seja julgado insubsistente o relatório do Técnico do Controle Externo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Viçosa, 20 de janeiro de 2005.


Randolpho Martino Júnior
OAB/MG n.º 72.561



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Araponga - MG

Desenvolvimento com qualidade de vida



LEI N.º 633/2002

Dispõe sobre a estruturação do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araponga aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e estrutura o Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga.

Art. 2º - O Regime Jurídico Único, de direitos, vantagens, deveres e obrigações aplicáveis aos funcionários e servidores públicos da Prefeitura Municipal de Araponga é o estatutário.

Art. 3º - Além de cargos, o Plano Geral e o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga conterá funções-atividades estatutárias de caráter permanente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei adotam-se os seguintes conceitos:

I - FUNCIONÁRIO PÚBLICO: a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei;

II - SERVIDOR PÚBLICO: o ocupante de função-atividade estatutária de caráter permanente;

III - EMPREGADO PÚBLICO: a pessoa admitida em caráter precário e transitório sem prévia aprovação em concurso público e não estável; a pessoa admitida em caráter excepcional pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho; ou a pessoa admitida por processo;

IV - CARGO PÚBLICO: o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por Lei em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Araponga - MG

Desenvolvimento com qualidade de vida



V - FUNÇÃO-ATIVIDADE ESTATUTÁRIA: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público;

VI - ATRIBUIÇÕES: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas a funcionário, servidor ou empregado público;

VII - VENCIMENTO: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário e ao servidor públicos, pelo exercício do cargo ou função-atividade estatutária de caráter permanente; correspondente ao seu Padrão ou Referência;

VIII - SALÁRIO: a retribuição pecuniária fixada em Lei, paga mensalmente ao empregado público;

IX - REMUNERAÇÃO: o vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário, servidor ou empregado público tenha direito;

X - CLASSE: o conjunto de cargos públicos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente da mesma natureza e denominação;

XI - CARREIRA: o conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos e ocupantes de funções-atividades estatutárias de caráter permanente que a integram;

XII - QUADRO: o total dos cargos e funções-atividades estatutárias de caráter permanente da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal de Araponga;

XIII - LOTAÇÃO: o número de funcionários e servidores públicos fixado para cada unidade administrativa.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - O serviço público municipal compreende:

I - atividades permanentes;

II - atividades eventuais ou de caráter temporário.

Art. 6º - As atividades permanentes serão exercidas por funcionários e servidores públicos, cujas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento normal do serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Araponga - MG

Desenvolvimento com qualidade de vida



Art. 7º - É vedada a admissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto:

I - nos casos de contratação por tempo determinado para as áreas correspondentes aos serviços essenciais, atendendo-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal, consoante o disposto no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II - para o preenchimento do Quadro de Pessoal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, observada a exigência de concurso público;

III - para provimento dos cargos previstos nesta lei, até que seja realizado o concurso público, no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 8º - As atividades eventuais ou de natureza transitória, exercidas por prazo determinado, sem vínculo empregatício, compreendem:

I - funções de natureza técnica que envolvem reconhecida especialização;

II - funções de natureza artística;

III - funções correspondentes à ocupação de Nível elevado ou médio, necessárias à execução eventual de determinada obra ou serviço;

IV - funções a serem desempenhadas por força de convênios celebrados entre o Município de Araponga e outras entidades públicas, que demandem mão-de-obra não disponível no quadro de servidores efetivos ou estáveis da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL E PLANO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º - Os cargos e as funções-atividades estatutárias de caráter permanente que constituem o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga ficam criados e aprovados na forma do ANEXO I desta Lei.

Art. 10 - Para os cargos constantes do Anexo I da presente Lei, haverá substituição exclusivamente quando do afastamento do seu ocupante, por motivo de férias, licença-prêmio, licença gestante, licença para tratamento de saúde e licença por acidente no trabalho.

Parágrafo único - Para fins de substituição o substituto deverá preencher todas as exigências e requisitos necessários ao provimento do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Araponga - MG
Desenvolvimento com qualidade de vida



SEÇÃO II
DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 11 - Fica instituída a Jornada de Trabalho básica correspondente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho para os funcionários, servidores e empregados públicos da Prefeitura Municipal de Araponga, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º - Poderá o Prefeito Municipal por conveniência do serviço, ou quando se tratar de cargos, funções-atividades estatutárias de caráter permanente ou empregos públicos que por sua natureza ou disposições legais exijam horário especial, atribuir Jornada de Trabalho diferente daquela já estabelecida no presente artigo, com a correspondente redução percentual de vencimento ou salário.

§ 2º - Os servidores de cargos de nível superior gozarão de jornada de trabalho compatível com a necessidade do respectivo cargo, aprovada em lei específica.

SEÇÃO III
DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 12 - Os vencimentos ou salários dos funcionários, servidores e empregados públicos abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, ficam fixados de acordo com os valores fixados no ANEXO I da presente Lei, mantendo-se as regras de reajustamento atualmente vigentes.

Art. 13 - A retribuição pecuniária dos funcionários, servidores e empregados públicos abrangidos por esta Lei compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada na presente Seção, as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

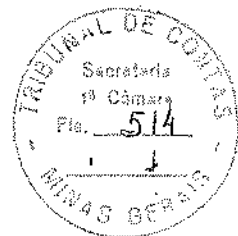
- I - Décimo-Terceiro Salário;
- II - Salário-Família;
- III - Ajuda de Custo;
- IV - Diárias;
- V - Serviço Extraordinário;
- VI - Outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras Leis, inclusive gratificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Araponga - MG

Desenvolvimento com qualidade de vida



Parágrafo único - A vantagem pecuniária prevista no inciso V do presente artigo, dependerá de prévia convocação por ato do Prefeito Municipal, não podendo exceder a 2 (duas) horas diárias, e será paga acrescida de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 14 - Promoção é a passagem do funcionário ou servidor público de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva Classe a qual pertença o cargo de carreira que ocupa.

Art. 15 - Concorrerão à Promoção os funcionários e servidores públicos que tiverem o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no grau.

§ 1º - Para fins de interstício considerar-se-á apenas o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Município.

§ 2º - Para fins de interstício, consideram-se como de exercício na Classe, além daqueles previstos lei, os períodos em que o funcionário ou o servidor público permanecer afastado para:

- 1 - exercer cargo em comissão, confiança e comando a que se refere o Art. 9º da presente Lei, como nomeado, substituto ou responsável pelo expediente;
- 2 - freqüentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento desde que relacionados com o cargo ou função-atividade estatutária ocupados;
- 3 - prestar serviços junto ao Legislativo Municipal, bem como a outras entidades da Administração Indireta do Município.

Art. 16 - As Promoções serão feitas em março de cada ano até o limite de 20% (vinte por cento) dos funcionários e servidores públicos de cada grau e correspondendo às condições de antiguidade existentes até o dia 31 de dezembro, do ano imediatamente anterior.

§ 1º - No resultado da aplicação do percentual fixado por este artigo, não serão consideradas frações.

§ 2º - Quando o número de concorrentes de determinado grau for inferior a 5 (cinco), será promovido anualmente 1 (um) funcionário ou servidor público.

Art. 17 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, apurado em dias e transformado em pontos na seguinte conformidade:

- I - tempo na Classe: 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGÁ

Arapongá - PR

Desenvolvimento com qualidade de vida



II - tempo de serviço público municipal: 2 (dois) pontos por ano de efetivo exercício.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de tempo iguais ou inferiores a 180 (cento e oitenta) dias, e serão computados como 1 (um) ano as frações superiores a este limite.

Art. 18 - Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente:

I - o mais antigo na Classe não desprezadas as frações de tempo de serviço público apurado para efeito do artigo anterior;

II - o que tiver mais tempo de serviço público municipal, não desprezadas as frações de tempo;

III - o mais idoso.

Art. 19 - Para cada Classe haverá uma lista de classificação devendo, para fins de Promoção, ser a ordem de classificação dos funcionários e servidores públicos rigorosamente obedecida.

Art. 20 - Não concorrerá à Promoção, o funcionário ou servidor público que se encontrar afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, para prestar serviços a órgãos públicos, autarquias, empresas e fundações estaduais ou federais.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" do presente artigo, o funcionário público afastado junto aos órgãos ou instituições estaduais ou federais, ligadas às áreas da saúde e educação.

Art. 21 - Não será promovido o funcionário ou servidor público abrangido pelo "caput" do artigo anterior, da presente Lei, bem como aquele que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa durante o período de interstício considerado para fins de concorrer a Promoção.

Art. 22 - As vantagens decorrentes da Promoção serão contadas a partir de 1º de maio do ano a que se refere o processo executado.

Art. 23 - Ao funcionário ou servidor público que não estiver em efetivo exercício, as vantagens da Promoção só se abonarão a partir da data da reassunção.

Art. 24 - O primeiro processo de Promoção ocorrerá no mês de março de 2004, 2005 e 2006, devendo concorrer os funcionários ou servidores públicos municipais que em 31 de dezembro de 2003, tenham pelo menos 4 (quatro) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGÁ

Arapongá - MG

Desenvolvimento com qualidade de vida



SEÇÃO VI DO ACESSO

Art. 25 - Acesso é a forma de provimento através da qual, o funcionário ou servidor público mediante Processo Seletivo Interno, é elevado ao Nível imediatamente superior dentro da Classe a que pertence no serviço público municipal.

Art. 26 - O Acesso implica em aumento do vencimento decorrente do exercício de cargo ou de função-atividade estatutária de caráter permanente da mesma natureza de trabalho, porém, com maior Grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Art. 27 - Para concorrer ao Acesso o funcionário ou servidor público deverá contar até a data da abertura das inscrições para Processo Seletivo Interno, com no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício em um mesmo Nível obedecida a Classe a que pertence o cargo por ele ocupado.

Parágrafo único - Para fins do interstício previsto no "caput" deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos referidos nos Art.s 27 e 38 da presente Lei.

Art. 28 - Os Processos Seletivos Internos para Acesso serão iniciados no mês de fevereiro e realizar-se-ão a cada 7 (sete) anos, para os Níveis e Classes que disponham de cargos ou funções-atividades estatutárias de caráter permanente vagos.

Art. 29 - Os Processos Seletivos Internos serão regidos por instruções especiais a serem baixadas por Decreto do Prefeito Municipal, as quais indicarão de acordo com a natureza da Classe a que pertença o cargo ou função-atividade estatutária de caráter permanente:

- I - as várias etapas que comporão o certame;
- II - os funcionários e servidores públicos que preencham as condições de interstício e outros requisitos necessários para inscreverem-se ao Acesso;
- III - o período de recebimento das inscrições;
- IV - critérios de desempate;
- V - demais aspectos disciplinadores do certame.

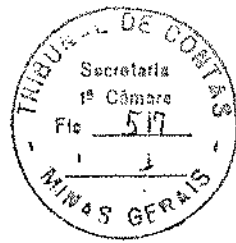
Parágrafo único - Os processos referidos no "caput" deste artigo contarão, necessariamente, com a realização de provas escritas ou práticas e avaliação de títulos, podendo as provas serem eliminatórias ou classificatórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGÁ

Arapongá - MG

Desenvolvimento com qualidade de vida



Art. 30 - O Processo Seletivo Interno para Acesso encerrar-se-á com a classificação final dos aprovados por Classe e Nível e respectiva homologação dos resultados.

Art. 31 - Obedecida a ordem de classificação, a nomeação/admissão para os cargos/funções-atividades vagos disponíveis, ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da homologação referida no artigo anterior.

Parágrafo único - A nomeação prevista no presente artigo dar-se-á sempre no padrão inicial do novo Nível, devendo o ato aqui citado ser apostilado, se necessário for, para consignar o grau em que o funcionário ou servidor público se encontrava enquadrado no cargo ou função-atividade de caráter permanente, anteriormente exercidos.

Art. 32 - O primeiro Processo Seletivo Interno de Acesso terá início no mês de janeiro de 2004, podendo inscrever-se o funcionário ou servidor público que em 31 de dezembro de 2003, tenha uma das condições de tempo a seguir especificadas:

I - 7 (sete) anos de efetivo exercício - poderá inscrever-se para concorrer ao Acesso do Nível I para o Nível II;

II - 14 (catorze) anos de efetivo exercício poderá inscrever-se para concorrer ao Acesso do Nível I para o Nível II ou III.

§ 1º - O funcionário ou servidor público que tiver a condição de tempo que o possibilite concorrer para mais de 1 (um) Nível, somente poderá se inscrever para concorrer ao Acesso para um único Nível.

§ 2º - No primeiro Processo Seletivo Interno serão colocados para provimento por Acesso 50% (cinquenta por cento) dos cargos ou funções-atividades de caráter permanente, vagos em cada Nível, obedecida a Classe, desprezando-se as frações apuradas na forma do presente parágrafo.

§ 3º - Quando no Nível existir 1 (um) único cargo ou função-atividade estatutária de caráter permanente vago destinado ao Acesso, este deverá ser colocado para provimento.

§ 4º - As regras estabelecidas no presente Art. são aplicáveis, exclusivamente, na realização do primeiro Processo Seletivo Interno de Acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGÁ
Arapongá - PR
Assessoramento em Administração Pública



CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO NA SITUAÇÃO NOVA

Art. 33 – O Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, fará o enquadramento de todos os servidores, empregados e ocupantes de cargos comissionados, mediante Decreto, à nova situação prevista no ANEXO I desta Lei, respeitando, tanto quanto for possível as mesmas funções-atividades e atribuições, em equivalência do cargo anterior para o novo.

§ 1º - O Decreto previsto no "caput", deverá incluir todos os funcionários, servidores e empregados públicos que se encontravam em atividade na data da publicação do presente diploma legal.

§ 2º - Os funcionários, servidores e empregados públicos aludidos no "caput" deste artigo, deverão ser enquadrados na "Situação Nova" em padrão de vencimentos/salários, nunca inferiores ao recebido a título de Salário Base na "Situação Atual".

§ 3º - Poderá o Prefeito Municipal rever, por ocasião do enquadramento na "Situação Nova", a composição dos proventos pagos, objetivando corrigir as eventuais distorções existentes.

§ 4º - O servidor público que estiver ocupando cargo público comissionado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos até a data do Decreto de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser enquadrado na "Situação Nova" referente ao seu cargo efetivo, mantendo-se a maior remuneração do cargo comissionado que tenha exercido pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos ou não.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Art. 34 - A partir da publicação da presente Lei, deverão ser providenciados novos atos de nomeação, destinados ao provimento dos cargos integrados no ANEXO I desta Lei.

Art. 35 - Quando o funcionário, servidor ou empregado municipal for convocado, por ato regularmente publicado para, além de suas atribuições, integrar Grupos de Trabalho e Comissões criadas pela Prefeitura Municipal, de caráter não permanente e destinados ao desenvolvimento e execução a curto prazo de tarefas, planos, estudos especiais e outros, de relevância técnica e administrativa, poderá o Prefeito Municipal fixar-lhe pelo prazo da convocação, uma Gratificação a título de Participação, cujo valor não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata o presente Art. não é passível de incorporação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Araponga - MG
Assimilando a qualidade de vida



Art. 36 - O funcionário, servidor ou empregado público municipal, quando nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar pelo vencimento ou salário de seu cargo, função-atividade estatutária de caráter permanente ou emprego público, sempre que o mesmo seja superior ao vencimento do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado.

Art. 37 - As aplicações dos sistemas de avaliação e evolução funcionais previstas nas Seções IV, V e VI do Capítulo III da presente Lei, dependerão da prévia existência de recursos orçamentários e financeiros para suas execuções.

Art. 38 - A partir da vigência desta Lei, considerar-se-ão extintos todos os cargos, funções, funções gratificadas e empregos criados por instrumentos legais anteriores à edição deste diploma legal.

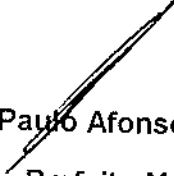
Art. 39 - As disposições do presente diploma legal aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

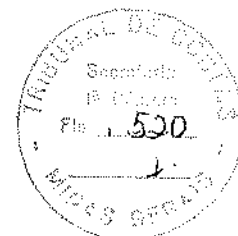
Art. 40 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 41 - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Prefeito Municipal, por Decreto, regulamentará as atividades e funções de cada cargo previsto no ANEXO I.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araponga, 31 de dezembro de 2002.


Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal



LEI N.º 633/ 2002 - ANEXO I
RELAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS

PESSOAL PERMANENTE

Cargos para provimento mediante concurso (pessoal efetivo):

CARGO	Quantidade	Vencimento
Advogado	1	1250,00
Assistente Social	1	1170,00
Atendente de Saúde I	2	270,00
Atendente de Saúde II	2	450,00
Auxiliar Administrativo I	37	200,00
Auxiliar Administrativo II	15	270,00
Auxiliar Administrativo III	7	360,00
Auxiliar Administrativo IV	4	400,00
Auxiliar Administrativo V	2	540,00
Auxiliar de Contabilidade	1	720,00
Auxiliar de Enfermagem	2	270,00
Auxiliar do Órgão Fazendário	1	360,00
Auxiliar Serviços Gerais I	21	200,00
Auxiliar Serviços Gerais II	12	270,00
Auxiliar Serviços Gerais III	1	360,00
Bioquímico	1	1400,00
Contador	1	1250,00
Dentista I	1	950,00
Dentista II	1	1900,00
Enfermeira	1	518,47
Enfermeira II	2	2382,00
Engenheiro Civil	2	1250,00
Guarda-parque	5	200,00
Motorista I	14	360,00
Motorista II	3	540,00
Nutricionista	1	500,00
Oficial Administrativo	6	720,00
Operador de Máquinas I	1	450,00
Operador de Máquinas II	3	540,00
Pedreiro I	1	270,00
Pedreiro II	4	360,00
Pedreiro III	3	450,00
Pedreiro IV	2	540,00
Professor	45	360,00
Serviçal Escolar	32	200,00
Supervisora Pedagógica	1	360,00
Tec. Planejamento Escolar	1	360,00
Técnico Agropecuário	1	540,00
Técnico em Enfermagem	3	450,00
Técnico Florestal	1	540,00
Tesoureiro	1	720,00

$$18 \times 1 = 18$$

$$2 \times 2 = 4$$



PESSOAL COMISSIONADO

Cargos para provimento por livre nomeação e exoneração:

Chefe do Departamento de Fazenda	1	720,00
Chefe do Depto. de Compras	1	720,00
Chefe do Depto. de Saúde	1	720,00
Chefe do Órgão Municipal de Educação	1	630,00
Chefe do Serv. Agric. e Meio Ambiente	1	540,00
Chefe do Serviço de Almoxenado	1	540,00
Chefe do Serviço de Estradas	1	540,00
Chefe do Serviço de Patrim. Cultural	1	540,00
Chefe do Setor de Transportes	1	630,00
Chefe do Setor de Recursos Humanos	1	630,00
Encarregado do Serv. de Esp. e Turismo	1	360,00
Procurador Jurídico	1	1244,64
Chefe de Gabinete	1	1250,00
Secretário do Gabinete	1	270,00



DECRETO N.º 732/03

Promove o reenquadramento dos servidores públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Araponga, no uso de suas atribuições legais, em especial, o disposto no art. 30 da Lei Municipal n.º 632, de 31 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Anexo I a este Decreto, que reenquadra os servidores públicos municipais de acordo com o Plano de Cargos e Salários criado pelo Anexo I da Lei n.º 632, de 31.12.2002.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Araponga, 02 de janeiro de 2003.


Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal

PESSOAL PERMANENTE

[illegible]

Paulo Afonso Miranda
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 329.251.156-91



[illegible]



Paulo Afonso Miranda
PREFEITO MUNICIPAL
FONE (11) 351.156-91

			2- Estêvão Lana	
Pedreiro I	1	270,00	1- Antônio Izidoro do Carmo	
Pedreiro II	4	360,00	1- José de Almeida Ramos	
			2- Júlio César de Oliveira	
Pedreiro III	3	450,00	1- Antônio Ramos Macedo	
Pedreiro IV	2	540,00	1- Armando Urbano da Cruz	
			2 - José Macedo Ramos	
Professor	45	360,00	1- Andréia Aparecida Sampaio Mafia	
			2- Avanir de Lourdes Viana	
			3- Cenira Aparecida Macedo	
			4- Edwânia Aparecida Gomes de Castro	
			5- Eliana Donizete Martins	
			6- Iris do carmo Macedo Teixeira	
			7- Izabel Ramos Macedo	
			8- Lucimar Gomes de Araújo	
			9- Maria Apolônia Duarte	
			10- Maria da Consolação Lopes Mafia	
			11- Maria de Lourdes Souza	
			12- Maria do Carmo Rodrigues Lopes	
			13- Maria Eterna de Jesus Macedo	
			14- Maria Geralda Gomes de Castro	



Paulo Afonso Miranda
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 329.251.156-91

[illegible]



Assinatura do(a) Secretário(a)
Data: 11/11/2009

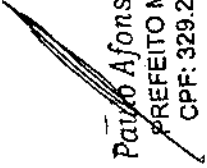
Supervisora Pedagógica	1	360,00			
Tec. Planejamento Escolar	1	360,00			1- Rosina Gurgel Viana (por delegação até nomeação de efetivo)
Técnico Agropecuário	1	540,00			
Técnico em Enfermagem	3	450,00			
Técnico Florestal	1	540,00			
Tesoureiro	1	720,00			1- Rosânea Martins de Lima Gurgel (por delegação até nomeação D268 de efetivo)

PESSOAL COMISSIONADO

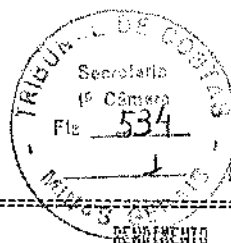
Cargos para provimento por livre nomeação e exoneração:

Chefe do Departamento de Fazenda	1	720,00	José Mariano Barbosa Filho
Chefe do Depto. de Compras	1	720,00	José Mauro Miranda
Chefe do Depto. de Saúde	1	720,00	Wilton Célio Batista Mudesto
Chefe do Órgão Municipal de Educação	1	630,00	Maria da Consolação Lopes Mafia
Chefe do Serv. Agríc. e Meio Ambiente	1	540,00	João Derlei Macedo
Chefe do Serviço de Almoxnarifado	1	540,00	Geraldo Gonçalves de Assis
Chefe do Serviço de Estradas	1	540,00	Armando Urbano da Cruz

Chefe do Serviço de Patrim. Cultural	1	540,00	Rodinei Gonçalves Ribas
Chefe do Serviço de Transportes	1	630,00	José Ermelindo Laureano Rodrigues
Chefe do Setor de Recursos Humanos	1	630,00	Suely Aparecida de Assis
Encarregado do Serv. de Esp. e Turismo	1	360,00	Darci Leles de Faria
Procurador Jurídico	1	1244,64	Olavo Coelho Pereira
Chefe de Gabinete	1	1250,00	Francisco Gurgel Viana
Secretário do Gabinete	1	270,00	Laurinete de Assis


Paulo Afonso Miranda
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 329.251.156-91





Infosoft(C) Emitido(a) Ter 21/12/2004 às 09:33:37

Pag. 1

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000135	ADALBERTO ELIAS	OPERADOR DE MAQUINAS		754,00
000171	ADILSON AMARAL DE ASSIS	AUX.SERV.GERAIS II		364,52
000350	ADNA APARECIDA NOURA	CONSELHEIRO TUTELAR		240,00
000404	AGNALDO DE PAULA	MOTORISTA I		360,00
000346	ALZIRA DE CASSIA MILAGRES	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000202	ANELIA GONCALVES DO CARMO	SERVICAL ESCOLAR		180,00
000401	ANA MARIA JULIO FERRAZ	SERVICAL ESCOLAR		231,92
000042	ANDREIA APARECIDA M.S.MAFIA	PROFESSOR		169,48
000392	ANDREIA MACEDO RAMOS	PROFESSOR	I	594,00
000347	ANDRESSA BRACIELA LOPES	AUX.ADMINISTRATIVO I	①	168,00
000137	ANGELO GONZAGA	AUX.SERV.GERAIS II		351,00
000138	ANTONIO DIOGO PROFETA	AUX.SERV.GERAIS II		364,56
000215	ANTONIO IZIDORO DO CARMO	PEDEIREIRO I		310,50
000384	ANTONIO RAMOS MACEDO	PEDEIREIRO III		495,12
000264	ARMANDO URBANO DA CRUZ	CHEFE DO SERVICO DE		702,00
000043	AUREA DIAS FERREIRA RIDAS	AUX.ADMINISTRATIVO I	②	364,44
000044	AVANIR DE LOURDES VIANA	PROFESSOR		680,00
000045	BERNARDA DOS SANTOS COSTA	SERVICAL ESCOLAR		292,00
000144	CARLOS ROBERTO MIRANDA	MOTORISTA I		360,00
000046	CENIRA APARECIDA MACEDO	PROFESSOR		256,44
0007	CLEUNICE DE ASSIS TEIXEIRA	PROFESSOR		560,00
000277	CRISTINA ALBUQUERQUE GOMES DE LI	BIOQUIMICA		1.042,04
000183	DALVA LUCIA MONTEIRO	SERVICAL ESCOLAR		198,00
000303	DARCI LELES DE FARIA	ENC. SERV. ESPORTE E		360,00
000047	EDITE MARIA SANTANA	PROFESSOR		594,00
000273	EDMILSON JOSE MACEDO	MOTORISTA I		373,48
000370	EDNA MARIA RAMOS	AGENTE DE SAUDE - FU I		270,00
000348	EDSON DO NASCIMENTO MACEDO	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000361	EDUARDO DUARTE MIRANDA	GUARDA-PARQUE	I	240,00
000048	EDUARDA APARECIDA GOMES CASTRO	PROFESSOR		632,00
000165	EFIGENIO DOMINGOS GOMES	AUX.SERV.GERAIS I		284,00
000287	ELI PERPETUO DUARTE FERREIRA	PROFESSOR		586,96
000174	ELIANA DOMIZETE MARTINS	PROFESSOR		586,00
000382	ELIEL VIANA RAMOS	GUARDA-PARQUE	I	253,48
000289	ELIZABETE EUGENIA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000038	ELSON BARBOSA DOS SANTOS	AUX. CONTABILIDADE		1.278,00
000139	ESTEVAO LANA	OPERADOR DE MAQUINAS		702,08
000400	EUNICE BARBOSA DE LIMA	PROFESSOR		360,00
000013	EUNO CEZAR LEAL	MOTORISTA II		594,00
000	EVA DA APARECIDA GOMES DO PRADO	AGENTE COMUNITARIO		266,96
000371	FABRICIO DE LIMA ELIAS	AUX.ADMINISTRATIVO I	3	350,00
000300	FERNANDO MACEDO NETO	MOTORISTA I		360,00
000326	FLAVIO ERMELINDO MACEDO	AGENTE DE SAUDE - FU		240,00
000052	FRANCISCA MOREIRA DO AMARAL	SERVICAL ESCOLAR		234,00
000074	FRANCISCO GURGEL VIANA	CHEFE DE GABINETE		1.378,00
000340	GEISA MARTINS ROCHA	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000072	GERALDO GONCALVES DE ASSIS	CHEFE SERVICO DE ALM		574,00
000345	GERALDO MAGELA VIANA	AGENTE DE SAUDE - FU		240,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOENGA

RELACAO DE RENDIMENTOS

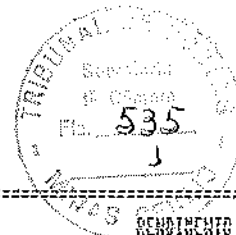
SITUACAO.: TODAS

VINCULO.: TODOS

EDUCACAO.: TODOS

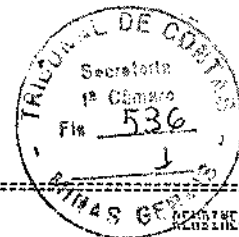
REFERENTE A MARÇO DE 2004

Infosoft(C) Emitido(a) Ter 21/12/2004 as 09:33:39



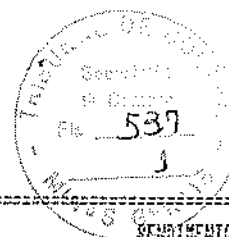
Pag. 2

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000114	GERALDO MARCIO BATISTA LOPES	MOTORISTA I		535,40
000014	GERALDO MENDES VIANA	AUX. ADMINISTRATIVO I		445,40
000363	GILMAR LELES REZENDE	CHEFE SERV. AGRIC. MEI		540,00
000327	GILSON WELSI DE OLIVEIRA	AGENTE DE SAUDE - FU		240,00
000141	GLEDSON GOMES DE CASTRO	MOTORISTA I		445,40
000360	ILDEFONSO MARTINS	GUARDA-PARQUE	I	240,00
000367	INEZ BERNARDES TOLENTINO	AUX. ADMINISTRATIVO I		240,00
000016	IRACEMA SANTANA R. SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO I		391,40
000053	IRENE DE FATIMA TEIXEIRA	SERVICAL ESCOLAR		310,00
000203	IRIS DO CARMO MACEDO TEIXEIRA	PROFESSOR		550,00
000054	ISABEL RAMOS MACEDO	PROFESSOR		550,00
000253	JADERSON GOMES PAULA	DENTISTA I		750,00
000382	JANICE GOMES DO PRADO BOTELHO	AGENTE COMUNITARIO		266,56
000387	JARUELIME PEREIRA LOPES	TECNICA EM ENFERMAGEM		463,48
000168	JESUS JULIO DE PAULA	AUX. SERV. GERAIS I		264,00
000104	JOAMES DE OLIVEIRA BRAZ	AUX. SERV. GERAIS I		264,00
000385	JUAO BERLET MACEDO	TECNICO AGRICOLA		594,00
000267	JOAO GOMES SANPAIO	VICE PREFEITO		1.175,00
000226	JOAQUIM VAZ DE LIMA	MOTORISTA I		386,56
000352	JORGE DE SOUZA LOPES	CONSELHEIRO TUTELAR		240,00
000101	JOSE ANTONIO VARGAS	AUX. SERV. GERAIS II		337,48
000095	JOSE DE ALMEIDA RAMOS	PEDREIRO II		481,48
000096	JOSE DE JESUS ASSIS	AUX. SERV. GERAIS II		278,00
000261	JOSE EMELINDO LAUREANO RODRIGUE	CHEFE DO SETOR DE TX		472,00
000198	JOSE MACEDO RAMOS	PEDREIRO IV		783,12
000037	JOSE MARIANO BARBOSA FILHO	CHEFE DEPTO DE FAZEN		1.152,00
000031	JOSE NAURO MIRANDA	CHEFE DEPTO DE COMPR		792,00
000246	JOSE RICARDO DIAS	AUX. SERV. GERAIS I		278,76
000360	JOSE RODRIGUES DO PRADO	AUX. SERV. GERAIS I		288,00
000166	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	PEDREIRO II		541,48
000343	JURANDIR DOS SANTOS ASSIS	GUARDA-PARQUE		200,44
000017	LADIA MARIA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO I		336,00
000182	LAURINETE DE ASSIS	SECRETARIO DE GABINETE		325,77
000018	LEIA MARIA DE M. ASSIS	AUX. ADMINISTRATIVO I		260,00
000238	LEILA MARIA DE ASSIS GOMES	ATENDENTE DE SAUDE I		270,00
000277	LILIANE DOS REIS GOMES	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000351	LUCIENE DE PAULA MOREIRA	CONSELHEIRO TUTELAR		240,00
000288	LUCILENE DE MOURA LIMA	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000055	LUCIMAR GOMES DE ARAUJO	PROFESSOR		550,00
000102	LUCIMONICA APARECIDA FERREIRA LO	FISCAL SANITARIO		184,00
000181	LUISMAR GOMES DE CASTRO	AUX. SERV. GERAIS I		264,00
000298	LUIZ CARLOS RIBAS RAMOS	AUX. ADMINISTRATIVO I		329,15
000368	LUIZ FERNANDO GONZAGA	AGENTE DE SAUDE - FU		240,00
000391	LUZIA ANDRESSA MARTINS SANPAIO V	PROFESSOR	I	586,76
000117	LUZIA SANTANA RIBAS RAMOS	ATENDENTE DE SAUDE I		677,56
000353	MAGNA MARIA ASSIS	CONSELHEIRO TUTELAR		280,44
000243	MARCIA MARIA DO PRADO LUCAS	AUX. ADMINISTRATIVO I		240,00
000281	MARCIA RIBAS	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000290	MARCILENE DO CARMO OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO I		168,00



Informática Emitido(a) em 21/12/2004 às 09:33:38

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RECEBIMENTO
000057	MARIA APARECIDA ALVES PRADO	SERVICAL ESCOLAR		229,40
000191	MARIA APARECIDA AMARAL	SERVICAL ESCOLAR		230,44
000118	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	AUX.ADMINISTRATIVO I		325,40
000378	MARIA APARECIDA LANA ROSA	AUX.SERV.GERAIS I		181,40
000379	MARIA APARECIDA MEDEIROS ROCHA	AUX.SERV.GERAIS I		367,40
000058	MARIA APOLONIA DUARTE	PROFESSOR		596,00
000397	MARIA DA APARECIDA BOTELHO	SERVICAL ESCOLAR	I	190,00
000154	MARIA DA CONCEICAO DONCALVES DE	SERVICAL ESCOLAR		224,96
000248	MARIA DA CONSOLACAO LOPES NAFIA	CHEFE ORGAO MUN. DE		736,45
000153	MARIA DAS DORES MIRANDA	AUX.SERV.GERAIS I		290,96
000377	MARIA DAS DORES ROCHA TEIXEIRA	AUX.SERV.GERAIS I		266,96
000106	MARIA DAS GRACAS D.ROCHA	AUX.SERV.GERAIS II		175,50
000399	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA RIBA	SERVICAL ESCOLAR	I	242,96
000256	MARIA DAS GRACAS MACEDO	SERVICAL ESCOLAR		211,00
000060	MARIA DAS GRACAS S.MOQUEIRA	SERVICAL ESCOLAR		304,00
000061	MARIA DAS GRACAS V. MEDEIROS	SERVICAL ESCOLAR		211,00
000402	MARIA DE FATIMA COSTA	AUX.SERV.GERAIS I	I	253,40
000062	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	SERVICAL ESCOLAR		242,96
000019	MARIA DE JESUS CAMPOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		325,40
000255	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO	AUX.ADMINISTRATIVO I		270,00
000187	MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA	PROFESSOR		401,40
000189	MARIA DO CARMO LOPES DE ARANJO	PROFESSOR		596,00
000063	MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES	PROFESSOR		460,00
000016	MARIA DOMINIA DO PRADO LUCAS	SERVICAL ESCOLAR		224,00
000020	MARIA DOS ANJOS S. MALTA	AUX.SERV.GERAIS II		496,26
000015	MARIA ELENICE S. NAFIA	AUX.ADMINISTRATIVO I		301,40
000157	MARIA ETERNA DE JESUS MACEDO	PROFESSOR		596,00
000041	MARIA GERALDA SOARES CASTRO	PROFESSOR		704,00
000066	MARIA GOURETE TEIXEIRA MALTA	AUX.ADMINISTRATIVO I		330,96
000176	MARIA HELENA DUARTE	SERVICAL ESCOLAR		190,00
000199	MARIA JOANA MIRANDA	PROFESSOR		596,00
000068	MARIA LUCIA MALTA	SERVICAL ESCOLAR		211,40
000374	MARIA MARLI FERREIRA DE CASTRO	AUX.SERV.GERAIS I		200,00
000318	MARIA PERPETUA DE ASSIS MACEDO	PROFESSOR		506,96
000354	MARIA VANDERLEIA MACEDO RODRIGUE	CONSELHEIRO TUTELAR		266,96
000259	MARIO CEZAR DE MACEDO	NOTARIO II		648,00
000100	MARIO DOS SANTOS ASSIS	AUX.SERV.GERAIS I		372,00
000358	MARIO HENRIQUE ASSIS MACEDO	GUARDA-PARQUE	I	240,00
000069	MARLENE TEIXEIRA MACEDO	SERVICAL ESCOLAR		130,40
000012	MARLI ARLANJO BELA PEREIRA	SERVICAL ESCOLAR		206,96
000239	MARLI DAS GRACAS RIBAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		576,00
000396	MARLI MACEDO TEIXEIRA	PROFESSOR		500,00
000396	MARLY LIMA DO PRADO	SERVICAL ESCOLAR	I	206,96
000394	MARTA MIRANDA PEDRA	PROFESSOR	I	510,00
000395	MATILDES ALEXANDRINA	SERVICAL ESCOLAR	I	190,00
000022	MAURO ANTONIO DE ASSIS	AUX.ADMINISTRATIVO I		432,00
000306	MONICA APARECIDA DE ARANJO	TECNICA EM ENFERMAGEM		450,00
000001	NEUSA RAMOS MACEDO LELIS	AUX.SERV.GERAIS I		144,00



InfoSoft(C) Editado(a) Ter 21/12/2004 as 09:33:39

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000204	DAILIA APARECIDA MIRANDA	PROFESSOR		576,00
000331	ODISTER GOMES ARAUJO	SERVICAL ESCOLAR		180,00
000001	PAULO AFONSO MIRANDA	PREFEITO		4.700,00
000364	RANDOLPHO MARTINS JUNIOR	ADVOGADO		1.250,00
000393	REGINALDO JOSE RIBAS	PROFESSOR	I	560,00
000072	RIITA DE FATIMA MACEDO CASTRO	PROFESSOR		576,00
000375	RIITA DOMINICA DA SILVA LANA	AUX.SERV.GERAIS I		361,48
000103	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA	MOTORISTA I		396,00
000247	ROSINEI GONCALVES RIBAS	CHEFE SERV.PATRIMONIO		576,00
000365	ROSANE SANTOS NORAES	ASSISTENTE SOCIAL		1.660,44
000234	ROSANEA MARIA PUENTES ASSIS	PROFESSOR		596,00
000024	ROSANEA MARTINS DE LIMA GURGEL	TECOURSEIRO		792,00
000190	ROSANGELA CARDOSO SAMPAIO	PROFESSOR		560,00
000075	ROSANIA MARIA G.JACOVINE	PROFESSOR		632,00
000077	ROSEMEYRE MARTINS LIMA	PROFESSOR		668,00
000372	ROSILANE ALVES GOMES	ENFERMEIRA II		2.962,71
000308	ROSILANDIA SAMPAIO DE LIMA	TECNICA EM ENFERMAGEM		450,00
000188	ROSIMAR SAMPAIO DE LIMA	PROFESSOR		596,00
000152	ROSINEIRE DA ANUNCIACAO MACEDO	ATENDENTE DE SAUDE I		310,48
000078	ROSINA GURGEL VIANA	TECNICO PLAN. ESCOLA		576,00
000119	SANDRO LUIZ GOMES MARTINS	MOTORISTA I		436,44
000114	SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS II		351,00
000113	SEBASTIAO DO CARMO SANTOS	AUX.SERV.GERAIS II		351,00
000195	SEBASTIAO LOPES	AUX.SERV.GERAIS III		541,48
000381	SEBASTIAO MARTINS GOMES	AGENTE COMUNITARIO		264,00
000340	SHEILA GOMES DE SOUZA	PROFESSOR		596,00
000193	SILEINAR ROSA SAMPAIO	PROFESSOR		596,00
000292	SILVANETE MOREIRA GOMES	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000144	SILVINO LUIZ ALVES	AUX.SERV.GERAIS II		324,00
000029	SIMONE GOMES MARTINS	AUX.ADMINISTRATIVO I		312,00
000207	SINTIA GOMES MARTINS	PROFESSOR		576,00
000082	SIRLEY DE LOURDES M. LOPES	PROFESSOR		660,00
000030	SIRLEY GOMES C.DOS SANTOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		377,76
000240	SIRLEY GOMES MARTINS RAMALHO	PROFESSOR		586,76
000373	SIRLENE MARIA BELO	AUX. DE ENFERMAGEM		357,00
000205	SOMIA DIAS MACEDO	PROFESSOR		596,00
000262	SUELY APARECIDA DE ASSIS	CHEFE SETOR DE REC.		720,00
000366	SUELY APARECIDA DOS SANTOS SILVA	AGENTE COMUNITARIO		314,76
000398	TERESA DE JESUS MACEDO CASTRO	SERVICAL ESCOLAR	I	216,00
000369	VANDA MOREIRA DA SILVA	PROFESSOR		586,76
000359	VANDICK LOPES	AUX.SERV.GERAIS II		310,44
000403	VERA GOMES LAIA	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000336	VERA LUCIA TEIXEIRA	SERVICAL ESCOLAR		206,76
000369	WALLISSTON JACOVINI ASSIS	AUX.ADMINISTRATIVO I		346,96
000123	WILTON CELIO BATISTA MORESTO	CHEFE DO DEPARTAMENT		792,00

Ns. DE FUNCIONARIOS ...: 190 RECEBEM NESTA FOLHA...: 150 TOTAL:

70.020,10

Infosoft(C) Emitido(a) Ter 21/12/2004 as 09:01:40

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000133	ADALBERTO ELIAS	OPERADOR DE MAQUINAS		351,00
000171	ADILSON AMARAL DE ASSIS	AUX.SERV.GERAIS II		337,48
000359	ADNA APARECIDA NOURA	CONSELHEIRO TUTELAR		240,00
000408	AGNALDO DE PAULA	MOTORISTA I		340,00
000346	ALZIRA DE CASSIA MILAGRES	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000410	AMELIA GONCALVES DO CARMO	SERVICAL ESCOLAR	I	180,00
000401	ANA MARIA JULIO FERRAZ	SERVICAL ESCOLAR	I	204,76
000392	ANDREIA MACEDO RAMOS	PROFESSOR	I	521,00
000347	ANDRESSA GRACIELA LOPES	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000137	ANGELO GONZAGA	AUX.SERV.GERAIS II		351,00
000138	ANTONIO BILGO PROFETA	AUX.SERV.GERAIS II		337,52
000215	ANTONIO IZIDORO DO CARMO	PEDREIRO I		310,48
000304	ANTONIO RAMOS MACEDO	PEDREIRO III		450,00
000214	ARNANDO URBANO DA CRUZ	CHEFE DO SERVICO DE		691,74
000043	AUREA DIAS FERREIRA RIBAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		364,44
000044	AVANIR DE LOURDES VIANA	PROFESSOR		598,00
000045	BERNARDA DOS SANTOS COSTA	SERVICAL ESCOLAR	3	252,00
000204	CARLOS ROBERTO MIRANDA	MOTORISTA I		360,00
000046	CENIRA APARECIDA MACEDO	PROFESSOR		561,44
000308	CLEUNICE DE ASSIS TEIXEIRA	PROFESSOR		490,00
000100	CRISTINA ALBUQUERQUE GOMES DE LI	BIQUINICA		2.053,33
000183	DALVA LUCIA MONTEIRO	SERVICAL ESCOLAR		170,00
000303	DARCI LELES DE FARIA	ENC. SERV. ESPORTE E		360,00
000047	EDITE MARIA SANTANA	PROFESSOR		552,76
000275	EDMILSON JOSE MACEDO	MOTORISTA I		373,48
000370	EDNA MARIA RAMOS	AUX.ADMINISTRATIVO I	I	270,00
000308	EDSON DO NASCIMENTO MACEDO	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000311	EDUARDO DUARTE MIRANDA	GUARDA-PARQUE	I	240,00
000040	EDUANIA APARECIDA GOMES CASTRO	PROFESSOR		562,00
000145	EFIGENIO DOMINGOS GOMES	AUX.SERV.GERAIS I		264,00
000287	ELI PERPETUO DUARTE FERREIRA	PROFESSOR		510,76
000174	ELIANA BONIZETE MARTINS	PROFESSOR		539,48
000312	ELIEL VIANA RAMOS	GUARDA-PARQUE	I	252,00
000209	ELITADETE EUGENIA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000038	ELSON BARBOSA DOS SANTOS	AUX. CONTABILIDADE		1.008,00
000129	ESTEVAO LANA	OPERADOR DE MAQUINAS		340,00
000400	EUNICE BARBOSA DE LIMA	PROFESSOR		360,00
000013	EURD CEZAR LEAL	MOTORISTA II		594,00
000376	EVA DA APARECIDA GOMES DO PRADO	AGENTE COMUNITARIO		270,76
000101	FABRICIO DE LIMA ELIAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		400,00
000300	FERNANDO MACEDO WEID	MOTORISTA I		381,76
000326	FLAVIO EMELINDO MACEDO	AGENTE DE SAUDE - FU		240,00
000052	FRANCISCA NOEIRA DO AMARAL	SERVICAL ESCOLAR	5	234,00
000407	FRANCISCO GURGEL VIANA	OFICIAL ADMINISTRATI	1	1.375,00
000349	GEISA MARTINS ROCHA	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000156	GENITA BELO DE PAULA	SERVICAL ESCOLAR	6	180,00
000032	GERALDO GONCALVES DE ASSIS	CHEFE SERVICO DE ALM		594,00
000345	GERALDO KASELA VIANA	AGENTE DE SAUDE - FU		240,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

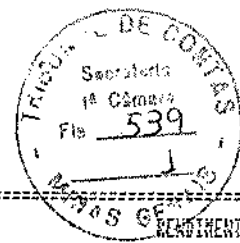
RELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

SITUAÇÃO.: TODOS

VINCULO.: TODOS

EDUCAÇÃO.: TODOS

REFERENTE A ABRIL DE 2004



Pag. 2

Infosoft(C) Emitido(a) em 21/12/2004 às 09:01:41

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000116	GERALDO MARCIO BATISTA LOPES	MOTORISTA I		535,40
000014	GERALDO MENDES VIANA	AUX.ADMINISTRATIVO I		445,48
000363	GILMAR LELES REZENDE	CHEFE SERV.AGRIC.MEI		540,00
000327	GILSON NELSI DE OLIVEIRA	AGENTE DE SAUDE - FU		240,00
000141	GLEDSON GOMES DE CASTRO	MOTORISTA I		445,48
000409	GRASIELA DOS SANTOS	AGENTE DE SAUDE - FU		240,00
000360	ILDEFONSO MARTINS	GUARDA-PARQUE I		240,00
000367	INEZ BERNARDES TOLENTINO	AGENTE COMUNITARIO		244,50
000016	IRACENA SANTANA R.SANTOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		391,48
000053	IRENE DE FATIMA TEIXEIRA	SERVICAL ESCOLAR		214,00
000203	IRIS DO CARMO MACEDO TEIXEIRA	PROFESSOR		552,96
000054	ISABEL RAMOS MACEDO	PROFESSOR		539,48
000253	JADERSON GOMES PAULA	DENTISTA I		950,00
000382	JANICE GOMES DO PRADO BOTELHO	AGENTE COMUNITARIO		244,50
000307	JARUELINE PEREIRA LOPES	TECNICA EM ENFERMAGEM		463,48
000168	JESUS JULIO DE PAULA	AUX.SERV.GERAIS I		264,00
000104	JOANES DE OLIVEIRA BRAZ	AUX.SERV.GERAIS I		264,00
000305	JOAO DELEZI MACEDO	TECNICO AGRICOLA		394,00
000267	JOAO GOMES CAMPAIO	VICE PREFEITO		1.175,00
000123	JOAQUIM VAL DE LIMA	MOTORISTA I		350,76
0007	JORGE DE SOUZA LOPES	CONSELHEIRO TUTELAR		240,00
000145	JOSE ANTONIO MARGAS	AUX.SERV.GERAIS II		377,48
000095	JOSE DE ALMEIDA RAMOS	PEDEIRO II		481,48
000094	JOSE DE JESUS ASSIS	AUX.SERV.GERAIS II		378,00
000411	JOSE ERMELINDO LAUREANO RODRIGUE	MOTORISTA II I		652,02
000198	JOSE MACEDO RAMOS	PEDEIRO IV		729,04
000037	JOSE MARIANO BARBOSA FILHO	CHEFE DEPTO DE FAZEN		1.152,00
000031	JOSE MAURO MIRANDA	CHEFE DEPTO DE COMPR		792,00
000246	JOSE RICARDO DIAS	AUX.SERV.GERAIS I		266,08
000380	JOSE RODRIGUES DO PRADO	AUX.SERV.GERAIS I		288,00
000166	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	PEDEIRO II		409,48
000243	JURANDIR DOS SANTOS ASSIS	GUARDA-PARQUE		280,44
000017	LADIR MARIA DA SILVA	AUX.ADMINISTRATIVO I		448,00
000282	LAURINETE DE ASSIS	SECRETARIO DE CABINE		325,77
000018	LEDA MARIA DE M. ASSIS	AUX.ADMINISTRATIVO I		360,00
000238	LEILA MARIA DE ASSIS GOMES	ATENDENTE DE SAUDE I		297,00
000297	LILIANE DOS REIS GOMES	AUX.ADMINISTRATIVO I		240,00
000351	LUCIENE DE PAULA MOREIRA	CONSELHEIRO TUTELAR		240,00
000288	LUCILENE DE MOURA LIMA	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000	LUCINAR GOMES DE ARAUJO	PROFESSOR		320,00
000405	LUCIMONICA APARECIDA FERREIRA LO	FISCAL SANITARIO		240,00
000151	LUISMAR GOMES DE CASTRO	AUX.SERV.GERAIS I		214,00
000298	LUIZ CARLOS RIBAS RAMOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		270,00
000348	LUIZ FERNANDO SONTAGA	AGENTE DE SAUDE - FU		240,00
000391	LUIZA ANDRESSA MARTINS CAMPAIO V	PROFESSOR I		516,96
000117	LUIZA SANTANA RIBAS RAMOS	ATENDENTE DE SAUDE I		475,00
000353	MAGNA MARIA ASSIS	CONSELHEIRO TUTELAR		280,44
000400	MALICEIA CRISTINA VIANA	TECNOLOGIA		400,12
000243	MARCIA MARIA DO PRADO LUCAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		240,00
000201	MARCIA RIBAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		240,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOUA

RELACAO DE RENDIMENTOS

SITUACAO.: TOMAS

VINCULO.: TODOS

EDUCACAO.: TODOS

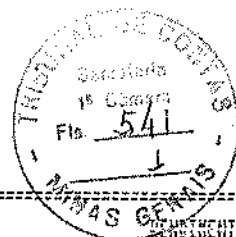
REFERENTE A ABRIL DE 2004

Infosoft(C) Emitido(a) Ter 21/12/2004 as 09:01:42



Pag. 3

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000290	MARCILENE DO CARMO OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO I		240,00
000057	MARIA APARECIDA ALVES PRADO	SERVICAL ESCOLAR		222,30
000191	MARIA APARECIDA AMARAL	SERVICAL ESCOLAR		230,44
000110	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO I		322,90
000370	MARIA APARECIDA LAMA ROSSA	AUX. SERV. GERAIS I		161,40
000379	MARIA APARECIDA MEDEIROS ROCHA	AUX. SERV. GERAIS I		202,40
000050	MARIA APOLONIA DUARTE	PROFESSOR		552,00
000397	MARILIA APARECIDA BOTELHO	SERVICAL ESCOLAR	I 19	190,00
000154	MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE	SERVICAL ESCOLAR		224,90
000240	MARIA DA CONSOLACAO LOPES MAFIA	CHEFE ORCAM. MUN. DE		392,00
000153	MARIA DAS DORES MIRANDA	AUX. SERV. GERAIS I		370,00
000377	MARIA DAS DORES ROCHA TEIXEIRA	AUX. SERV. GERAIS I		320,90
000104	MARIA DAS GRACAS D. ROCHA	AUX. SERV. GERAIS II		175,50
000399	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA RIBEIRO	SERVICAL ESCOLAR	I 10	242,90
000056	MARIA DAS GRACAS MACEDO	SERVICAL ESCOLAR		210,00
000060	MARIA DAS GRACAS S. MOURA	SERVICAL ESCOLAR		204,00
000061	MARIA DAS GRACAS V. MEDEIROS	SERVICAL ESCOLAR		220,43
000402	MARIA DE FATIMA COSTA	AUX. SERV. GERAIS I	I	253,40
000062	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	SERVICAL ESCOLAR		242,90
000019	MARIA DE JESUS CAMPOS	AUX. ADMINISTRATIVO I		325,40
000017	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO	AUX. ADMINISTRATIVO I		371,40
000040	MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA	PROFESSOR		401,40
000109	MARIA DO CARMO LOPES DE ARAUJO	PROFESSOR		520,00
000063	MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES	PROFESSOR		500,00
000065	MARIA DORVINA DO PRADO LUCAS	SERVICAL ESCOLAR		234,00
000020	MARIA DOS ANJOS S. MALTA	AUX. SERV. GERAIS II		494,57
000015	MARIA ELENICE S. MAFIA	AUX. ADMINISTRATIVO I		301,40
000157	MARIA ETERNA DE JESUS MACEDO	PROFESSOR		537,40
000041	MARIA GERALDA GOMES CASTRO	PROFESSOR		634,00
000046	MARIA GOURTE TEIXEIRA MALTA	AUX. ADMINISTRATIVO I		330,90
000170	MARIA HELENA DUARTE	SERVICAL ESCOLAR		190,00
000109	MARIA JOANA MIRANDA	PROFESSOR		520,00
000040	MARIA LUCIA MALTA	SERVICAL ESCOLAR		211,40
000374	MARIA MARLI FERREIRA DE CASTRO	AUX. SERV. GERAIS I		200,00
000310	MARIA PERPETUA DE ASSIS MACEDO	PROFESSOR		510,90
000354	MARIA VANDERLEIA MACEDO RODRIGUE	CONSELHEIRO TUTELAR		200,90
000259	MARIO CEZAR DE MACEDO	NOTARIO II		064,00
000100	MARIO DOS SANTOS ASSIS	AUX. SERV. GERAIS I		300,00
000350	MARIO HENRIQUE ASSIS MACEDO	GUARDA-PARQUE	I	240,00
000101	MARLI ARCANJO BELA PEREIRA	SERVICAL ESCOLAR		204,90
000012	MARLI DAS GRACAS RIBAS	AUX. ADMINISTRATIVO I		432,00
000239	MARLI MACEDO TEIXEIRA	PROFESSOR		490,00
000396	MARLY LIMA DO PRADO	SERVICAL ESCOLAR	I	200,90
000394	MARTA MIRANDA PEDRA	PROFESSOR	I	490,00
000395	MATILDES ALEXANDRINA	SERVICAL ESCOLAR	I	190,00
000022	MAURO ANTONIO DE ASSIS	AUX. ADMINISTRATIVO I		432,00
000304	NONICA APARECIDA DE ARAUJO	TECNICA EM ENFERMAGEM		495,00
000091	NEUZA RAMOS MACEDO LELIS	AUX. SERV. GERAIS I		150,00



InfoSoft(C) Emitido(a) em 21/12/2004 às 09:01:43

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	
000204	ODILIA APARECIDA MIRANDA	PROFESSOR		552,00
000331	ODISTER GOMES ARAUJO	SERVICAL ESCOLAR	23	190,00
000001	PAULO AFONSO MIRANDA	PREFEITO		4.700,00
000364	RANDOLPHO MARTINS JUNIOR	ADVOGADO		1.250,00
000393	REGINALDO JOSE RIBAS	PROFESSOR	I	490,00
000072	RITA DE FATIMA MACEDO CASTRO	PROFESSOR		530,48
000375	RITA GONZAGA DA SILVA LANA	AUX.SERV.GERAIS I		391,48
000103	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA	MOTORISTA I		370,00
000247	RODINEI GONCALVES RIBAS	CHEFE SERV.PATRIMONI		594,00
000120	RONILDO MARTINS DE LIMA	MOTORISTA I		391,75
000365	ROSANE SANS NOVAES	ASSISTENTE SOCIAL		1.660,44
000234	ROSANE MARIA DUARTE ASSIS	PROFESSOR		520,00
000406	ROSANE MARTINS DE LIMA GURGEL	OFICIAL ADMINISTRATI I		792,00
000190	ROSANGELA CARDOSO SAMPAIO	PROFESSOR		520,00
000075	ROSANIA MARIA G.JACOVINE	PROFESSOR		520,00
000274	ROSELI MARIA FELISBERTO	AUX.SERV.GERAIS I		390,00
000077	ROSENEVKE MARTINS LIMA	PROFESSOR		520,00
000372	ROSILANE ALVES GOMES	ENFERMEIRA II		2.702,71
000388	ROSILANDIA SAMPAIO DE LIMA	TECNICA EM ENFERMAGE		450,00
000108	ROSILMA SAMPAIO DE LIMA	PROFESSOR		550,00
000101	ROSINEIRE DA ANUNCIACAS MACEDO	ATENDENTE DE SAUDE I		310,00
000070	ROSINA GURGEL VIANA	TECNICO PLAN. ESCOLA		520,00
000104	SANDRO LUIZ GOMES MARTINS	MOTORISTA I		390,00
000114	SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS II		351,00
000113	SEBASTIAO DE CARMO SANTOS	AUX.SERV.GERAIS II		351,00
000342	SEBASTIAO JOSCELEI GERMANO	AUX.SERV.GERAIS I		273,00
000195	SEBASTIAO LOPES	AUX.SERV.GERAIS III		445,48
000301	SEBASTIAO MARTINS GOMES	AGENTE COMUNITARIO		265,00
000340	SHEILA GOMES DE SOUZA	PROFESSOR		520,00
000295	SIDNALVA APARECIDA TEIXEIRA	AUX.ADMINISTRATIVO I		262,50
000193	SILEINAR ROSA SAMPAIO	PROFESSOR		530,48
000292	SILVANETE MOREIRA GOMES	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000145	SILVINO LUIZ ALVES	AUX.SERV.GERAIS II		400,48
000029	SINDNE GOMES MARTINS	AUX.ADMINISTRATIVO I		312,00
000207	SINTIA GOMES MARTINS	PROFESSOR		532,00
000082	SIRLEI DE LOURDES M. LOPES	PROFESSOR		530,00
000070	SIRLEI GOMES C.DOS SANTOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		377,00
000240	SIRLEI GOMES MARTINS RAMALHO	PROFESSOR		510,00
000313	SIRLEIA BARBOSA VIANA	AUX.ADMINISTRATIVO I		280,44
000101	SIRLENE MARIA BELD	AUX. DE ENFERMAGEM		317,00
000205	SÔNIA DIAS MACEDO	PROFESSOR		530,48
000242	SUELY APARECIDA DE ASSIS	CHEFE SETOR DE REC.		760,00
000366	SUELY APARECIDA DOS SANTOS SILVA	AGENTE COMUNITARIO		264,00
000308	TERESA DE JESUS MACEDO CASTRO	SERVICAL ESCOLAR	I 24	210,00
000277	VANDA MOREIRA DA SILVA	PROFESSOR		510,00
000389	VANDICK LOPES	AUX.SERV.GERAIS II		310,48
000403	VERA GOMES LAIA	AGENTE COMUNITARIO		240,00
000330	VERA LUCIA TEIXEIRA	SERVICAL ESCOLAR	25	200,00
000369	WALLISSTON JACOVINI ASSIS	AUX.ADMINISTRATIVO I		270,00
000325	WENERSON MACEDO RIBAS	SERVICAL ESCOLAR	26	190,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

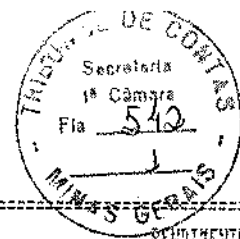
RELACAO DE RENDIMENTOS

SITUACAO.: TODAS

VINCULO.: TODOS

EDUCACAO.: TODOS

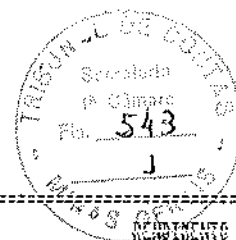
REFERENTE A ABRIL DE 2004



Pag. 5

Infosoft(C) Emitido(a) Ter 21/12/2004 as 09:01:43

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000123	WILTON CELIO BATISTA NUDESTO	CHEFE DO DEPARTAMENT		792,00
No. DE FUNCIONARIOS ...: 197 RECEDEM NESTA FOLHA...: 197 TOTAL				70.374,04
No. TOTAL DE FUNCIONARIOS ...: 197 TOTAL QUE RECEDEM NESTA FOLHA ...: 197 TOTAL				70.374,04



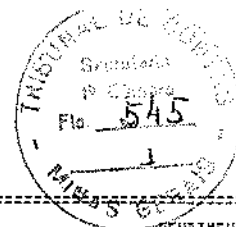
Infosoft(2) Emitido(a) em 21/12/2004 as 09:04:59

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000135	ADALBERTO ELIAS	OPERADOR DE MAQUINAS		352,63
000171	ADILSON AMARAL DE ASSIS	AUX.SERV.GERAIS II		398,24
000350	ADNA APARECIDA NOURA	CONSELHEIRO TUTELAR		346,67
000404	AGNALDO DE PAULA	MOTORISTA I		429,39
000401	ANA MARIA JULIO FERRAZ	SERVICAL ESCOLAR		235,00
000042	ANDREIA APARECIDA M.S.MAFIA	PROFESSOR		479,45
000392	ANDREIA MACEDO RAMOS	PROFESSOR	I	462,33
000347	ANDRESSA BRACIELA LOPES	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000137	ANGELO GONZAGA	AUX.SERV.GERAIS II		407,79
000178	ANTONIO DIOGO PROFEITA	AUX.SERV.GERAIS II		423,54
000215	ANTONIO IZIDORO DO CARMO	PEDREIRO I		366,74
000384	ANTONIO RAMOS MACEDO	PEDREIRO III		323,37
000264	ARMANDO URBANO DA CRUZ	CHEFE DO SERVICO DE		382,75
000043	AUREA DIAS FERREIRA RIRAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		320,71
000044	AVANIR DE LOURDES VIANA	PROFESSOR		302,63
000045	BERNARDO DOS SANTOS COSTA	SERVICAL ESCOLAR		271,00
000244	CARLOS ROBERTO MIRANDA	MOTORISTA I		252,16
000046	CENIRA APARECIDA MACEDO	PROFESSOR		346,54
000308	CLEUNICE DE ASSIS TEIXEIRA	PROFESSOR		392,25
000255	CRISTINA ALBUQUERQUE GOMES DE L	DISSQUINICA		2.310,00
0001	DALVA LUCIA MONTEIRO	SERVICAL ESCOLAR		214,50
000304	DARCI LELES DE FARIA	ENC. SERV. ESPORTE E		429,34
000225	DANIL LUIZ DE ASSIS	MOTORISTA I		446,42
000417	DILERMANDO RODRIGUES DOS SANTOS	CHEFE DO SETOR DE TR		735,52
000047	EDITE MARIA SANTANA	PROFESSOR		490,46
000275	EDILSON JOSE MACEDO	MOTORISTA I		434,31
000379	EDNA MARIA RAMOS	AUX.ADMINISTRATIVO I I		315,22
000340	EDSON DO NASCIMENTO MACEDO	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000361	EDUARDO DUARTE MIRANDA	GUARDA-PARQUE	I	260,00
000414	EDUARDO NOZES MACEDO	PEDREIRO II		448,42
000048	EDWANIA APARECIDA GOMES CASTRO	PROFESSOR		504,36
000145	EFIGENIO DOMINGOS GOMES	AUX.SERV.GERAIS I		311,72
000415	ELANI APARECIDA RODRIGUES	AUX.SERV.GERAIS I		329,16
000287	ELI PERPETUO DUARTE FERREIRA	PROFESSOR		440,42
000174	ELIANA DOMIZETE MARTINS	PROFESSOR		474,35
000362	ELIEL VIANA RAMOS	GUARDA-PARQUE	I	260,00
000419	ELIR MACEDO DE FREITAS	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000390	ELIZABET LAUREANO MIRANDA	SUPERVISORA PEDAGOGA I		840,60
000289	ELIZABETE EUGENIA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO		346,67
000	ELSON BARBOSA DOS SANTOS	AUX. CONTABILIDADE		1.334,34
000139	ESTENAO LAMA	OPERADOR DE MAQUINAS		754,54
000400	EUNICE BARBOSA DE LIMA	PROFESSOR		434,36
000013	EURD CEZAR LEAL	MOTORISTA II		493,50
000376	EVA DA APARECIDA GOMES DO PRADO	AGENTE COMUNITARIO		304,00
000371	FABRICIO DE LIMA ELIAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		354,60
000300	FERNANDO MACEDO MELO	MOTORISTA I		434,36
000324	FLAVIO ERMELINDO MACEDO	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00
000052	FRANCISCA MOREIRA DO AMARAL	SERVICAL ESCOLAR		282,50



Infosoft(D) Emitido(a) Ter 21/12/2004 as 09:03:00

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000407	FRANCISCO BURGEL VIANA	OFICIAL ADMINISTRATIVO	I	1.605,31
000349	DEISA MARTINS ROCHA	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000032	GERALDO GONCALVES DE ASSIS	CHEFE SERVICO DE ALM		693,50
000385	GERALDO MAGELA VIANA	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00
000116	GERALDO MARCIO BATISTA LOPES	MOTORISTA I		609,56
000014	GERALDO MENDES VIANA	AUX. ADMINISTRATIVO I		310,82
000343	GILMAR LELES REZENDE	CHEFE SERV. AGRIC. MEI		630,45
000327	GILSON NELSI DE OLIVEIRA	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00
000141	GLEDSON GOMES DE CASTRO	MOTORISTA I		310,82
000429	GRASIELA DOS SANTOS	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00
000310	ILDEFONSO MARTINS	GUARDA-PARQUE	I	260,00
000317	IVEL BERNARDES TOLENTINO	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000411	IRACEMA SANTANA D. SANTOS	AUX. ADMINISTRATIVO I		455,37
000083	IRENE DE FATIMA TEIXEIRA	SERVICAL ESCOLAR		234,00
000203	IRIS DO CARMO MACEDO TEIXEIRA	PROFESSOR		400,45
000054	ISABEL RAMOS MACEDO	PROFESSOR		476,39
000253	JADERSON GOMES PAULA	DENTISTA I		1.109,12
000302	JANICE GOMES DO PRADO SOTELNO	AGENTE COMUNITARIO		300,00
000387	JAGUELINE PEREIRA LOPES	TECNICA EM ENFERMAGEM		570,79
000130	JESUS JULIO DE PAULA	AUX. SERV. GERAIS I		204,00
0001	JOANES DE OLIVEIRA BRAZ	AUX. SERV. GERAIS I		204,00
000300	JOAO BERLEI MACEDO	TECNICO AGRICOLA		693,50
000267	JOAO GOMES SAMPAIO	VICE PREFEITO		1.175,00
000226	JOAQUIM VAZ DE LIMA	MOTORISTA I		640,82
000352	JORGE DE SOUZA LOPES	CONSELHEIRO TUTELAR		260,00
000145	JOSE ANTONIO VARGAS	AUX. SERV. GERAIS II		300,26
000095	JOSE DE ALMEIDA RAMOS	PEDREIRO II		560,45
000096	JOSE DE JESUS ASSIS	AUX. SERV. GERAIS II		300,26
000411	JOSE EMELINDO LAUREANO RODRIGUE	MOTORISTA II	I	609,07
000413	JOSE FELICIANO CORREIA	SERVICAL ESCOLAR		195,00
000190	JOSE MACEDO RAMOS	PEDREIRO IV		610,59
000027	JOSE MARIANO BARBOSA FILHO	CHEFE DEPTO DE FAZEND		1.344,00
000031	JOSE MAURO MIRANDA	CHEFE DEPTO DE COMPR		924,66
000246	JOSE RICARDO VIAS	AUX. SERV. GERAIS I		300,00
000300	JOSE RODRIGUES DO PRADO	AUX. SERV. GERAIS I		300,00
000166	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	PEDREIRO II		502,00
000343	JURANDIR DOS SANTOS ASSIS	GUARDA-PARQUE		320,00
000017	LADIR MARIA DA SILVA	AUX. ADMINISTRATIVO I		360,00
000202	LAURINETE DE ASSIS	SECRETARIO DE CABINE		300,23
000	LEDA MARIA DE M. ASSIS	AUX. ADMINISTRATIVO I		300,00
000230	LEILA MARIA DE ASSIS GOMES	ATENDENTE DE SAUDE I		400,32
000207	LILIANE DOS REIS GOMES	AUX. ADMINISTRATIVO I		260,00
000351	LUCIENE DE PAULA MOREIRA	CONSELHEIRO TUTELAR		260,00
000200	LUCILENE DE MOURA LIMA	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000055	LUCIMAR GOMES DE ARAUJO	PROFESSOR		462,33
000405	LUCIONICA APARECIDA FERREIRA L.	FISCAL SANITARIO		260,00
000101	LUISMAR GOMES DE CASTRO	AUX. SERV. GERAIS I		204,00
000298	LUIZ CARLOS RIZAS RAMOS	AUX. ADMINISTRATIVO I		374,32
000360	LUIZ FERNANDO GONZAGA	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00



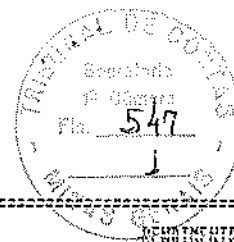
Infosoft(2) Emitido(a) em 21/12/2004 às 09:43:01

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000301	LULIA ANDRESSA MARTINS SAMPAYO V	PROFESSOR	I	445,42
000117	LULIA SANTANA RIBAS GOMES	ATENDENTE DE BANDEI		708,06
000353	MACHA MARIA ASSIS	CONSELHEIRO TUTELAR		320,00
000450	MARICELA CRISTINA VIANA	TESOUREIRO		525,01
000412	MARCELO GOMES DE CASTRO	MOTORISTA I	I	434,36
000243	MARCIA MARIA DO PRADO LUCAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		266,00
000201	MARCIA RIBAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		266,10
000290	MARCILENE DO CARMO OLIVEIRA	AUX.ADMINISTRATIVO I		266,00
000418	MARCOS ANTONIO DE MACEDO	ENGENHEIRO CIVIL	I	1.459,37
000420	MARCOS ANTONIO TOLENTINO	OPERADOR DE MAQUINAS		325,38
000057	MARIA APARECIDA ALVES PRADO	SERVICAL ESCOLAR		334,00
000191	MARIA APARECIDA ANARAL	SERVICAL ESCOLAR		274,50
000118	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	AUX.ADMINISTRATIVO I		464,73
000378	MARIA APARECIDA LAMA ROSA	AUX.SERV.GERAIS I		242,44
000379	MARIA APARECIDA NEDEIROS ROCHA	AUX.SERV.GERAIS I		338,00
000058	MARIA APOLONIA DUARTE	PROFESSOR		474,39
000397	MARIA DA APARECIDA KOTELMO	SERVICAL ESCOLAR	I	214,50
000134	MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE	SERVICAL ESCOLAR		232,50
000248	MARIA DA CONSOLACAO LOPES MAFIA	CHEFE ORCAM MUN. DE		809,87
000153	MARIA DAS DORES MIRANDA	AUX.SERV.GERAIS I		324,00
0007	MARIA DAS DORES ROCHA TEIXEIRA	AUX.SERV.GERAIS I		365,44
000399	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA RIBE	SERVICAL ESCOLAR	I	280,84
000056	MARIA DAS GRACAS MACEDO	SERVICAL ESCOLAR		234,00
000060	MARIA DAS GRACAS S.MOQUEIRA	SERVICAL ESCOLAR		414,00
000061	MARIA DAS GRACAS V. NEDEIROS	SERVICAL ESCOLAR		234,00
000492	MARIA DE FATIMA COSTA	AUX.SERV.GERAIS I	I	200,00
000462	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	SERVICAL ESCOLAR		274,00
000019	MARIA DE JESUS CAMPOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		401,81
000416	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO	AUX.ADMINISTRATIVO I		315,22
000090	MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA	PROFESSOR		560,45
000189	MARIA DO CARMO LOPES DE AGUIJO	PROFESSOR		462,33
000463	MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES	PROFESSOR		560,45
000065	MARIA DORVINA DO PRADO LUCAS	SERVICAL ESCOLAR		252,50
000020	MARIA DOS ANJOS S. MALTA	AUX.SERV.GERAIS II		437,71
000015	MARIA ELENICE S. MAFIA	AUX.ADMINISTRATIVO I		232,00
000157	MARIA ETERNA DE JESUS MACEDO	PROFESSOR		474,39
000041	MARIA GERALDA GOMES CASTRO	PROFESSOR		588,42
000066	MARIA GOURETE TEIXEIRA MALTA	AUX.ADMINISTRATIVO I		358,00
000176	MARIA HELENA DUARTE	SERVICAL ESCOLAR		214,50
000	MARIA JOANA MIRANDA	PROFESSOR		462,33
000068	MARIA LUCIA MALTA	SERVICAL ESCOLAR		254,50
000374	MARIA MARLI FERREIRA DE CASTRO	AUX.SERV.GERAIS I		312,00
000318	MARIA PERPETUA DE ASSIS MACEDO	PROFESSOR		434,36
000354	MARIA VANDERLEIA MACEDO RODRIGUE	CONSELHEIRO TUTELAR		320,00
000259	MARIO CEZAR DE MACEDO	MOTORISTA II		754,54
000100	MARIO DOS SANTOS ASSIS	AUX.SERV.GERAIS I		520,00
000350	MARIO HENRIQUE ASSIS MACEDO	GUARDA-PARQUE	I	260,00
000067	MARLENE TEIXEIRA MACEDO	SERVICAL ESCOLAR		274,00
000356	MARLI ARCANJO BELA PEREIRA	SERVICAL ESCOLAR		215,00



Infosoft(C) Emitido(a) Ter 21/12/2004 as 09:03:01

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000012	MARLI DAS GRACAS RIBAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		504,36
000239	MARLI MACEDO TEIXEIRA	PROFESSOR		462,33
000394	MARLY LIMA DO PRADO	SERVICAL ESCOLAR	I	235,00
000394	MARTA MIRANDA PEDRA	PROFESSOR	I	420,30
000395	MATILDES ALEXANDRINA	SERVICAL ESCOLAR	I	215,50
000022	MAURO ANTONIO DE ASSIS	AUX.ADMINISTRATIVO I		504,36
000386	MONICA APARECIDA DE ARAUJO	TECNICA EM ENFERMAGE		577,91
000091	NEUZA BAIOS MACEDO LELIS	AUX.SERV.GERAIS I		209,00
000204	ODILIA APARECIDA MIRANDA	PROFESSOR		490,45
000331	ODISTER GOMES ARAUJO	SERVICAL ESCOLAR		175,00
000001	PAULO AFRONSO MIRANDA	PREFEITO		4.700,00
000314	RANDOLFO MARTINS JUNIOR	ADVOGADO		1.450,37
000393	REGINALDO JOSE RIBAS	PROFESSOR	I	462,33
000072	RITA DE FATIMA MACEDO CASTRO	PROFESSOR		474,39
000375	RITA DONIZADA DA SILVA LIMA	AUX.SERV.GERAIS I		260,00
000103	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA	MOTORISTA I		462,33
000287	RODINEI DONALVES RIBAS	CHEFE SERV.PATRIMONIO		673,56
000120	ROMULO MARTINS DE LIMA	MOTORISTA I		585,99
000315	ROSANE BAIOS MORAES	ASSISTENTE SOCIAL		1.030,15
000234	ROSANEA MARIA DUARTE ASSIS	PROFESSOR		474,39
000190	ROSANEA MARTINS DE LIMA GURGEL	OFICIAL ADMINISTRATI I		924,66
000190	ROSANGELA CARDOSO SAMPÃO	PROFESSOR		462,33
000294	ROSELI MARIA FELISBERTO	AUX.SERV.GERAIS I		260,00
000077	ROSEMEYRE MARTINS LIMA	PROFESSOR		541,39
000372	ROSIANE ALVES GOMES	ENFERMEIRA II		2.056,54
000388	ROSILANDIA SAMPÃO DE LIMA	TECNICA EM ENFERMAGE		617,27
000274	ROSILENE DE LIMA FERREIRA	PROFESSOR		424,36
000188	ROSINAR SAMPÃO DE LIMA	PROFESSOR		490,45
000152	ROSINEIRE DA ANUNCIACAO MACEDO	ATENDENTE DE SAUDE I		366,74
000078	ROSINA GURGEL VIANA	TECNICO PLAN. ESCOLA		462,33
000186	SANDRO LUIZ GOMES MARTINS	MOTORISTA I		504,51
000114	SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS II		527,99
000113	SEBASTIAO DO CARMO SANTOS	AUX.SERV.GERAIS II		409,79
000342	SEBASTIAO JOSCELEI BERNARD	AUX.SERV.GERAIS I		352,96
000195	SEBASTIAO LOPES	AUX.SERV.GERAIS III		462,33
000381	SEBASTIAO MARTINS GOMES	AGENTE COMUNITARIO		286,09
000340	SHEILA GOMES DE SOUZA	PROFESSOR		462,33
000295	SIDNALVA APARECIDA TEIXEIRA	AUX.ADMINISTRATIVO I		260,00
000193	SILEINAR ROSA SAMPÃO	PROFESSOR		474,39
000140	SILVANETE MOREIRA GOMES	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000140	SILVINO LUIZ ALVES	AUX.SERV.GERAIS II		345,22
000029	SIMONE GOMES MARTINS	AUX.ADMINISTRATIVO I		370,00
000207	SINTIA GOMES MARTINS	PROFESSOR		490,45
000082	SIRLEY DE LOURDES M. LOPES	PROFESSOR		580,42
000020	SIRLEY GOMES C.DOS SANTOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		477,91
000240	SIRLEY GOMES MARTINS SAMALHO	PROFESSOR		490,45
000313	SIRLEIA BARBOSA VIANA	AUX.ADMINISTRATIVO I		320,00
000333	SIRLEIA GERRAHO	TECNICA EM ENFERMAGE		505,37
000373	SIRLENE MARIA BELO	AUX. DE ENFERMAGE		355,22

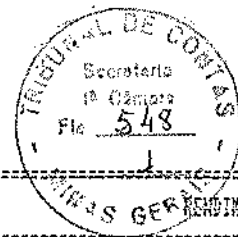


Infosoft(C) Emitido(a) Ter 21/12/2004 as 09:03:02

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000205	SOMIA DIAS MACEDO	PROFESSOR		476,30
000212	QUELY APARECIDA DE ASSIS	CHEFE SETOR DE REC.		1.138,33
000234	QUELY APARECIDA DOS SANTOS SILVA	AGENTE COMUNITARIO		336,00
000298	TERESA DE JESUS MACEDO CASTRO	SERVICAL ESCOLAR	I	257,00
000279	MANDA MOREIRA DA SILVA	PROFESSOR		448,42
000463	VERA SOARES LAIA	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000336	VERA LUCIA TEIXEIRA	SERVICAL ESCOLAR		235,00
000319	MALLISSON JACOVINI ASSIS	AUX. ADMINISTRATIVO I		315,22
000335	WEMERSON MACEDO RIBAS	SERVICAL ESCOLAR		195,00
000123	WILTON CELIO BATISTA MUESTO	CHEFE DO DEPARTAMENT		924,66
000321	XENIA TEIXEIRA MALTA	AUX. ADMINISTRATIVO I		260,00

No. DE FUNCIONARIOS ...: 206 RECEBER NESTA FOLHA...: 206 TOTAL: 103.193,70

No. TOTAL DE FUNCIONARIOS ...: 206 TOTAL QUE RECEBER NESTA FOLHA ...: 206 TOTAL: 103.193,70



InfoSoft(C) Emitido(a) Qui 23/12/2004 às 15:39:45

CDIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000135	ADALBERTO ELIAS	OPERADOR DE MAQUINAS		382,63
000171	ADILSON AMARAL DE ASSIS	AUX.SERV.GERAIS II		378,28
000350	ADRA APARECIDA MOURA	CONSELHEIRO TUTELAR		260,00
000404	AGNALDO DE PAULA	MOTORISTA I		429,30
000410	AMELIA GONCALVES DO CARMO	SERVICAL ESCOLAR	I	45,00
000491	ANA MARIA JULIO FERRAZ	SERVICAL ESCOLAR		235,00
000042	ANDREIA APARECIDA N.S.MAFIA	PROFESSOR		567,51
000392	ANDREIA MACEDO RAMOS	PROFESSOR	I	539,39
000347	ANDRESSA GRACIELA LOPES	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000137	ANGELO SOUZA	AUX.SERV.GERAIS II		409,79
000136	ANTONIO DIOGO PROFETA	AUX.SERV.GERAIS II		378,28
000215	ANTONIO ILLIDORO DO CARMO	PEDREIRO I		361,74
000304	ANTONIO RAMOS MACEDO	PEDREIRO III		525,37
000214	ARNANDO URBANO DA CRUZ	CHEFE DO SERVICO DE		819,59
000043	AURCA DIAS FERREIRA RIDAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		403,49
000044	AVANIR DE LEUNDES VIANA	PROFESSOR		432,45
000045	BERNARDA DOS SANTOS COSTA	SERVICAL ESCOLAR		318,50
000244	CARLOS ROBERTO MIRANDA	MOTORISTA I		460,33
000046	CENIRA APARECIDA MACEDO	PROFESSOR		585,42
000308	CLEUNICE DE ASSIS TEIXEIRA	PROFESSOR		182,13
000000	CRISTINA ALBUQUERQUE GOMES DE LI	BIOQUIMICA		2.310,00
000100	DALVA LUCIA MONTEIRO	SERVICAL ESCOLAR		230,25
000383	DARCI LELES DE FARIA	ENC. SERV. ESPORTE E		420,30
000225	DAVID LUIZ DE ASSIS	MOTORISTA I		445,42
000417	DILERHANDO RODRIGUES DOS SANTOS	CHEFE DO SETOR DE TR		735,52
000047	EDITE MARIA SANTANA	PROFESSOR		567,51
000275	EDMILSON JOSE MACEDO	MOTORISTA I		434,36
000370	EDNA MARIA RAMOS	AUX.ADMINISTRATIVO I I		315,22
000346	EDSON DO NASCIMENTO MACEDO	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000361	EDUARDO DUARTE MIRANDA	GUARDA-PARQUE	I	260,00
000414	EDUARDO NOIZES MACEDO	PEDREIRO II		445,42
000048	ERWANIA APARECIDA GOMES CASTRO	PROFESSOR		585,42
000165	EFIGENIO DOMINGOS GOMES	AUX.SERV.GERAIS I		284,00
000415	ELANI APARECIDA RODRIGUES	AUX.SERV.GERAIS I		300,00
000207	ELI FERRETI DUARTE FERREIRA	PROFESSOR		510,47
000174	ELIANA DOMITETE MARTINS	PROFESSOR		553,45
000362	ELIEL VIANA RAMOS	GUARDA-PARQUE	I	260,00
000419	ELIR MACEDO DE FREITAS	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000390	ELIZABET LAUREANO MIRANDA	SUPERVISORA PEDAGOGA I		840,60
000000	ELIZABETE EUGENIA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000000	ELSON BARBOSA DOS SANTOS	AUX. CONTABILIDADE		1.200,00
000139	ESTEVAS LANA	OPERADOR DE MAQUINAS		750,54
000400	EUNICE BARBOSA DE LIMA	PROFESSOR		434,36
000513	EURO CEZAR LEAL	MOTORISTA II		393,50
000376	EVA DA APARECIDA GOMES DO PRADO	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000371	FABRICIO DE LIMA ELIAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		325,40
000300	FERNANDO MACEDO NETO	MOTORISTA I		434,36
000326	FLAVIO ERMELINDO MACEDO	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOENGA

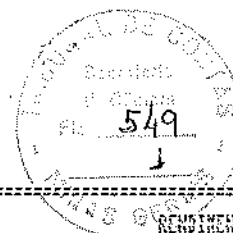
RELACAO DE REMUNERACAO

SITUACAO.: TODAS

VINCULO.: TODOS

EQUACAO.: TODOS

REFERENTE A DEZEMBRO DE 2004



Pag. 2

InfoSoft(C) Editado(a) Qui 23/12/2004 às 13:39:45

CDIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENUMERACAO
000052	FRANCISCA MOREIRA DO AMARAL	SERVICAL ESCOLAR		295,75
000057	FRANCISCO GURIEL VIANA	OFICIAL ADMINISTRATIVO I		1.045,31
000347	GEISA MARTINS KOCHA	AGENTE COMUNITARIO		275,00
000032	GERALDO GONCALVES DE ASSIS	CHEFE SERVICO DE ALM		493,50
000345	GERALDO MAGELA VIANA	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00
000116	GERALDO MARCIO SATISTA LOPES	MOTORISTA I		555,75
000014	GERALDO MENDES VIANA	AUX.ADMINISTRATIVO I		510,42
000363	GILMAR LELES REZENDE	CHEFE SERV.AGRIC.MEI		430,45
000327	GILSON NELSI DE OLIVEIRA	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00
000141	GLEDSON GOMES DE CASTRO	MOTORISTA I		555,42
000409	GRASIELA DOS SANTOS	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00
000360	ILDEFONSO MARTINS	GUARDA-PARQUE	I	260,00
000367	INEZ BERNARDES TOLENTINO	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000016	IRACEMA SANTANA R.SANTOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		455,37
000053	IRENE DE FATIMA TEIXEIRA	SERVICAL ESCOLAR		273,00
000203	IRIS DO CARMO MACEDO TEIXEIRA	PROFESSOR		567,51
000054	ISABEL RAMOS MACEDO	PROFESSOR		553,45
000253	JADERSON GOMES PAULA	DENTISTA I		1.100,12
000382	JANICE GOMES DO PRADO BOTELHO	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000387	JACQUELINE PEREIRA LOPES	TECNICA EM ENFERMAGEM		539,43
000117	JESUS JULIO DE PAULA	AUX.SERV.GERAIS I		260,00
000114	JOANES DE OLIVEIRA BRAZ	AUX.SERV.GERAIS I		260,00
000385	JOAO DERLEI MACEDO	TECNICO AGRICOLA		493,50
000247	JOAO GOMES SAMPAIO	VICE PREFEITO		1.175,00
000226	JOAQUIM VAZ DE LIMA	MOTORISTA I		430,42
000351	JORGE DE SOUZA LOPES	CONSELHEIRO TUTELAR		260,00
000145	JOSE ANTONIO VARGAS	AUX.SERV.GERAIS II		395,26
000495	JOSE DE ALMEIDA RAMOS	PEDREIRO II		560,45
000056	JOSE DE JESUS ASSIS	AUX.SERV.GERAIS II		441,31
000411	JOSE EMELINDO LAUREANO RODRIGUE	MOTORISTA II	I	1.075,75
000413	JOSE FELICIANO CORREIA	SERVICAL ESCOLAR		195,00
000198	JOSE MACEDO RAMOS	PEDREIRO IV		819,59
000037	JOSE MARIANO BARBOSA FILHO	CHEFE DEPTO DE FAZEN		1.344,76
000011	JOSE MAURO MIRANDA	CHEFE DEPTO DE COMPR		724,66
000246	JOSE RICARDO DIAS	AUX.SERV.GERAIS I		260,00
000380	JOSE RODRIGUES DO PRADO	AUX.SERV.GERAIS I		260,00
000166	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	PEDREIRO II		474,39
000343	JURANDIR DOS SANTOS ASSIS	GUARDA-PARQUE		320,00
000017	LADIR MARIA DA SILVA	AUX.ADMINISTRATIVO I		364,00
000018	LAURINETE DE ASSIS	SECRETARIO DE CABINE		380,00
000018	LEDA MARIA DE M. ASSIS	AUX.ADMINISTRATIVO I		370,00
000238	LEILA MARIA DE ASSIS GOMES	ATENDENTE DE SAUDE I		346,74
000297	LILIANE DOS REIS GOMES	AUX.ADMINISTRATIVO I		260,00
000351	LUCIENE DE PAULA MOREIRA	CONSELHEIRO TUTELAR		260,00
000268	LUCILENE DE MOURA LIMA	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000055	LUCINAR GOMES DE ARAUJO	PROFESSOR		539,37
000445	LUCINONICA APARECIDA FERREIRA LO	FISCAL SANITARIO		260,00
000181	LUISNAR GOMES DE CASTRO	AUX.SERV.GERAIS I		260,00
000298	LUIS CARLOS RIBAS RAMOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		354,62
000360	LUIS FERNANDO GONZAGA	AGENTE DE SAUDE - FU		260,00



InfoSoft(C) Emitido(a) em 23/12/2004 às 15:39:46

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	
000391	LUZIA ANDRESSA MARTINS SAMPAIO V	PROFESSOR	I	448,42
000117	LUZIA SANTANA RIRAS RAMOS	ATENDENTE DE SAUDE I		788,08
000353	MACHO MARIA ASSIS	CONSELHEIRO TUTELAR		320,00
000408	MALICEIA CRISTINA VIANA	TESOUREIRO		508,31
000412	MARCELO GOMES DE CASTRO	MOTORISTA I	I	434,38
000293	MARCIA MARIA DO PRADO LUCAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		286,00
000281	MARCIA RIBAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		260,00
000290	MARCILENE DO CARMO OLIVEIRA	AUX.ADMINISTRATIVO I		260,00
000418	MARCOS ANTONIO DE MACEDO	ENGENHEIRO CIVIL	I	1.455,37
000420	MARCOS ANTONIO TOLENTINO	OPERADOR DE MAQUINAS		325,38
000057	MARIA APARECIDA ALVES PRADO	SERVICAL ESCOLAR		273,00
000191	MARIA APARECIDA AMARAL	SERVICAL ESCOLAR		310,25
000118	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	AUX.ADMINISTRATIVO I		350,00
000370	MARIA APARECIDA LANA ROSS	AUX.SERV.GERAIS I		331,88
000379	MARIA APARECIDA MEDEIROS ROCHA	AUX.SERV.GERAIS I		308,32
000018	MARIA APOLONIA DUARTE	PROFESSOR		553,45
000397	MARIA DA APARECIDA BOTELHO	SERVICAL ESCOLAR	I	250,25
000154	MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE	SERVICAL ESCOLAR		270,25
000248	MARIA DA CONSOLACAO LOPES MAFIA	CHEFE ORCAO MUN. DE		943,81
000153	MARIA DAS DORES MIRANDA	AUX.SERV.GERAIS I		320,00
000377	MARIA DAS DORES ROCHA TEIXEIRA	AUX.SERV.GERAIS I		364,88
000377	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA RIBE	SERVICAL ESCOLAR	I	293,00
000054	MARIA DAS GRACAS MACEDO	SERVICAL ESCOLAR		273,00
000060	MARIA DAS GRACAS S.MOQUEIRA	SERVICAL ESCOLAR		485,33
000061	MARIA DAS GRACAS V. MEDEIROS	SERVICAL ESCOLAR		273,00
000402	MARIA DE FATIMA COSTA	AUX.SERV.GERAIS I	I	280,00
000062	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	SERVICAL ESCOLAR		313,00
000019	MARIA DE JESUS CAMPOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		384,00
000414	MARIA DE LOURDES ASSUNCAO	AUX.ADMINISTRATIVO I		315,22
000040	MARIA DE LOURDES SONZA SILVA	PROFESSOR		637,45
000189	MARIA DO CARMO LOPES DE ARAUJO	PROFESSOR		539,39
000063	MARIA DO CARMO RODRIGUES LOPES	PROFESSOR		637,45
000045	MARIA DORVINA DO PRADO LUCAS	SERVICAL ESCOLAR		295,75
000020	MARIA DOS ANJOS S. MALTA	AUX.SERV.GERAIS II		437,91
000015	MARIA ELENICE S. MAFIA	AUX.ADMINISTRATIVO I		332,00
000157	MARIA ETERNA DE JESUS MACEDO	PROFESSOR		553,45
000041	MARIA GERALDA GOMES CASTRO	PROFESSOR		464,49
000046	MARIA SOURETE TEIXEIRA MALTA	AUX.ADMINISTRATIVO I		408,40
000176	MARIA HELENA DUARTE	SERVICAL ESCOLAR		250,25
000065	MARIA JOANA MIRANDA	PROFESSOR		539,39
000065	MARIA LUCIA MALTA	SERVICAL ESCOLAR		270,25
000374	MARIA MARLI FERREIRA DE CASTRO	AUX.SERV.GERAIS I		310,00
000318	MARIA PERPETUA DE ASSIS MACEDO	PROFESSOR		564,41
000354	MARIA VANDERLEIA MACEDO RODRIGUE	CONSELHEIRO TUTELAR		320,00
000259	MARIO CEZAR DE MACEDO	MOTORISTA II		751,54
000100	MARIO DOS SANTOS ASSIS	AUX.SERV.GERAIS I		270,00
000350	MARIO HENRIQUE ASSIS MACEDO	GUARDA-PARQUE	I	260,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOENGA

RELACAO DE RENDIMENTOS

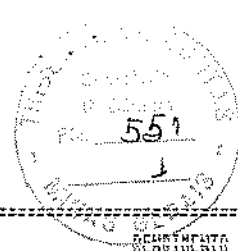
SITUACAO.: TODAS

VINCULO.: TODOS

EDUCACAO.: TODOS

REFERENTE A DEZEMBRO DE 2004

Impresso em: Qui 23/12/2004 as 15:39:44



Pag. 4

CDIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	RENDIMENTO
000060	MARLENE TEIXEIRA MACEDO	SERVICAL ESCOLAR		213,00
000061	MARLI ARCANJO DELA PEREIRA	SERVICAL ESCOLAR		297,50
000062	MARLI DAS GRACAS RIBAS	AUX.ADMINISTRATIVO I		504,36
000063	MARLI MACEDO TEIXEIRA	PROFESSOR		577,77
000064	MARLY LIMA DO PRADO	SERVICAL ESCOLAR	I	297,50
000065	MARTA MIRANDA PEDRA	PROFESSOR	I	577,77
000066	MATILDES ALEXANDRINA	SERVICAL ESCOLAR	I	297,50
000067	MAURO ANTONIO DE ASSIS	AUX.ADMINISTRATIVO I		504,36
000068	MONICA APARECIDA DE ARAUJO	TECNICA EM ENFERMAGEM		577,77
000069	MENZA RAMOS MACEDO LELIS	AUX.SERV.GERAIS I		150,00
000070	OBILIA APARECIDA MIRANDA	PROFESSOR		577,77
000071	ODISTER GOMES ARAUJO	SERVICAL ESCOLAR		227,50
000072	PAULO AFONSO MIRANDA	PREFEITO		4.700,00
000073	RANDOLPHO MARTINO JUNIOR	ADVOGADO		1.457,37
000074	REGINALDO JOSE RIBAS	PROFESSOR	I	553,45
000075	RITA DE FATIMA MACEDO CASTRO	PROFESSOR		553,45
000076	ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA	MOTORISTA I		462,33
000077	RODINEI BUNCALVES RIBAS	CHEFE SERV.PATRIMONIO		493,50
000078	ROMILDO MARTINS DE LIMA	MOTORISTA I		505,77
000079	ROSANE SAUS MORAES	ASSISTENTE SOCIAL		1.938,15
000080	ROSANE MARIA DUARTES ASSIS	PROFESSOR		553,45
000081	ROSANE MARTINS DE LIMA GURGEL	OFICIAL ADMINISTRATIVO I		924,66
000082	ROSANGELA CARDOSO SAMPAIO	PROFESSOR		553,45
000083	ROSELI MARIA FELISBERTO	AUX.SERV.GERAIS I		340,67
000084	ROSEMEYRE MARTINS LIMA	PROFESSOR		577,77
000085	ROSIANE ALVES GOMES	ENFERMEIRA II		463,50
000086	ROSILANDIA SAMPAIO DE LIMA	TECNICA EM ENFERMAGEM		577,77
000087	ROSILENE DE LIMA FERREIRA	PROFESSOR		577,77
000088	ROSIMAR SAMPAIO DE LIMA	PROFESSOR		577,77
000089	ROSIRENE DA ANUNCIACAO MACEDO	ATENDENTE DE SAUDE I		260,75
000090	ROSINA GURGEL VIANA	TECNICO PLAN. ESCOLA		577,77
000091	SANDRO LUIZ GOMES MARTINS	MOTORISTA I		504,51
000092	SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUZA	AUX.SERV.GERAIS II		507,00
000093	SEBASTIAO DO CARMO SANTOS	AUX.SERV.GERAIS II		407,75
000094	SEBASTIAO JOSCELEI GERMANO	AUX.SERV.GERAIS I		340,67
000095	SEBASTIAO LOPES	AUX.SERV.GERAIS III		462,33
000096	SEBASTIAO MARTINS GOMES	AGENTE COMUNITARIO		201,00
000097	SHEILA GOMES DE SOUZA	PROFESSOR		577,77
000098	SIDNALVA APARECIDA TEIXEIRA	AUX.ADMINISTRATIVO I		260,60
000099	SILEIMAR ROSA SAMPAIO	PROFESSOR		553,45
000100	SILVANETE MOREIRA GOMES	AGENTE COMUNITARIO		201,00
000101	SIMONE GOMES MARTINS	AUX.ADMINISTRATIVO I		330,00
000102	SINTIA GOMES MARTINS	PROFESSOR		577,77
000103	SIRLEY DE LOURDES A. LOPES	PROFESSOR		486,47
000104	SIRLEY GOMES C.DOS SANTOS	AUX.ADMINISTRATIVO I		437,91
000105	SIRLEY GOMES MARTINS RAMALHO	PROFESSOR		577,77
000106	SIRLEIA BARBOSA VIANA	AUX.ADMINISTRATIVO I		260,60
000107	SIRLEIA GERMANO	TECNICA EM ENFERMAGEM		577,77
000108	SIRLENE MARIA MELO	AUX. DE ENFERMAGEM		356,22

Infesoft(C) Emitido(a) Qui 23/12/2004 as 15:39:47



Pag. 5

CODIGO	NOME FUNCIONARIO	CARGO	NIVEL	
000203	SONIA DIAS MACEDO	PROFESSOR		553,45
000232	SUELY APARECIDA DE ASSIS	CHEFE SETOR DE REC.		983,49
000366	SUELY APARECIDA DOS SANTOS SILVA	AGENTE COMUNITARIO		326,00
000398	TERESA DE JESUS MACEDO CASTRO	SERVICAL ESCOLAR	I	275,75
000279	VANDA NOREIRA DA SILVA	PROFESSOR		518,47
000403	VERA GOMES LAIA	AGENTE COMUNITARIO		260,00
000330	VERA LUCIA TEIXEIRA	SERVICAL ESCOLAR		267,50
000369	WALLINGTON JACOVINI ASSIS	AUX.ADMINISTRATIVO I		315,22
000335	WENERSON MACEDO RIBAS	SERVICAL ESCOLAR		175,00
000123	WILTON CELIO BATISTA NUDESTO	CHEFE DO DEPARTAMENT		924,66
000321	XENIA TEIXEIRA MALTA	AUX.ADMINISTRATIVO I		260,00

Nº. DE FUNCIONARIOS ...: 205 RECEBER NESTA FOLHA...: 205 TOTAL: 193.336,31

Nº. TOTAL DE FUNCIONARIOS ...: 205 TOTAL QUE RECEBER NESTA FOLHA ...: 205 TOTAL: 193.336,31

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Estado de Minas Gerais



CONVOCAÇÃO

Il.mo(a) Sr(a): **Darci Leles de Faria**

Endereço: *Rua São Geraldo, 35 - Centro*

Cidade: *Araponga*

Atendendo os dispositivos do Edital 001/2003, do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Araponga cujo resultado foi homologado pelo Decreto n.º 802 de 14/10/2003, convocamos V.Sa., classificado no referido concurso, para comparecer no prazo útil de 02 (dois) dias a contar do recebimento desta, a Praça Manoel Romualdo de Lima, 221 - Prefeitura Municipal de Araponga, das 8:00 às 11:00 horas ou das 12:00 às 16:00 horas, para tomar conhecimento da relação dos documentos necessários a sua posse.

Araponga, 26 de novembro de 2004.

Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal

Ciente:

Em: 29/11/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Estado de Minas Gerais



PORTARIA N.º 294/2004

O Prefeito Municipal de Araponga, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

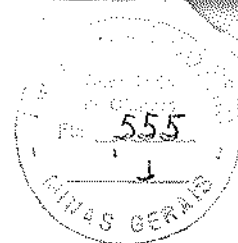
Nomear, *Darci Leles de Faria* aprovado(a) e classificado(a) no Concurso Público homologado pelo Decreto n.º 802/2003, para o cargo de *Aux. Serv. Gerais II*, com direito a vencimentos e vantagens previstos na Legislação Municipal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Araponga, 01 de dezembro de 2004


Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Estado de Minas Gerais



TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

Nesta data, perante o Prefeito Municipal de ARAPONGA, e demais presentes, compareceu o(a) Servidor(a) Municipal, Sr(a). **Darci Leles de Faria** para tomar posse no cargo de **Aux. Serv. Gerais II**, de Nível I, em conformidade com sua Portaria de nomeação n.º 294/2004, e após comprometer-se ao fiel desempenho dos deveres, atribuições e responsabilidades do cargo, nele tomou posse e, em obediência à legislação municipal, apresentou declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, afirmando não estar em exercício de outro cargo, emprego ou função pública incompatível com o que ora é empossado.

Araponga, 01 de dezembro de 2004.


Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal


Darci Leles de Faria
Empossado(a)



Ofício nº 11221/2005 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 25 de julho de 2005.

Prezado Senhor,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Elmo Braz, e nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator dos autos de nº 13.041 - Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga, comunico-lhe que esta Corte determinou a citação de V. Sa., para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do "ARMP" aos autos, apresente as justificativas ou alegações que entender cabíveis, acerca dos fatos apontados no estudo realizado pelo Órgão Técnico desta Casa.

Cientifico V. Sa. de que a não-manifestação, no prazo fixado, poderá implicar o julgamento com base no atual estágio de instrução do processo.

Comunico-lhe, ainda, que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a identificação completa de V. Sa., nos termos da Portaria nº 66/99, publicada no "Minas Gerais" do dia 15/01/99, e solicito sejam informados, quando da manifestação, os números deste ofício e do respectivo processo.

Informo a V. Sa. que o processo supracitado encontra-se à disposição para análise, nesta Secretaria, à Av. Raja Gabáglia, 1315, Belo Horizonte - MG, no horário de 8:00 às 12:00 e 13:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,

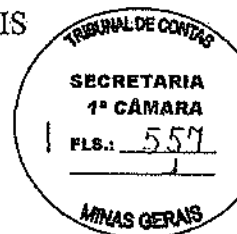
Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor, em exercício, da Secretaria
da 1ª Câmara

Ilmo. Sr.
Manoel José Martins
Prefeito, à época, do Município de Araponga
Sítio Santa Rita Córrego dos Braga - Zona Rural
36594-000 - ARAPONGA - MG

MIV/amc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo nº: 13041

Ref.: Ofício nº 11221

CERTIDÃO

Certifico que recebi da E.B.C.T. a devolução do presente ofício com a anotação falecido

Secretaria da 1ª Câmara, em 09/08/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D

8303113

9700512

09285686

55833450



R\$ 08,40

MF01527 DH
BRASIL CORREIOS

09 AGO 2005

AO REMETENTE

Ofício nº 11221/2005 - SEC/1ª Câmara - "ARMP" Autos: 13.041 MIV

Ilmo. Sr.

Manoel José Martins

Sítio Santa Rita - Corrego dos Braga - Zona Rural

36594-000 - ARAPONGA - MG



RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 188 mm

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

Fls. 518
Oficial do Registro Civil e Notas
Vila Estevão de Araújo - M.G.
Município de Araponga

ESTADO DE Minas Gerais
COMARCA DE Ervália
MUNICÍPIO DE Araponga -
DISTRITO DE Estevão de Araújo



Júlio Teodoro dos Santos

Oficial Efetivo do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 01 de setembro de 1996, no Livro Nº C/2, à fls. 273v, sob o N. 2.117, foi lido o Registro de Óbito de Manuel José Martins // // // // // falecido em 01 de setembro de 1996 às 21:00 horas, neste distrito de Araponga, MG, em São Domingos, Zona Rural do mesmo // do sexo masculino de cor clara profissão agricultor // natural de Araponga, MG, // // // // // domiciliado e residente em Estouros, deste distrito // // // com 47 anos de idade, estado civil casado, filho de José Reinaldo de Lima e Da Iva Martins de Araújo // // // // // tendo sido declarante o Sr. Antonio Márcio Lopes // // // e o óbito atestado pelo Dr. nome ilegível // // // que deu como causa da morte Hemorragia craniana // // // // // e o sepultamento foi lido no cemitério de Estevão de Araújo, Município de Araponga, MG, // // // Observações: Não tem // // // // //

O referido é verdadeiro e dou fé.

Estevão de Araújo 05 de setembro de 1996

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia reproduz fielmente, texto original do documento expedido com qual confere, do que dou fé
Araponga 04 de 05 de 2000

NILO JOSÉ DE ALMEIDA
Escrivão Substituto
Rua Moisés M. Macêdo, 29
Araponga - Com. Ervália M.G.
CEP 36594-000
TELEFAX: (031) 894-1161

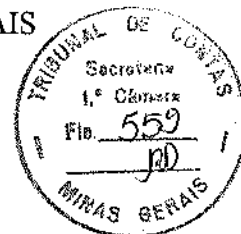
CARTÓRIO CANTO
RUA DR. MAURO P. DE ALMEIDA, 71
CAPELA DO SOCORRO
SÃO PAULO - S. P.

Júlio Teodoro dos Santos
Oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 12205/2005 - SEC/1ª Câmara



Belo Horizonte, 11 de agosto de 2005.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Elmo Braz, Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal e nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator dos autos de nº 13.041 – Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga, exercício de 1992, solicito a V. Exa. informar a esta Secretaria se foi formalizado o inventário do Sr. Manoel José Martins, e, em caso positivo, indicar o nome e o endereço do inventariante e/ou sucessores para que possam ser citados no mencionado processo.

Visando maior agilidade, a informação poderá ser prestada por meio do Fax nº (31) 3296-4984, ou e-mail primeiracamara@tce.mg.gov.br **devendo ser citados os números deste ofício e do processo.**

Respeitosamente,

Marconi Augusto F. de Castro Braga
Diretor da Secretaria
da 1ª Câmara

Exmo(a). Sr(a).
Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ervália
Fórum Felício Vasconcelos
Praça Arthur Bernardes, s/nº- Centro
36555-000 – ERVÁLIA/MG

MIV/bmf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 13041Ref.: Ofício nº 12205**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, recebi da E.B.C.T.
o presente AVISO DE RECEBIMENTO - "AR",
juntando-o aos autos.

Secretaria da 1ª Câmara, em 29/08/05.

Marconi Augusto F. de Castro Braga
p/ Marconi Augusto F. de Castro Braga
Diretor

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ofício nº 12205/2005 - SEC/1ª Câmara "AR" Autos: 13.041 MIV
Exmo(a). Sr(a).
Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ervália
Fórum Felício Vasconcelos
Praça Arthur Bernardes, s/nº - Centro
36555-000 - ERVÁLIA/MG

26 AGO 2005

|| ☐ | SEGURADO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

MARCELO JOSÉ REIS

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

19/08/05

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM VISIBLE DU RÉCEPTEUR

*W*Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / N° ORGANISME EXPÉDITEURRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT*Paulo Henrique de Freitas Fontes*
Mat. 8.415.703-8
Cargo 1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



Ofício nº 5531/2006 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 31 de março de 2006.

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Elmo Braz, e nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator dos autos de nº 13.041 - Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga, exercício de 1992, solicito a V. Exa. a gentileza de informar a esta Corte se foi formalizado o inventário do Sr. Manoel José Martins, ex-Prefeito, e, em caso positivo, indicar o nome, o CPF e o endereço do inventariante e/ou herdeiros e sucessores para que possam ser citados no mencionado processo.

Visando maior agilidade, a informação poderá ser prestada por meio do Fax nº (31) 3296-4984, ou e-mail primeiracamara@tce.mg.gov.br devendo ser citados os números deste ofício e do processo.

Respeitosamente,

Marconi Augusto F. de Castro Braga
Diretor da Secretaria
da 1ª Câmara

Exmo.(a) Sr.(a)
Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ervália
Fórum Felício Vasconcelos
Praça Arthur Bernardes, s/nº - Centro
36555-000 - ERVÁLIA - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Cert. nº: 2912/2006
Processo nº: 13041
Ref.: Ofício nº 5531/2006

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data recebi da
E.B.C.T. o presente AVISO DE RECEBIMENTO – “AR”,
juntando-o aos autos.

Secretaria da 1ª Câmara, em 24/04/06.

Maria das Graças Guimarães Peixoto
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 973-1

Secretaria da 1ª Câmara

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ofício nº 5531/2006 - SEC/1ª Câmara - "AR" Autos: 13.041 MIV
Exmo.(a) Sr.(a)
Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ervália
Fórum Felício Vasconcelos
Praça Arthur Bernardes, s/nº - Centro
36555-000 - ERVÁLIA - MG

20 ABR 2006

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Paulo Henrique de Freitas Pontes
Mat. 8.415.703-8
Carteiro I

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 180 mm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À DISTRIBUIÇÃO

11 / 07 / 06



Eduardo Carone Costa
Conselheiro-Presidente



Autos de n.º 13041 - Atos Administrativos

Distribuição em: / / .

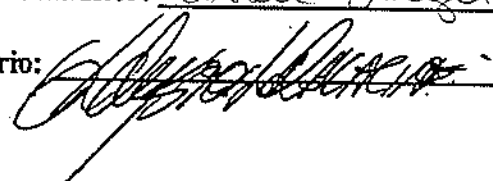
Redistribuição em: 11 / 07 / 06.

Ao Exmo. Sr. Conselheiro: Simão Pedro Toledo

Distribuição em: / / .

Redistribuição em: 11 / 07 / 06.

Ao Exmo. Sr. Auditor: Edson Azer

Ao Secretário: 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Expediente nº: 2010/2006

Da: Secretaria da 1ª Câmara

Para: Gabinete Conselheiro Simão Pedro Toledo

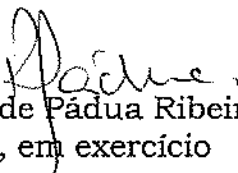
Relator dos autos de nº 13041

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Em cumprimento ao despacho de fls. 486 e 487, foram expedidos os ofícios de fls. 559 e 561 ao Sr. Juiz de Direito.

Considerando o lapso de tempo sem manifestação, submeto a matéria à elevada consideração de V. Exa..

Secretaria da 1ª Câmara, em 11/7/2006.


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor, em exercício

MIV/mrm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Simão Pedro Toledo



À CAAM/DEAA/DAARP,

Processo n.: 13.041
Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Araponga
Período: Janeiro/1992 a abril/2004

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 503 a 555, encaminho os presentes autos a essa Coordenadoria, para reexame. Ato contínuo, deverá o processo ser remetido à Auditoria e à Procuradoria para emissão dos respectivos pareceres, retornando-me, após, conclusos.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2006.


Simão Pedro Toledo
Conselheiro-Relator

Processo: 00013041
Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Órgão Inspeccionado: Prefeitura Municipal de Araponga
Responsáveis legais: Sr. Antônio Arnaldo Dias (1989/1992)
Sr. Manuel José Martins (1993/1996)
Sr. Paulo Afonso Miranda (1997/2000 e 2001/2004)
Exercício: 1992

I- Introdução

Tratam os autos de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga, cujas irregularidades foram apontadas no relatório técnico às fls. 40 a 63, tendo o Ex.^{mo} Conselheiro Relator, à época, Sylo Costa, no despacho à fl. 73, determinado a abertura de vista aos gestores.

Os Ex.^{mos} Conselheiros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão à fl. 106, fixaram o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura de Araponga promovesse a correção das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 constantes das Notas Taquigráficas, às fls. 102 a 105, ou comprovasse o desligamento dos servidores admitidos irregularmente, entretanto, não houve manifestação dos interessados.

Por determinação do Ex.^{mo} Conselheiro Relator, à época, Murta Lages, à fl. 129, em abril de 2004, foi realizada inspeção pela Diretoria de Auditoria Externa – DAE, que constatou as irregularidades constantes do relatório técnico de fls. 137 a 145.

O Ex.^{mo} Conselheiro Moura e Castro, relator à época, no despacho de fls. 486 e 487, determinou a citação dos Prefeitos Municipais de Araponga nos períodos de 1992 a 2003, concedendo-lhes vista dos autos, a fim de que, observada a abrangência de suas respectivas competências, se pronunciassem acerca das irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

Devidamente citados os ex-Prefeitos Municipais Antônio Arnaldo Dias (1989/1992) e Paulo Afonso Miranda (1997/2004), manifestaram-se, respectivamente, às fls. 503 a 506 e 507 a 555, e foi juntada a certidão de óbito do Sr. Manuel José Martins (1993/1996), à fl. 558.

Oficiou-se o Juízo da Comarca de Ervália para que informasse se foi formalizado o inventário do Sr. Manuel José Martins e, em caso positivo, indicasse o nome e endereço do inventariante e/ou sucessores para serem citados neste processo, mas não houve resposta.

O Ex.^{mo} Conselheiro Relator, à época, Simão Pedro Toledo, à fl. 565, determinou, à vista da documentação juntada às fls. 503 a 555, a remessa dos autos a esta Coordenadoria para reexame.

II- Análise

Procedido ao exame das defesas e documentação apresentadas, em confronto com as irregularidades apontadas no relatório de inspeção de fls. 137 a 145, apurou-se:

1) Excesso de servidores em cargos públicos da Administração Municipal, item 2, fl. 140;

Defesa, fls. 503 a 504 e 508:

Preliminarmente o Sr. Antônio Arnaldo Dias esclareceu que apesar de o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos daquela municipalidade estar previsto na Lei Municipal nº 280/85, e ainda não ter sido regulamentado, não houve nenhum prejuízo ao erário, não tendo, por esse motivo, que se falar em ressarcimento, tendo em vista a ausência de irregularidades.

O ex-Prefeito afirmou, ainda que, quanto ao excesso de servidores do quadro de pessoal, de maneira alguma houve má-fé, pois tais contratações, no ano de 1992, ocorreram para o atendimento das necessidades do Município, que estava em crescimento e desenvolvimento.

Acrescentou que as constantes obras, seja no Município ou no Distrito, trouxeram a necessidade, em caráter de excepcionalidade e urgência, da contratação de pessoal para gerar o melhor resultado. E que, se ele interrompesse os empreendimentos, para a criação de novos cargos e/ou ampliação dos existentes, fazendo tramitar no Legislativo, para depois realizar concurso público, empossar todos, para só então iniciar as referidas obras, estaria trazendo danos ao Município.

O Sr. Paulo Afonso Miranda aduziu que, à época da inspeção, foi disponibilizada toda a legislação de pessoal do Município e a folha de pagamento vigente, o que, inclusive, fez juntar aos autos, discordando da conclusão do relatório técnico.

Informou que a Lei Municipal nº 633, de 31/12/2002, fls. 510 a 521, instituiu o Plano de Cargos e Salários da referida Prefeitura, estabelecendo os cargos e o respectivo número de vagas. E o Decreto nº 732, de 02/01/2003, fls. 522 a 533, atendendo ao disposto no art. 33 da Lei de Plano de Cargos e Salários, promoveu o reenquadramento de todos os servidores da Administração Municipal, ajustando o quadro dos servidores à nova ordem legal.

Alegou que confrontando a Lei Municipal nº 633/2002, o Decreto nº 732/03, com a folha de pagamento da data da inspeção (abril/2004), fls. 538 a 542, verifica-se a perfeita consonância do quadro de servidores municipais, não existindo o excesso apontado no item 2 do relatório técnico.

Análise Técnica:

Verifica-se que não há consonância entre o quadro de servidores (Anexo I do Decreto nº 732/2003- fls. 523 a 533) com a folha de pagamento de abril de 2004 (fls. 538 a 542), uma vez que do referido quadro constam 123 (cento e vinte e três) servidores e está registrado que 197 (cento e noventa e sete) receberam naquela folha.

Foi encaminhado o relatório da folha de pagamento, no entanto, não consta a indicação do vínculo funcional do servidor com a Prefeitura (se efetivo, comissionado, estável ou contratado), impossibilitando verificar se o excesso na ocupação de vagas perdura ou não.

Isso posto, faz-se necessário que seja encaminhada a folha de pagamento do mês de abril/2004, com a indicação do vínculo funcional de cada servidor, a fim de verificar se o excesso de ocupação de vagas persiste na atualidade.

2) Servidores admitidos para cargos não criados por lei, fl. 140;

Defesa, fls. 505, 508:

O Sr. Antonio Arnaldo Dias afirmou que, no seu período de gestão, não houve “necessidade de criar cargos e ampliar outros, para a realização de um concurso, não sendo necessário a absorção de servidores nos quadros do Município” e que, se assim o fizesse, “não estaria atendendo ao princípio da moralidade”.

Ressaltou que atendeu aos princípios da boa-fé, moralidade, eficiência e indisponibilidade, o que deve ser levado em consideração.

O Sr. Paulo Afonso Miranda alegou que a análise do Plano de Cargos e Salários, o Decreto de Reenquadramento e a folha de pagamento correspondente ao mês

da inspeção dão conta de que inexistem os referidos servidores que teriam sido admitidos para cargos não criados por lei.

Análise Técnica:

À vista do exame da Lei Municipal nº 633/2002 em confronto com a folha de pagamento referente ao mês de abril/2004, fls. 538 a 542, verifica-se que não perdura a situação de servidores ocupando cargos não criados por lei, tendo sido constatado que foram criados alguns cargos e os demais, não criados, não mais estão ocupados, conforme abaixo demonstrado:

Situação em 1992 Cargos não criados por Lei - nº servidores ocupantes	Situação em 2004
Servçal – 24	A Lei Municipal 633/02 criou 32 cargos de Servente Escolar, não persistindo a situação irregular.
Encarregado de Cemitério – 01 (Sebastião do Carmo Santos)	O cargo não foi criado e o servidor foi contratado irregularmente como Aux. Serv. Gerais II (item 6.6, fl.144).
Pedreiro – 02	A Lei Municipal 633/02 criou 10 cargos de Pedreiro I, II, III e IV, não persistindo a situação irregular.
Mecânico – 01 (Cláudio Toledo)	O cargo não foi criado, mas o servidor não consta da folha de pagamento de abril/2004
Assessor – 01 (Darci Leles de Faria)	Não foi criado o cargo de Assessor, mas o servidor ocupa o cargo de Encarregado do Serv. de Esp. e Turismo, criado pela Lei Municipal 633/02.
Recepcionista – 01 (Maria José da Cruz)	O cargo não foi criado, mas a servidora não consta da folha de pagamento de abril/2004.
Jardineiro – 01 (Jaime Macedo)	O cargo não foi criado, mas o servidor não consta da folha de pagamento de abril/2004.
Auxiliar de Saúde – 06 (Florença Barbara de M. Moreira, Geni Aguiar Lana, Lelia Maria A. Gomes, Maria das Graças L. Araújo, Luzia Santana Ribas, Jandira da Silveira Silva)	As servidoras Florença Barbara de M. Moreira, Geni Aguiar Lana, Lelia Maria A. Gomes, Maria das Graças L. Araújo e Jandira da Silveira Silva não constam da folha de pagamento de abril/2004. Luzia Santana Ribas é servidora estável e ocupa a função de Atendente de Saúde I

3) As admissões realizadas no exercício de 1992 foram irregulares, dado que não houve concurso público anterior para a devida investidura nos cargos públicos, contrariando o inc. II, art. 37 da CR/88, fl. 141;

Análise Técnica:

Não houve comentário das defesas, quanto aos fatos acima, ressaltando-se que ocorreram no período em que o responsável legal era o Prefeito Municipal Antônio Arnaldo Dias.

3.a) Dos 104 servidores constantes da relação de fls. 134 a 136, verificou-se que 67 foram desligados do quadro de pessoal da Prefeitura, 19 foram nomeados em virtude de aprovação no concurso público, sendo que um deles é estável, 02 foram nomeados de forma irregular, 05 são estáveis, 05 estão aposentados, 01 ocupa cargo em comissão e 05 são servidores contratados de forma irregular, fls. 141 a 144.

Defesa, fl. 509:

O Sr. Paulo Afonso Miranda salientou que “o servidor Darci Leles de Faria, embora tenha sido aprovado em concurso público e não tenha sido empossado, o foi para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II” e, ainda, que “sua nomeação foi para o cargo em comissão de Chefe do Serviço de Esporte e Turismo”. Afirmou que não há nomeação irregular, pois são cargos com funções distintas e a nomeação, para ambos, é de livre discricionariedade do Prefeito Municipal e que o referido servidor já foi empossado no seu cargo efetivo, documentos às fls. 553 a 555.

Análise Técnica:

Em relação ao servidor Darci Leles de Faria, verifica-se do relatório de inspeção que, apesar de aprovado em 1º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, à data da inspeção ainda não havia sido nomeado. A defesa juntou o documento de fl. 555 que comprova a posse do servidor no referido cargo.

Não houve argumentação da defesa quanto aos demais servidores integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal no exercício de 1992, que se encontravam em situação funcional irregular no quadro de pessoal da Prefeitura em abril de 2004, quais sejam:

➤ 02 (dois) nomeados de forma irregular, haja vista que não constam da lista de classificação do Concurso nº 01/99 (item 6.2, fl. 142 e 143):

- Antonio Diogo Profeta;

- Angelo Gonzaga.

➤ 05 (cinco) contratados irregularmente, pois não foi apresentada lei municipal autorizativa, bem como não foi comprovado o excepcional interesse público, previsto no inciso IX, art. 37, CR/88 (item 6.6, fl. 144):

- Sebastião do Carmo Santos;

- Fernando Macedo Neto;

- Rosânea Maria Gonçalves Jacovine;

- Sirlea Barbosa Viana;

- Maria Dias Oliveira Augusta.

III – Conclusão

Findo o presente reexame, apurou-se que:

1 - As alegações e documentos trazidos aos autos não foram suficientes para demonstrar a regularização das ocorrências apontadas nos itens 1 e 3.a:

➤ Faz-se necessário que seja encaminhada a folha de pagamento do mês de abril/2004, com a indicação do vínculo funcional do servidor com a Prefeitura (se efetivo, comissionado, estável ou contratado), a fim de verificar se perdura ou não o excesso de ocupação de vagas (item 1, fls. 567 e 568);

➤ Não houve comentário da defesa quanto aos seguintes servidores integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal no exercício de 1992, que se encontravam em situação funcional irregular no quadro de pessoal da Prefeitura em abril de 2004:

- 02 (dois) nomeados de forma irregular (Antonio Diogo Profeta e Angelo Gonzaga), haja vista que não constam da lista de classificação do Concurso nº 01/99;

- 05 (cinco) contratados irregularmente (Sebastião do Carmo Santos, Fernando Macedo Neto, Rosânea Maria Gonçalves Jacovine, Sirlea Barbosa Viana e Maria Dias Oliveira Augusta), pois não foi apresentada lei municipal autorizativa, bem como não foi comprovado o excepcional interesse público, previsto no inciso IX, art. 37, CR/88 (item 3.a, fls. 570 e 571).

2 - Não persiste a situação de servidores ocupando cargos não criados por lei, tendo sido constatado que foram criados alguns cargos e os demais, não criados, não mais estão ocupados (item 2, fls. 568 e 569).

3- Retoma-se os seguintes fatos apontados no relatório de inspeção realizada em 2004 pela DAE, às fls. 137 a 145:

- Existência de 19 (dezenove) servidores, relacionados à fl. 142, que participaram dos Concursos Públicos – Editais nºs 01/99, 02/99 e 01/03, foram regularmente nomeados e empossados, estando aptos a serem registrados neste Tribunal de Contas;
- Existência de 04 (quatro) servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, CR/88: José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mário dos Santos Assis.

À consideração superior.

CAAM/DEAA/DAARP, em 02 de abril de 2.007.

Junia Cristine Greco e Melo
Junia Cristine Greco e Melo
Técnico do Tribunal de Contas
TC- 5634-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Análise de Atos de Admissão, Aposentadoria, Reforma e Pensão – DAARP
Departamento de Análise de Atos de Admissão – DEAA
Coordenadoria de Área de Análise de Atos de Admissão da Administração Municipal - CAAM



PROTOCOLO: 13041

NATUREZA: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

De acordo com o relatório de fls. 566 a 572.

À consideração superior.

CAAM, em 28/06/07

Márcia Câmara Campos Contaiffé
Márcia Câmara Campos Contaiffé
Coordenadora de Área – TC 1433-5

De acordo.

DEAA, em 10 / 07 / 07

Ornella Maria Luisa Dell'Oro de Oliveira
Ornella Maria Luisa Dell'Oro de Oliveira
Diretora

De acordo.

Encaminho os autos à douta Auditoria.

DAARP, em 14 / 08 / 07

Ana Christina Vieira
p/Ana Christina Vieira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Auditor Edson Antônio Arger



PROCESSO: Nº. 13041

REFERÊNCIA: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga.

RELATOR: Conselheiro Simão Pedro

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Considerado que a nova Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar n.º102 de 17/01/2008, prevê competência parecerista ao Auditor tão somente nos processos de Prestação de Contas do Governador do Estado e, caso solicitado pelo Relator, nos processos de consulta;

Considerando, ainda, a alteração procedida no Regimento Interno desta Corte, adequando-o aos ditames da nova Lei Orgânica;

Submeto os presentes autos a vossa elevada consideração.

Tribunal de Contas, 01 de abril de 2008.


Edson Antônio Arger
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Simão Pedro Toledo



Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Processo n.: 13.041
Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Órgão: Prefeitura Municipal de Araponga
Exercício: 1.992

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Consoante Notas Taquigráficas de fls. 102/103, em decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal foi determinada a correção das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5, ou fosse comprovado o desligamento dos servidores irregularmente admitidos. Em razão do não cumprimento dessa decisão, em 29/04/96, nos termos do Acórdão de fl. 116, a mesma 1ª Câmara considerou irregular a situação da Prefeitura, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Uma vez adotadas as providências pertinentes pela Procuradoria de Justiça, foram os autos devolvidos ao Relator, Conselheiro Murta Lages, que determinou, fl. 129, que por ocasião de inspeção naquele município fosse promovida a coleta de elementos necessários à instrução dos autos, bem como fosse examinada a situação atual e individual de cada servidor mencionado.

Realizada a inspeção, conforme relatório de fls. 137/145, constatou-se a permanência das irregularidades ali discriminadas, ensejando, nos termos do despacho do Conselheiro Moura e Castro, Relator à época, a concessão de vista dos autos aos interessados para que se manifestassem, fls. 486/487.

Após a juntada da documentação apresentada procedeu-se ao reexame dos autos, cujas conclusões de fls. 571/572, constam, em síntese, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Conselheiro Simão Pedro Toledo



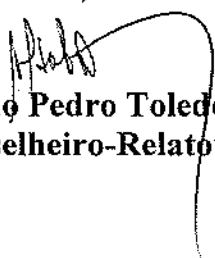
- restou prejudicada a verificação relativa ao excesso na ocupação das vagas, haja vista que a folha de pagamento não discrimina a situação funcional do servidor (se efetivo, comissionado, estável ou contratado);
- 02 (dois) servidores foram nomeados para cargo efetivo sem que se comprovasse prévia aprovação em certame público e outros 05 (cinco) foram contratados por prazo determinado sem que restasse demonstrada a excepcionalidade prevista no inc. IX, art. 37, CR/88.

Quanto aos demais servidores questionados, constatou-se que 19 (dezenove) deles tiveram suas situações regularizadas, encontrando-se os respectivos atos de admissão em condições de serem registrados por este Tribunal e outros 04 (quatro), cujas admissões ocorreram em data anterior a 05/10/83, estão amparados pela estabilidade constitucional prevista no art. 19 do ADCT, CR/88.

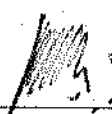
Assim sendo, nos termos do disposto no inciso IX do art. 32 da Lei Complementar n. 102 de 17/01/2008, encaminho os presentes autos a essa Procuradoria para manifestação.

A seguir, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2008.


Simão Pedro Toledo
Conselheiro-Relator

À REDISTRIBUIÇÃO


Wanderley Ávila

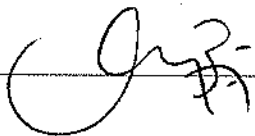
Conselheiro-Presidente

Autos de nº. : 13041

Natureza : ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Redistribuição em : 24/09/2009

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. SEBASTIÃO HELVÉCIO

Ao Secretário : 



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Natureza: Atos de Admissão Movimentação de Pessoal
Autos: 13.041
Procedência: Prefeitura Municipal de Araponga

DESPACHO

Vieram os autos para parecer ministerial nesta data, através de pedido de vistas à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas - CAOP, considerando questão de ordem a ser suscitada.

Compulsando os autos, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes do **art. 110-C, § 1º e seus incisos, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, concluindo-se assim, pela aplicação dos marcos legais atinentes ao instituto da **PRESCRIÇÃO**.

Nestes termos, impõe-se a redistribuição do feito ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, considerando que a matéria resta afeta a sua estrita competência, no que tange à apreciação da pretensão punitiva da Egrégia Corte de Contas, sobretudo, em razão da relevância da matéria e da competência afeta ao Órgão Pleno, nos termos de deliberação unânime constante da Reunião do Colégio de Procuradores de 22 de dezembro de 2011.

Igualmente, no que pertine a possível aferição de existência de dano ao erário, restou também deliberado em Reunião Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, consoante Ata de Reunião Institucional datada de 26 de março do corrente ano, que a competência do Ilustre Procurador-Geral subsistirá, senão vejamos *in verbis*:

“(…)

Na sequência, o colegiado passou a discutir o art. 10 da Decisão Normativa nº 01/2012. Os Procuradores acordaram que a competência para atuar nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

processos com indícios de dano ao erário em que a pretensão punitiva estiver prescrita permanece a ser do Procurador-Geral, uma vez que, embora a relatoria desses feitos não seja do Presidente do TCE/MG, a competência de julgamento continua afeta ao Tribunal Pleno. (...)”.

Destarte, **OPINA** este Membro Ministerial, pelo **declínio da competência ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**, para posterior análise de preliminar de mérito, salvo melhor juízo, nos termos do **art. 1º, inciso XII, da Resolução MPC-MG nº 007-2010** – publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 13 de agosto de 2010.

É o despacho.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2012.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e anexado ao SGAP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 13041/1992
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Procedência: Câmara Municipal de Araponga

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal encaminhado a esse Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.
2. Às fls. 137/145, foi acostado o relatório de inspeção.
3. Devidamente citados, os gestores apresentaram suas defesas às fls. 503/505 e 507/509, juntamente com a documentação de fls. 510/555. Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas foram parcialmente corrigidas (fls. 566/572).
4. Vieram os autos ao MPC para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicação da decadência nos atos de admissões

5. A decadência é instituto que impõe limite ao poder de autotutela da Administração Pública de revisar seus próprios atos, revogando-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, ou anulando-os, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

6. Isto é, a revisão dos atos administrativos pela Administração Pública não pode ser realizada a qualquer tempo. Nos termos dos artigos 54 da Lei Federal 9.784/99 e 65 da Lei Estadual 14.184/02, “decai em cinco anos o direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé”.

7. O objetivo é assegurar a estabilidade das relações, a confiança e boa-fé dos administrados e, em especial, a segurança do ordenamento jurídico. A revisão dos atos pela Administração Pública de forma irrestrita, sem limitações, impõe um desrespeito aos preceitos estatuídos pela Carta Maior de 1988, bem como pelo próprio Estado Democrático de Direito.

8. No âmbito deste Tribunal de Contas, tal instituto é aplicado para os processos de atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, conforme o Enunciado de Súmula n. 105, a saber:

Súmula n. 105. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

9. Deixarei aqui de desenvolver argumentação sobre a constitucionalidade do art. 76, §7º, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 120/2011, pois a incidência da decadência já fora objeto de incidente de uniformização de jurisprudência no Tribunal, o que culminou com a edição do enunciado de súmula acima, desde antes da alteração constitucional e legislativa.

10. Em consulta aos autos, observo que a inspeção extraordinária realizada no Município de Araponga teve como escopo a análise do quadro de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal na data base de 1992.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

11. Assim, considerando que não foi verificada má-fé nos autos e que todo e qualquer ato de admissão e movimentação de pessoal eventualmente irregular é anterior a esta data, opino pela aplicação do instituto da decadência no presente processo, com o conseqüente registro dos atos de admissão.

Da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas

12. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.

13. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).

14. Observando esse contexto normativo, verifico que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado em um mesmo setor por um período maior que 05 (cinco) anos, entre 27/05/08 até a data atual, conforme fls. 575/579 e consulta ao SGAP.

15. Destaco que a Unidade Técnica não apontou qualquer indício de dano material ao erário nos autos, de tal sorte que o caso em análise não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.

CONCLUSÃO

16. Ante ao exposto, reconheço a decadência nos autos e OPINO pelo **registro dos atos de admissão**, nos termos da Súmula nº 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

17. Quanto às irregularidades apuradas no processo, por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário, OPINO pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

**À Secretaria da 1ª Câmara,
INCLUIR EM PAUTA.**

Processo: 013041

Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

Jurisdicionado: Prefeitura de Araponga

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal da Prefeitura de Araponga, referente ao exercício de 1992.

Diante das irregularidades apontadas no relatório técnico, fl. 40/66, o Relator, à época, determinou a abertura de vista aos gestores, conforme despacho às fl. 73.

Consta à fl. 91, a informação da Unidade Técnica pela não manifestação dos responsáveis dentro do prazo estabelecido, à fl. 87, ratificando as irregularidades apontadas anteriormente.

A Auditoria se manifestou, fl. 94, pela irregularidade dos atos de admissão, responsabilizando-se o ordenador das despesas mediante determinação de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 96, endossou o parecer da Auditoria.

Em Sessão da 1ª Câmara de 7/8/95, o processo foi convertido em diligência fixando-se prazo de 30 dias, Acórdão de fl. 106, para que a Prefeitura promovesse a correção das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 constantes das Notas Taquigráficas de fl. 102/103 ou comprovasse o desligamento dos servidores admitidos irregularmente. Entretanto, não houve manifestação dos interessados.

À vista do não cumprimento da determinação supra, foi considerada irregular a situação da Prefeitura perante esta Casa e a remessa dos autos ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis (Notas Taquigráficas, fl. 114/115 e Acórdão fl.116).

Quando do retorno dos autos, por determinação do Relator, à época, fl. 129, foi realizada inspeção *in loco*, cujo relatório técnico resultante dos trabalhos realizados, foi juntado às fl. 137/145.

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- excesso de servidores em cargos públicos (item 2, fl.140);
- admissão de servidores para cargos não criados por lei (item 3, fl. 140/141);
- não observância de normas constitucionais para admissão de pessoal, em 1992 (item 5, fl. 141);
- contratação irregular de servidores por excepcional interesse público (item 6.6, fl. 144).

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Relator, à época, determinou, à fl. 486/487, a citação dos Prefeitos nos períodos de 1992 a 2003, concedendo-lhes vista dos autos, a fim de que, observada a abrangência de suas competências, se pronunciassem acerca das irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

Os ex-Prefeitos Antonio Arnaldo Dias (gestão 1989/1992) e Paulo Afonso Miranda (gestão 1997/2004) manifestaram-se, respectivamente, às fl. 503/506 e 507/555. Quanto ao Sr. Manuel José Martins (gestão 1993/1996), foi juntada certidão de óbito, às fl. 558.

Em face do exposto, oficiou-se o Juiz da Comarca, a fim de que fosse informado sobre a formalização do inventário e, se positivo, indicasse o nome e endereço do inventariante e/ou sucessores para serem citados no processo, sem nenhuma resposta.

À vista da documentação juntada às fl. 503/555, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para reexame que, por derradeiro, indicou, às fl. 566/573, as seguintes irregularidades:

- Restou prejudicada a verificação relativa ao excesso de servidor na ocupação das vagas, haja vista que a folha de pagamento não discriminou a situação funcional do servidor com a prefeitura, ou seja, se efetivo, comissionado, estável ou contratado (item 1, fl. 567 e 568);
- 2 (dois) servidores efetivos foram nomeados de forma irregular (Antonio Diogo Profeta e Angelo Gonzaga), haja vista que não constam da lista de classificação do Concurso n. 01/99 (item 3.a, fl. 571);

- 5 (cinco) servidores contratados irregularmente (Sebastião do Carmo Santos, Fernando Macedo Neto, Rosânea Maria Gonçalves Jacovine, Sirlea Barbosa Viana e Maria Dias Oliveira Augusta), pois não foi apresentada lei municipal autorizativa, bem como não foi comprovado o excepcional interesse público, previsto no inciso IX, art. 37, CR/88 (3.a, fl. 571).

A Unidade Técnica, à fl. 572, reiterou a informação do Órgão Técnico com base no relatório de inspeção realizada em 2004, com os seguintes apontamentos:

- Existência de 19 (dezenove) servidores efetivos, relacionados à fl. 142, que participaram dos Concursos Públicos – Editais n. 01/99, 02/99 e 01/03, e que foram regularmente nomeados e empossados, estando aptos a serem registrados neste Tribunal de Contas;
- Existência de 4 (quatro) servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, CR/88: José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mario dos Santos Assis.

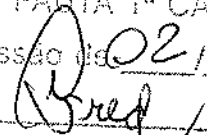
A seu turno o Ministério público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 580/583, pelo registro dos atos de admissão, nos termos da Súmula n. 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

E, mais, quanto às irregularidades apuradas no processo, por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário opinou também pela aplicação da regra contida no art. 118- A, parágrafo único, da Lei Complementar, n. 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o relatório.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.


SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de 02/12/14


**À Secretaria da 1ª Câmara,
INCLUIR EM PAUTA.**

Processo: 013041

Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

Jurisdicionado: Prefeitura de Araponga

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Prescrição

Quanto à incidência do instituto da prescrição, cumpre realçar que, de fato, neste processo, foi examinado o quadro de pessoal da Prefeitura de Araponga em 1992.

In casu, verifica-se que o relatório e a documentação juntada aos autos com base nas as Instruções Normativas 01/1990 e 02/1992 foram distribuídos em 28/1/1994, fl. 68, e, por isso, a matéria será examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 133/2014, que estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, a saber:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I- [...]

II- Oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Desse modo, ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 28/1/1994 (data da distribuição), verifico que a responsabilização pelas irregularidades apontadas nos autos, não mais se sujeitam ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição em favor do Sr. Paulo Afonso Miranda, ex-Prefeito do Município de Araponga, nos termos do art. 118-A, inciso II,

da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, haja vista que, desde a autuação do feito, o processo encontra-se sem decisão de mérito recorrível, ou seja, há mais de 8 (oito) anos.

Decadência

Considerando o decurso de lapso temporal, em observância ao disposto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, outra questão prejudicial de mérito a ser analisada refere-se à aplicação do instituto da decadência.

No caso em tela, apurou-se, fl. 137/145, que, foram realizados dois concursos públicos no exercício de 1999, Editais n. 1/99, 2/99 e um concurso público no exercício de 2003, Edital n. 1/2003.

Foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público 21 (vinte e um) servidores relacionados à fl. 142/143. Consta também a informação de 5 (cinco) servidores estáveis, com fundamento no art. 19 do ADCT da CR/88, nominados à fl. 143.

Desse modo, considerando que tais admissões ocorreram há mais de 5 (cinco) anos e, ainda, que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má-fé, entendo aplicável a decadência, com base no mencionado parágrafo único do art. 110-H, o qual estabelece que "(...) nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé".

Análise dos apontamentos – Recomendações

a) Dos servidores efetivos

Conforme consta da informação da Unidade Técnica de fl. 137/145 e 566/573, os servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, nomeados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, conforme Portarias n. 148/99 e 149/99, fl. 409 e 412,

foram empossados sem que seus nomes constassem na lista de classificação do Concurso n. 1/99. Não obstante o reconhecimento da prescrição, entendo que seja cabível a recomendação do atual gestor para que sejam, no âmbito administrativo, analisados os fundamentos das nomeações questionadas pela Unidade Técnica, tomando-se as providências para saneamento de eventuais inconsistências, se ainda existentes.

b) Dos servidores contratados temporariamente com fulcro no inciso IX, art. 37, da CR/88

Merece destaque, por fim, que, por ocasião da inspeção, a Unidade Técnica constatou a existência de 5 (cinco) servidores, a seguir relacionados, contratados irregularmente, em 1997, 2001/2004, fl. 430/479, sem a comprovação do excepcional interesse público previsto no inciso IX do art. 37 da CR/88 bem como a não apresentação de lei municipal autorizativa para tais contratações.

Servidor	Cargo
Sebastião do Carmo Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
Fernando Macedo Neto	Motorista I
Rosânea Maria Gonçalves Jacovine	Professora
Sirlea Barbosa Viana	Auxiliar Administrativo
Maria Dias de Oliveira Augusta	Serviçal

Cumpre ressaltar que a Constituição Cidadã tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei.

Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de

excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Logo, não comprovada à observância dos requisitos constitucionais exigidos para as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, adicionalmente, que foram realizadas para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, considero irregulares essas 5 (cinco) contratações.

VOTO

Diante do exposto, concluindo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, **voto**:

A) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores;

B) pelo reconhecimento da decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea "c", do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008;

C) pela intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas;

D) pela recomendação ao atual Gestor para que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares,

sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno.

Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal.

Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, pelo arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2014.



SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator

CERTIDÃO

13041, ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, Prefeitura Municipal de Araponga, 1992 a abril/2004.

Parte(s): Manoel José Martins, Antônio Arnaldo Dias, Paulo Afonso Miranda

Procurador(es) constituído(s): Randolpho Martino Júnior – OAB/MG 72561

MPTC: Procurador Geral MPC

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO

Em observância aos ditames do art. 97 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –, certificamos que na 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 02/12/2014, determinou-se a extinção do processo, com resolução de mérito; pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014 com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; pelo reconhecimento da decadência quanto aos atos de admissão dos 21 (vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; com recomendação e posterior arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

Votaram, na oportunidade, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Cristina Toledo Mallab

Taquigrafa-Redatora
TC 1333-9

Suzana Maria Souza Rabelo

Coordenadora em exercício de Taquigrafia e Acórdão
TC 1540-4

(Assinado eletronicamente)

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 13041

Procedência: Prefeitura Municipal de Araponga

Responsável(eis): Manuel José Martins (falecido em 1º/09/96), Antônio Arnaldo Dias, Paulo Afonso Miranda

Interessados: Cenira Aparecida Macedo, Edwana A. Gomes de Castro, Maria de Fátima Oliveira, Maria dos Anjos S. Malta, Armando Urbano da Cruz, Joanes de Oliveira Brás, José Macedo Ramos, Mauro Antônio de Assis, Leila Maria de Assis Gomes, José de Almeida Ramos, Maria Dorvina do Prado Lucas, Francisca Moreira do Amaral, Maria Aparecida de Oliveira, Bernarda dos Santos Costa, José Ermelindo L. Rodrigues, Áurea Dias Ferreira Ribas, Marlene Teixeira Macedo, José Rodrigues do Prado, Maria Marli Ferreira de Castro, Antônio Diogo Profeta, Ângelo Gonzaga, José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mário dos Santos Assis.

Período: 1992 a abril/2004

Procurador(es) constituído(s): Randolpho Martino Júnior – OAB/MG 72561

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM BENEFÍCIO DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO EM EXAME – DETERMINAÇÃO DE REGISTRO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1 – Ressaltando-se a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário, verifica-se que a responsabilização pelas irregularidades apuradas não mais se sujeita ao poder punitivo deste Tribunal, deve ser reconhecida a prescrição em favor do responsável à época, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014.

2 – Para os atos de admissão ocorridos há mais de 5 (cinco) anos e que não constem dos autos elementos que sugiram indícios da ocorrência de má-fé, aplica-se a decadência, com fulcro no parágrafo único do art. 110-H, da Lei Orgânica, o qual estabelece que “[...] nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

3 – É cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional.

4 – Fazem-se recomendação e determinação ao atual responsável.

PRIMEIRA CÂMARA

39ª Sessão Ordinária – 02/12/2014

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal da Prefeitura de Araponga, referente ao exercício de 1992.

Diante das irregularidades apontadas no relatório técnico, fl. 40/66, o Relator, à época, determinou a abertura de vista aos gestores, conforme despacho às fl. 73.

Consta à fl. 91, a informação da Unidade Técnica pela não manifestação dos responsáveis dentro do prazo estabelecido, à fl. 87, ratificando as irregularidades apontadas anteriormente.

A Auditoria se manifestou, fl. 94, pela irregularidade dos atos de admissão, responsabilizando-se o ordenador das despesas mediante determinação de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fl. 96, endossou o parecer da Auditoria.

Em Sessão da 1ª Câmara de 7/8/95, o processo foi convertido em diligência fixando-se prazo de 30 dias, Acórdão de fl. 106, para que a Prefeitura promovesse a correção das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 constantes das Notas Taquigráficas de fl. 102/103 ou comprovasse o desligamento dos servidores admitidos irregularmente. Entretanto, não houve manifestação dos interessados.

À vista do não cumprimento da determinação supra, foi considerada irregular a situação da Prefeitura perante esta Casa e a remessa dos autos ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis (Notas Taquigráficas, fl. 114/115 e Acórdão fl.116).

Quando do retorno dos autos, por determinação do Relator, à época, fl. 129, foi realizada inspeção *in loco*, cujo relatório técnico resultante dos trabalhos realizados, foi juntado às fl. 137/145.

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- excesso de servidores em cargos públicos (item 2, fl.140);
- admissão de servidores para cargos não criados por lei (item 3, fl. 140/141);
- não observância de normas constitucionais para admissão de pessoal, em 1992 (item 5, fl. 141);
- contratação irregular de servidores por excepcional interesse público (item 6.6, fl. 144).

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o Relator, à época, determinou, à fl. 486/487, a citação dos Prefeitos nos períodos de 1992 a 2003, concedendo-lhes vista dos autos, a fim de que, observada a abrangência de suas competências, se pronunciassem acerca das irregularidades apontadas no relatório de inspeção.

Os ex-Prefeitos Antonio Arnaldo Dias (gestão 1989/1992) e Paulo Afonso Miranda (gestão 1997/2004) manifestaram-se, respectivamente, às fl. 503/506 e 507/555. Quanto ao Sr. Manuel José Martins (gestão 1993/1996), foi juntada certidão de óbito, às fl. 558.

Em face do exposto, oficiou-se o Juiz da Comarca, a fim de que fosse informado sobre a formalização do inventário e, se positivo, indicasse o nome e endereço do inventariante e/ou sucessores para serem citados no processo, sem nenhuma resposta.

À vista da documentação juntada às fl. 503/555, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para reexame que, por derradeiro, indicou, às fl. 566/573, as seguintes irregularidades:

- Restou prejudicada a verificação relativa ao excesso de servidor na ocupação das vagas, haja vista que a folha de pagamento não discriminou a

situação funcional do servidor com a prefeitura, ou seja, se efetivo, comissionado, estável ou contratado (item 1, fl. 567 e 568);

- 2 (dois) servidores efetivos foram nomeados de forma irregular (Antonio Diogo Profeta e Angelo Gonzaga), haja vista que não constam da lista de classificação do Concurso n. 01/99 (item 3.a, fl. 571);
- 5 (cinco) servidores contratados irregularmente (Sebastião do Carmo Santos, Fernando Macedo Neto, Rosânea Maria Gonçalves Jacovine, Sirlea Barbosa Viana e Maria Dias Oliveira Augusta), pois não foi apresentada lei municipal autorizativa, bem como não foi comprovado o excepcional interesse público, previsto no inciso IX, art. 37, CR/88 (3.a, fl. 571).

A Unidade Técnica, à fl. 572, reiterou a informação do Órgão Técnico com base no relatório de inspeção realizada em 2004, com os seguintes apontamentos:

- Existência de 19 (dezenove) servidores efetivos, relacionados à fl. 142, que participaram dos Concursos Públicos – Editais n. 01/99, 02/99 e 01/03, e que foram regularmente nomeados e empossados, estando aptos a serem registrados neste Tribunal de Contas;
- Existência de 4 (quatro) servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, CR/88: José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mario dos Santos Assis.

A seu turno o Ministério público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 580/583, pelo registro dos atos de admissão, nos termos da Súmula n. 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

E, mais, quanto às irregularidades apuradas no processo, por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário opinou também pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar, n. 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Prescrição

Quanto à incidência do instituto da prescrição, cumpre realçar que, de fato, neste processo, foi examinado o quadro de pessoal da Prefeitura de Araponga em 1992.

In casu, verifica-se que o relatório e a documentação juntada aos autos com base nas as Instruções Normativas 01/1990 e 02/1992 foram distribuídos em 28/1/1994, fl. 68, e, por isso, a matéria será examinada à luz do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 133/2014, que estabelece os prazos prescricionais para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, a saber:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I- [...]

II- Oito anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Desse modo, ressaltando a inexistência nos autos de alegação ou de indícios de dano ao erário e que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 28/1/1994 (data da distribuição), verifico que a responsabilização pelas irregularidades apontadas nos autos, não mais se sujeitam ao poder punitivo deste Tribunal, devendo ser reconhecida a prescrição em favor do Sr. Paulo Afonso Miranda, ex-Prefeito do Município de Araponga, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar n. 133/2014, haja vista que, desde a autuação do feito, o processo encontra-se sem decisão de mérito recorrível, ou seja, há mais de 8 (oito) anos.

Decadência

Considerando o decurso de lapso temporal, em observância ao disposto no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008, outra questão prejudicial de mérito a ser analisada refere-se à aplicação do instituto da decadência.

No caso em tela, apurou-se, fl. 137/145, que, foram realizados dois concursos públicos no exercício de 1999, Editais n. 1/99, 2/99 e um concurso público no exercício de 2003, Edital n. 1/2003.

Foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público 21 (vinte e um) servidores relacionados à fl. 142/143. Consta também a informação de 5 (cinco) servidores estáveis, com fundamento no art. 19 do ADCT da CR/88, nominados à fl. 143.

Desse modo, considerando que tais admissões ocorreram há mais de 5 (cinco) anos e, ainda, que não constam dos autos elementos que comprovem a ocorrência de má-fé, entendo aplicável a decadência, com base no mencionado parágrafo único do art. 110-H, o qual estabelece que "(...) nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé".

Análise dos apontamentos – Recomendações

a) Dos servidores efetivos

Conforme consta da informação da Unidade Técnica de fl. 137/145 e 566/573, os servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, nomeados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, conforme Portarias n. 148/99 e 149/99, fl. 409 e 412, foram empossados sem que seus nomes constassem na lista de classificação do Concurso n. 1/99. Não obstante o reconhecimento da prescrição, entendo que seja cabível a recomendação do atual gestor para que sejam, no âmbito administrativo, analisados os fundamentos das nomeações questionadas pela Unidade Técnica, tomando-se as providências para saneamento de eventuais inconsistências, se ainda existentes.

b) Dos servidores contratados temporariamente com fulcro no inciso IX, art. 37, da CR/88

Merece destaque, por fim, que, por ocasião da inspeção, a Unidade Técnica constatou a existência de 5 (cinco) servidores, a seguir relacionados, contratados irregularmente, em 1997, 2001/2004, fl. 430/479, sem a comprovação do excepcional interesse público previsto no inciso IX do art. 37 da CR/88 bem como a não apresentação de lei municipal autorizativa para tais contratações.

Servidor	Cargo
Sebastião do Carmo Santos	Auxiliar de Serviços Gerais
Fernando Macedo Neto	Motorista I

Rosânea Maria Gonçalves Jacovine	Professora
Sirlea Barbosa Viana	Auxiliar Administrativo
Maria Dias de Oliveira Augusta	Serviçal

Cumprе ressaltar que a Constituição Cidadã tem como um dos seus escopos alcançar a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público, começando por determinar que a condição para provimento de cargos públicos é a habilitação prévia em concurso de provas e de provas e títulos, excetuados os nomeados em comissão na forma declarada em lei. Nesse contexto, é cediço que a regra geral para o ingresso no serviço público é mediante aprovação prévia em concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CR/88. Todavia, em situações transitórias, excepcionais e emergenciais, admite-se a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do mesmo do comando constitucional citado.

Logo, não comprovada à observância dos requisitos constitucionais exigidos para as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, adicionalmente, que foram realizadas para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura, considero irregulares essas 5 (cinco) contratações.

VOTO

Diante do exposto, concluindo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, **voto:**

A) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores;

B) pelo reconhecimento da decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea "c", do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008;

C) pela intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas;

D) pela recomendação ao atual Gestor para que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante escoreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno.

Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal.

Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, pelo arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, concluindo pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em: **I)** reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; **II)** reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21 (vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea "c", do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; **IV)** recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, na oportunidade, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro José Alves Viana. Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/KA/AC

CERTIDÃO

Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 13/04/16, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 13/04/16.

Sandra 18438

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Exercício: 2010

Parte(s): Sílvia Mara Magalhães Perpétuo Coelho e Vanusa Cristina Coelho Lacerda Ferreira

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sessão: 09/07/2014

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Julgadas regulares as contas.

Processo nº: 443365

Natureza: **JULGAMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS DAS DESPESAS MUNICIPAIS**

Procedência: Prefeitura de Carmo da Mata

Responsável(eis): Fernando Antônio Braga Lobato, Aroldo Donizete Diniz, Antônio Claret Ribeiro Franciscani, Horvânio Aleixo Viana, Francisco Guimarães de Resende, José Clemente do Nascimento, Ênio Carlos da Costa, José Benimar Rodrigues, José Geraldo de Resende Ferreira, José Rodrigues de Meneses, Saulo Rosa Silveira, Vicente Fernandes de Almeida

Exercício: 1991

MPTC: Maria Cecília Borges

Sessão: 18/11/2014

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Declarada a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Processo nº: 13041

Natureza: **ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Araponga

Responsável(eis): Manuel José Martins (falecido em 1º/09/96), Antônio Arnaldo Dias, Paulo Afonso Miranda

Interessados: Cenira Aparecida Macedo, Edwana A. Gomes de Castro, Maria de Fátima Oliveira, Maria dos Anjos S. Malta, Armando Urbano da Cruz, Joanes de Oliveira Brás, José Macedo Ramos, Mauro Antônio de Assis, Leila Maria de Assis Gomes, José de Almeida Ramos, Maria Dorvina do Prado Lucas, Francisca Moreira do Amaral, Maria Aparecida de Oliveira, Bernarda dos Santos Costa, José Ermelindo L. Rodrigues, Áurea Dias Ferreira Ribas, Marlene Teixeira Macedo, José Rodrigues do Prado, Maria Marli Ferreira de Castro, Antônio Diogo Profeta, Ângelo Gonzaga, José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mário dos Santos Assis

Período: 1992 a abril/2004

Procurador(es) constituído(s): Randolpho Martino Júnior – OAB/MG 72561

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 02/12/2014

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Extinto o processo, com resolução de mérito. Reconhecida a prescrição em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores, bem como a decadência quanto aos atos de admissão dos 21 servidores admitidos por concurso público (fls. 142/143) e 04 servidores estáveis (fl. 572), determinando o registro. Recomendações. Intimação aos ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como ao atual gestor por via postal.

Processo nº: 659550

Natureza: **ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Procedência: Empresa Municipal de Obras Públicas de Divinópolis

Exercício: 2004

Responsável: Álvaro Moraes Rocha Lima

Interessados: Núbia Gontijo de Azevedo, Antônio de Brito e demais servidores relacionados às fls. 25 a 64

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 02/12/2014

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Extinto o processo, com resolução de mérito. Reconhecida a prescrição em favor do Sr. Álvaro Moraes Rocha Lima quanto às irregularidades apuradas, bem como a decadência quanto à admissão dos 280 empregados admitidos por concurso público (fls. 25/64), determinando seu registro. Recomendações. Intimação ao ex-Diretor Geral da EMOP, Sr. Álvaro Moraes Rocha Lima e ao atual gestor por via postal.

Processo nº: 701032

Natureza: **ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Nepomuceno

Data-base: 31/5/2005

Parte(s): Paulo Hipólito Carvalho de Souza e José Sílvio de Carvalho

Interessados: Kelly Cristina Pereira e demais servidores relacionados às fls. 12 a 25; Alexandrina Antonia da Silva e outros de fl. 26; Maria Angélica Costa e outros nominados às fls. 27 a 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 8869/2016

Processo nº: 13041

Belo Horizonte, 01 de Junho de 2016.

Ao Senhor

Antônio Arnaldo Dias

Prefeito Municipal de Araponga, à época

Rua Joaquim Fernandes Braga, 80 apto 02 Betânia

36570-000 Araponga - MG

Senhor Antônio,

Científico-lhe da decisão prolatada em Sessão deste Tribunal, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão que segue em cópia anexa, acompanhado das Notas Taquigráficas.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora


EJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 8863/2016

Processo nº: 13041

Belo Horizonte, 01 de Junho de 2016.

Ao Senhor
Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal de Araponga, à época
Rua São José, 55 Centro
36594-000 Araponga - MG

Senhor Paulo,

Cientifico-lhe da decisão prolatada em Sessão deste Tribunal, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão que segue em cópia anexa, acompanhado das Notas Taquigráficas.

Atenciosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora


Cipe
TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

___ CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)___

RFB

USUARIO: MARIA ISABEL

31/05/2016 11:33

NI-CPF : 329.251.156-91

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

NOME : PAULO AFONSO MIRANDA

DT NASC: 04/09/1957

MAE : FRANCISCA DO CARMO MIRANDA

TIT. ELEITOR: 00.311.941.702-64 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDereco: R SAO JOSE,55

36594-000 CENTRO,ARAPONGA

DDD :

TELEFONE:

CELULAR:

COD.MUN.: 4073 MG

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610406

PROXIMO NI-CPF: _____

_____ DADOS CADASTRAIS _____

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Processo nº: 13041Data: 15 / 06 / 16

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE “AR”

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Maria Isabel Valadares

Maria Isabel Valadares

TC-1175-1

p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

PREENCHER COM LETRA DE FORMA.

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	15 JUN. 2016
CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL	
ENDEREÇO /	
Num.Ofício: 8863/2016	Proc./Doc.: 13041
CEP / CODE POS	
estinatário:	
PAULO AFONSO MIRANDA	
DECLARAÇÃO DE	
ndereco:	
RUA SAO JOSE - 55 -	
CENTRO	
ASSINATURA DO:	
36594000 - ARAPONGA - MG	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	
<u>Paulo Afonso Miranda</u>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	
MG 16.526.985	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
<u>[Assinatura]</u>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Processo nº: 13041Data: 16 / 06 / 16

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE “AR”

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Maria Isabel Valadares
Maria Isabel Valadares
TC-1175-1

p/ Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL	
ENDEREÇO / A	Num. Ofício: 8869/2016
	Proc./Doc.: 13041
CEP / CODE POSTAL	destinatario:
	ANTONIO ARNALDO DIAS
DECLARAÇÃO DE	ndereco:
	RUA JOAQUIM FERNANDES BRAGA - 80 - APT0 02
	BETANIA
ASSINATURA DO	36570000 - VIOOSA - MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	
<u>Antonio Arnaldo Dias</u>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
110560366-58	<u>Ilvandi Lima</u>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



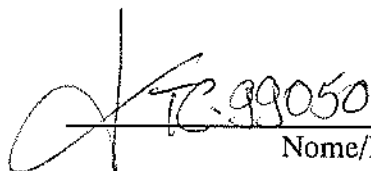
Processo nº: 13041

Data: 28/07/2016

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 8:00 horas, do dia 28/07/2016, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 593/595.


Nome/Matrícula

TJFC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



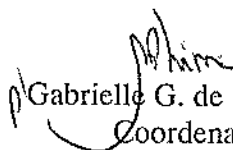
Processo nº: 13041

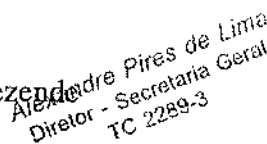
Data: 28/07/2016

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 02/12/2014, publicada no “Diário Oficial de Contas” de 13/04/2016, transitou em julgado em 19/07/2016, considerando o AR de fls. 601


p/Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora


Alexandre Pires de Lima
Diretor - Secretaria Geral
TC 2289-3

Ass

Fica assim retificada a Lista encaminhada ao TRE/MG em cumprimento à legislação eleitoral.

Coordenadoria de Pós-Deliberação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, inciso V, da Resolução nº 12/2008, faz saber, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que **intima** a parte interessada, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos abaixo especificados e constante do Acórdão publicado no Diário Oficial de Contas de 13/06/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 12935/2016

Processo nº: 952057 apensado ao Processo nº 696628
Natureza: Pedido de Reexame e Prestação de Contas Municipal, respectivamente

Ano de referência: 2015

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manhuaçu

Partes: Mário Assad Júnior (Sucessor do Senhor Mário Assad, Prefeito Municipal de Manhuaçu em 2004)

Procuradores: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120730, Fernanda Maia, OAB/MG 106605, Carlos Henrique Nascimento Santana, OAB/MG 121263 e Sérgio Bassi Gomes, OAB/MG 20704

Arquivo(s): **ACÓRDÃO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em conformidade com o disposto no art. 166, §1º, da Resolução nº 12/2008, **intima** a parte interessada, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos abaixo especificados e constante do Acórdão publicado no Diário Oficial de Contas de 13/04/2016 e, no prazo especificado, manifeste-se acerca dos apontamentos, conforme link vinculado.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 12884/2016

Processo nº: 13041

Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

Ano de referência: 1992

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araponga

Parte: Anylton Sampaio de Moura, Prefeito Municipal

Prazo: 90 (noventa) dias

Arquivo(s): **ACÓRDÃO**

Secretaria-Geral da Presidência

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO

Distribuição feita em 25.08.2016

PLENO

PRESIDENTE

ASSUNTO ADMINISTRATIVO - PLENO

986902, Prefeitura Municipal de Joaquim Felício

CONS. GILBERTO DINIZ

RECURSO ORDINÁRIO

986896, Jair Oliva Júnior

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

RECURSO ORDINÁRIO

986893, Galeno José Gomes

CONS. JOSÉ ALVES VIANA

RECURSO ORDINÁRIO

986897, Matuzalem Luciano de Souza

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

REPRESENTAÇÃO

986898

CONS. MAURI TORRES

DENÚNCIA

986903
REPRESENTAÇÃO
986899

SEGUNDA CÂMARA

CONS. WANDERLEY ÁVILA
REPRESENTAÇÃO
986901

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – TRIBUNAL PLENO

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do art.167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Processo nº: 980455

Natureza: **AGRAVO**

Agravante: Marco Vinicius Marques Félix

Procedência: Prefeitura Municipal de Cambuquira, 2015

Processos referentes: 719313, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Cambuquira, 2006 (apensos: 703336 e 724073); 958094, Embargos de Declaração; 977562, Recurso Ordinário; 965807, Recurso Ordinário; 977697, Embargos de Declaração, 2006

Procurador: Vicente Luiz Lima Lemes, OAB/MG 36.890

Sessão: 06/07/2016

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Agravo não conhecido.

Processo nº: 986521

Natureza: **AGRAVO**

Agravante: José Nicomedes Teixeira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Minas

Processos referentes: 980539, Recurso Ordinário; 740469, Tomada de Contas Especial

Sessão: 03/08/2016

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Negado provimento ao agravo

Processo nº: 682389

Natureza: **RECURSO DE REVISÃO**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro

Exercício: 1991

Recorrente: Juvêncio da Silva Guimarães

Processo referente: 432190, Julgamento da Legalidade das Despesas Municipais

Procurador(es): Maria Mônica Lamoca Torres – OAB/MG 78208, Márcia Aparecida Coelho – OAB/MG 85523, Laércio Alves Costa – OAB/MG 94886, Jadir Guimarães Cesarino, Agnaldo Corrêa da Silva, Mônica Regina de Souza Rocha

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Sessão: 12/08/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinada a desconstituição da decisão recorrida e a extinção dos autos sem julgamento de mérito face à falha na instrução processual, no que toca aos ressarcimentos imputados. Julgado extinto o processo com resolução de mérito.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Processo nº: 898519

Natureza: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Recorrente: Sebastião Antônio Camargo Rossi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Extrema

Processo principal: 886449 – Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Procuradores: Daniel Martins e Avelar - OAB/MG 132704, Luciano de Araújo Ferraz - OAB/MG 64572

Sessão: 25/11/2015

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Rejeitados os Embargos. Vencido, na preliminar de admissibilidade, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Processo nº: 808269

Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**

Recorrente: Jerônimo José de Oliveira

MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

Encontre informações sobre os municípios mineiros; divisão do Estado em macro e microrregiões; contatos das associações de municípios e de instituições governamentais municipais, estaduais e federais, em cada cidade.

Em cada município, escolha a categoria desejada (dados de câmara, prefeitura ou órgãos das administrações públicas federal, estadual e municipal).

Fonte: ALMG.

BUSCAR POR

Município:

Araponga

Categoria:

Prefeitura Municipal

Buscar

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

Prefeito:	Anylton Sampaio de Moura
Vice-Prefeito:	Jésus Dias Damasceno
Endereço:	Praça Manoel Romualdo de Lima, 221 - Centro Araponga - MG - 36594-000 Tel: (31) 3894-1100 Fax: (31) 3894-1100
Última alteração:	18/02/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br

606

Ofício nº: 21103/2016

Processo nº: 13041

Belo Horizonte, 12 de Dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Anyilton Sampaio de Moura
Prefeito Municipal de Araponga
Praça Manoel Romualdo de Lima, 221 - Centro
Araponga - MG - 36594-000

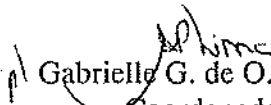
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao estabelecido no art. 151, da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cientifico-lhe que foi determinada a sua **intimação** para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008, manifeste-se acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe, conforme despacho que segue em cópia anexa.

Informo-lhe que, no prazo acima fixado, o referido processo estará à disposição para análise, na Coordenadoria de Pós-Deliberação, no horário de 08:00 às 12:00 e de 13:00 às 18:00 horas.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Gabriello G. de O. Rezende
Coordenadora
Alexandre Pires de Lima
Diretor - Secretaria Geral
TC 2289-3

TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 13041

Data: 11/01/17

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE “AR”

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

TC.99050
nome/matricula

Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

PREENCHER	TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		
NOME COMPLETO	Num.Ofício: 21103/2016	Proc./Doc.: 13041	10 JAN. 2017
ENDEREÇO	Destinatário: ARAPONGA PREFEITURA Milton Sampaio de Moura		
CEP / CIDADE	Endereço: Praça MANOEL ROMUALDO DE LIMA - 221 - PREFEITURA CENTRO 36594000 - ARAPONGA - MG		
DECLARAÇÃO	Mat.: 99050		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Magdalena Zatielle L. Almeida</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DESTINATÁRIA / BUREAU DESTINATAIRE
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 19.181.961		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>TC ARAPONGA/MG</i> Mat.: 8120.443-5	20 DEZ 2016
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 PC0463 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Expediente nº: 346/2017

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvécio

Ref.: Processo nº 13041

Data: 09/05/17

Excelentíssimo Senhor Relator,

Os presentes autos deram entrada nesta Coordenadoria para cumprimento das determinações constantes da deliberação de fls. 593/595.

Considerando a determinação ao atual Prefeito para informar a este Tribunal, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos) reais, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local, e em caso positivo, regularizar as situações ilegais apuradas;

Considerando a intimação constante do ofício nº 21103/2016, de fl. 606, cujo “AR” foi juntado aos autos em 11/01/17 (fl. 607) e da publicação do Edital de Intimação n. 12884/2016 no Diário Oficial de Contas às fls. 604;

Considerando, ainda, a não manifestação do atual Prefeito conforme certidão de fl. 608;

Submeto a matéria à consideração de V. Ex.^a.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Processo: 013041

Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

Jurisdicionado: Município de Araponga

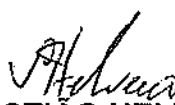
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

À Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Determino a intimação, por DOC e via postal – consoante previsão do art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG – do Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, atual Prefeito de Araponga, para que tome ciência da decisão da Primeira Câmara proferida na sessão do dia 02/12/2014 (Acórdão de fl. 593/595v) e, nos termos do aresto em epígrafe, informe no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite previsto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura Local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas.

Junto a intimação, deverá ser anexada cópia do inteiro teor da mencionada decisão.

Tribunal de Contas, 09 de maio de 2017.


SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br

Ofício nº: 7712/2017

Processo nº: 13041

Belo Horizonte, 11 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito Municipal de Araponga
Praça Manoel Romualdo de Lima, 221 - Centro
Araponga - MG - 36594-000

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao despacho exarado pelo relator dos presentes autos, e nos termos do Acórdão cuja cópia segue anexa, cientifico-lhe que foi determinada a sua **intimação** para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008, manifeste-se acerca dos apontamentos constantes no processo em epígrafe.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Notas Taquigráficas, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, informe a seguinte chave de acesso: 448773843.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJEC

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: dor.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Processo nº: 13041Data: 24 / 05 / 17

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

M. Valadares

Maria Isabel Valadares

TC-1175-1

PREENCHER	TCMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		
NOME	Num. Ofício: 7712/2017	Proc./Doc.: 13041	 20177712
ENDEREÇO	Destinatário: ARAPONGA PREFEITURA		
CEP / PAÍS	Endereço: Praça MANOEL ROMUALDO DE LIMA - 221 - PREFEITURA		
DECLARAÇÃO	CENTRO 36594000 - ARAPONGA - MG		
Mat. 99050			25 MAIO 2017
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		02 15:55	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
19.181.961			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

76240203-0 FC0403 / 16 114 x 186



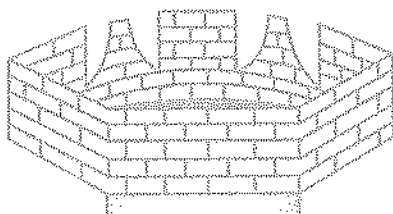
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

613
1

Araponga, 19 de maio de 2017.

Exmo. Sr.
Conselheiro Sebastião Helvécio
DD. Relator do Processo nº 013041
Tribunal de Contas de Minas Gerais

Senhor Conselheiro:



Em cumprimento à deliberação desta Corte contida no acórdão proferido no processo nº 013041 - Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal, informo que as irregularidades apontadas no julgamento foram sanadas.

Conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontram-se convalidadas pela decadência.

No que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, nenhum deles mantém contrato temporário com o Município de Araponga.

Colocando-nos ao inteiro dispor para o que mais se fizer necessário, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito Municipal

CORREIOS



ARAPONGA

0002091510 / 2017

TERMO PROTOCOLADO EM 19/05/2017 14:41 0020915 MAO 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



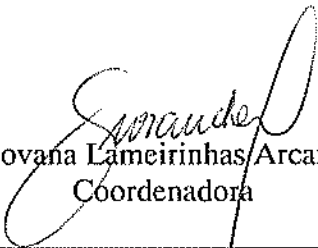
Processo nº: 13041

Data: 25/05/17

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO

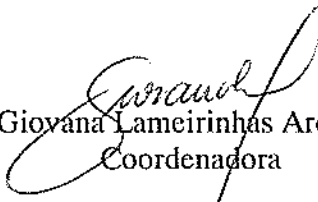
Procedi à juntada da documentação de fls.613, protocolizada sob o n.º 2091510/2017, em cumprimento à determinação de fls. 610.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos ao Relator, para prosseguimento do feito.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Processo: 013041**Natureza:** Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal**Jurisdicionado:** Município de Araponga**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio**À Coordenadoria de Pós-Deliberação.**

Considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, em face de posterior comprovação de má-fé que venha a ser apurada em razão do exercício da autotutela, promovido pela Administração, ou por provocação deste Tribunal, em suas diversas ações fiscalizatórias, determino a intimação, por DOC e via postal – consoante previsão do art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG – do Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, atual Prefeito de Araponga, para que, em cumprimento à decisão da Primeira Câmara proferida na sessão do dia 02/12/2014 (Acórdão de fl. 593/595v), adote, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite previsto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, medidas no sentido de se analisar os fundamentos das nomeações questionadas nos autos, referentes ao servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, empossados sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/1999.

Nesse mesmo prazo, deverá o gestor comunicar ao Tribunal quais foram as providências adotadas, encaminhando, na oportunidade, a documentação que fundamentou a nomeação e posse dos referidos servidores.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2017.


SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br

616

Ofício n.:11237/2017

Processo n.: 13041

Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito do Município de Araponga
Praça Manoel Romualdo de Lima – 221 – Araponga - MG

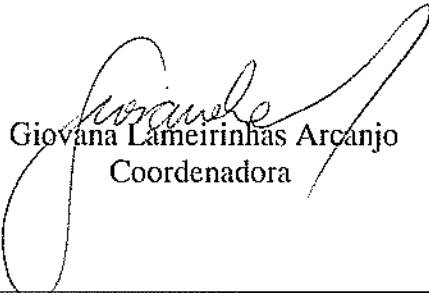
Senhor Prefeito,

Em cumprimento à despacho do Relator dos autos em epígrafe, intimo V. Ex.^a, para que no prazo de 90 (**noventa**) dias, comprove a adoção das providências recomendadas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 8876473844.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,

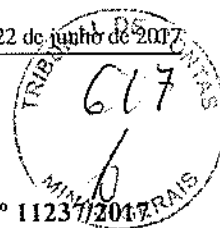

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

icf

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



858829, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2008.

Aposentando(a): AFONSO AGOSTINHO DE SA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

858840, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2008.

Aposentando(a): ROBSON MARIA DOS SANTOS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

858841, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2008.

Aposentando(a): JOSÉ PERY DA SILVA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

858872, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2008.

Aposentando(a): JULIO CEZAR RIBEIRO

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

858873, APOSENTADORIA, SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, 2008.

Aposentando(a): SEBASTIÃO HAILTON MARTINS

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

968799, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPOS GERAIS, 2012.

Aposentando(a): MARIA AMELIA PEREIRA

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

998371, APOSENTADORIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBIRITE, 2012.

Aposentando(a): EDY ABIGAIL VIEIRA PIRES

Arquivo(s): DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão: Determinado o registro dos atos, nos termos do art. 258, §1º, inciso I, alínea "c" da Resolução n.12/2008 (RITCEMG), uma vez decorrido o prazo quinquenal a que se refere o parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), acrescentado pelo art. 9º da Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, e considerando, ainda, que não há indícios de má-fé. Determinado, ainda, o arquivamento dos processos.

Coordenadoria de Pós-Deliberação

INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 11237/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em conformidade com o disposto no artigo 166, §1º, inciso I, da Resolução nº 12/2008, **intima** as partes interessadas, do despacho do Relator, em face do pedido constante no documento especificado, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo nº: 13041

Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

Ano de referência: 1992

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araponga

Interessado: Luiz Henrique Macedo Teixeira – Prefeito do Município de Araponga

Prazo: 90 (noventa dias)

Arquivo(s): DESPACHO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 11459/2017

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio da Coordenadoria de Pós-Deliberação, em conformidade com o disposto no artigo 166, §1º, inciso I, da Resolução nº 12/2008, **intima** as partes interessadas, do despacho do Relator, em face do pedido constante no documento especificado, referente ao processo abaixo relacionado:

Processo nº: 980550

Natureza: Edital de Concurso Público

Ano de referência: 2016

Órgão: Prefeitura Municipal de Carneirinho

Parte: Cássio Rosa Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho

Procuradores: Adrianna Belli, OAB/MG 54.000; Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro, OAB/MG 94.053; Ricarda Monteiro Chaves, OAB/MG 142.644; Fabiano Pereira Rodrigues, OAB/MG 88.981; Bruno Pires Avelar, OAB/MG 160.117; Paola Carvalho Nepomuceno, OAB/MG 87.430

Prazo: 05 (cinco) dias

Documento: 19733110/2017

DESPACHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 13041

Data: 30 / 06 / 17

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

M. Valadares

Maria Isabel Valadares
TC-1175-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 30 JUN. 2017

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
TCCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADE	
ENDEREÇO / A	Num. Ofício: Proc./Doc.: 11237/2017 13041
CEP / CODE POST.	 281711237
Destinatário: ARAPONGA PREFEITURA	
DECLARAÇÃO DE	NATURE DE L'ENVOI PRIORITAIRE
Endereço: Praça MANOEL ROMUALDO DE LIMA - 221 - PREFEITURA CENTRO 36594000 - ARAPONGA - MG	
ASSINATURA DO R	NATURE DE L'ENVOI PRIORITAIRE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	
M. Valadares	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
219.181-963	Mat. 19785
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



CORREIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº125/2017

Araponga, 18 de julho de 2017.

Exmo. Sra

Coordenadora de Pós Deliberação Giovana Lameirinhas Arcanjo

Av.Raja Gabaglia,nº1315-Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG-CEP:30.380-435

Tribunal de Contas de Minas Gerais

Prezada Senhora,

Em resposta ao vosso ofício nº 1123/2017, reitero o teor de nossa manifestação anterior, já encaminhada tempestivamente, conforme copia em anexo, ratificando que as irregularidades apontadas no acordo proferido no processo nº013041-Atos de admissão e Movimentação de Pessoal, já foram sanadas.

Conforme consta no próprio acordo, as irregularidades referentes a posse de Antônio Diogo Profeta Ângelo Gonzaga encontram-se convalidadas pela decadência.

No que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, nenhum deles mantém contrato temporário com a prefeitura de Araponga.

Colocando-nos ao inteiro dispor para mais se fizer necessário, subscrevo-me.

Atenciosamente,


LUIZ HENRIQUE MACEDO TEIXEIRA
Prefeito Municipal de Araponga



ARAPONGA

0002451510 / 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREIOS



Ofício nº124/2017

Araponga, 18 de julho de 2017.

Exmo. Sr
Conselheiro Sebastião Helvécio,
DD. Relator do Processo nº 013041.
Tribunal de Contas de Minas Gerais

Prezados Senhor,

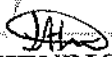
Em resposta ao vosso ofício nº 1123/2017, reitero o teor de nossa manifestação anterior, já encaminhada tempestivamente, conforme cópia em anexo, ratificando que as irregularidades apontadas no acordo proferido no processo nº013041-Atos de admissão e Movimentação de Pessoal, já foram sanadas.

Conforme consta no próprio acordo, as irregularidades referentes a posse de Antônio Diogo Profeta Ângelo Gonzaga encontram-se convalidadas pela decadência.

No que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, nenhum deles mantém contrato temporário com a prefeitura de Araponga.

Colocando-nos ao inteiro dispor para mais se fizer necessário, subscrevo-me.

Atenciosamente,


LUIZ HENRIQUE MACEDO TEIXEIRA
Prefeito Municipal de Araponga



ARAPONGA

0002451610 / 2017

RECEBIDO MUNICIPAL 24/JUL/2017 16:50 0024516 MAG 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Araponga, 19 de maio de 2017.

Exmo. Sr.
Conselheiro Sebastião Helvécio
DD. Relator do Processo nº 013041
Tribunal de Contas de Minas Gerais

Senhor Conselheiro:

Em cumprimento à deliberação desta Corte contida no acórdão proferido no processo nº 013041 - Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal, informo que as irregularidades apontadas no julgamento foram sanadas.

Conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontram-se convalidadas pela decadência.

No que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, nenhum deles mantém contrato temporário com o Município de Araponga.

Colocando-nos ao inteiro dispor para o que mais se fizer necessário, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Araponga, 19 de maio de 2017.

Exmo. Sr.
Conselheiro Sebastião Helvécio
DD. Relator do Processo nº 013041
Tribunal de Contas de Minas Gerais

Senhor Conselheiro:

Em cumprimento à deliberação desta Corte contida no acórdão proferido no processo nº 013041 - Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal, informo que as irregularidades apontadas no julgamento foram sanadas.

Conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontram-se convalidadas pela decadência.

No que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, nenhum deles mantém contrato temporário com o Município de Araponga.

Colocando-nos ao inteiro dispor para o que mais se fizer necessário, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Processo nº: 13041

Data: 27/07/2017

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO

Procedi à juntada da documentação de fls. 619 e 620/622, protocolizadas sob os n^{os} 2451510/2017 e 2451610/2017.

p/
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

R. Silva
Carlos Roberto da Silva
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 6431-1

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos Conclusos ao Relator.

p/
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

R. Silva
Carlos Roberto da Silva
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 6431-1

ief

Processo: 013041**Natureza:** Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal**Jurisdicionado:** Município de Araponga**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio**À Coordenadoria de Pós-Deliberação.**

Renove-se a intimação determinada à fl. 615, por DOC e via postal – consoante previsão do art. 166, § 1º, I e II, do RITCEMG – para que o Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, Prefeito de Araponga, no prazo de 90 (noventa) dias, informe se foram adotadas as medidas constantes do “item a” da fundamentação do acórdão, fl. 594v, no que se refere à análise, em âmbito administrativo, dos fundamentos para a admissão dos servidores expressamente ressalvados no aresto em epígrafe.

Neste mesmo prazo deverá o gestor encaminhar a documentação que fundamentou a nomeação e posse dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite previsto no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Junto à intimação deverá ser anexada cópia do inteiro teor deste despacho.

Tribunal de Contas, 7 de agosto de 2017.


SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.:18794/2017

Processo n.: 13041

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2017

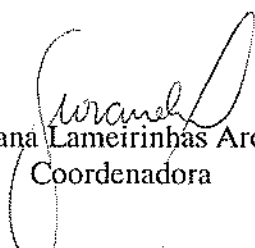
Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito do Município de Araponga

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao despacho do Relator dos autos em epígrafe, intimo V. Ex.^a para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informe se foram adotadas as medidas constantes do “item a” do acórdão que segue em cópia anexa, bem como encaminhe a documentação que fundamentou a nomeação e posse dos referidos servidores, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite previsto no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

icf

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do **Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: dnc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184



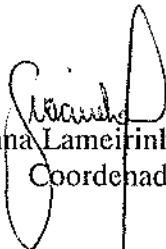
Processo nº: 13041

Data: 18/09/2017

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/09/2017, a intimação de nº ao Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, em cumprimento ao disposto no artigo 166, § 1º, inciso V.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

ief



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG - CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

Processo nº: 13041Data: 29/09/17

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Maria Isabel Valadares

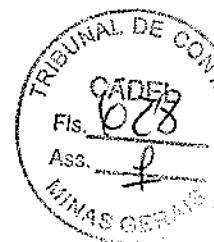
Maria Isabel Valadares

TC-1175-1

PRE	TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		AR 29 SET 2017
NO	Num.Ofício: 18794/2017	Proc./Doc.: 13041	RE <u>13041</u>
EX	Destinatário: LUIZ HENRIQUE MACEDO TEIXEIRA		
CE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA		PAÍS / PAYS
DE	Endereço: PRACA MANOEL ROMUALDO LIMA 221		
	36594000 - ARAPONGA - MG		EZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE MS EGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 25/09/17	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 25 SET 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <u>Maodália Oliveira</u>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 19181.961		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA ESTADO DE MINAS GERAIS



Araponga, 20 de outubro de 2017.

Exmo. Sr.
Conselheiro Sebastião Helvécio
DD. Relator do Processo nº 013041
Tribunal de Contas de Minas Gerais

Senhor Conselheiro:

Em resposta ao ofício nº 18794/2017 e cumprindo o despacho de V. Exa. de fl. 624, cumpre-me informar que, salvo melhor juízo, os atos de admissão consignados no item "a" da fundamentação do acórdão encontram-se convalidados pelos efeitos da prescrição, conforme consta do próprio aresto.

Cumprindo a segunda parte do despacho, encaminho cópia dos termos de nomeação e posse dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, em anexo.

Atenciosamente,


Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito Municipal



ARAPONGA

0003013610 / 2017

CORREIOS

TELEFONE FONELE 24/001/2017 11:20 0030136 NAO 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Estado de Minas Gerais

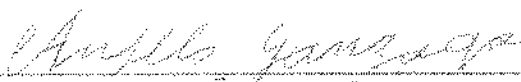
TERMO DE COMPROMISSO E
POSSE



Nesta data, perante o Prefeito Municipal de ARAPONGA, e demais presentes, compareceu o(a) Servidor(a) Municipal, Sr(a). Ângelo Gonzaga para tomar posse no cargo de Aux. de Serv. Gerais I, de Nível I, em conformidade com sua Portaria de nomeação nº 149/99, e após comprometer-se ao fiel desempenho dos deveres, atribuições e responsabilidades do cargo, nele tomou posse e, em obediência à legislação municipal, apresentou declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, afirmando não estar em exercício de outro cargo, emprego ou função pública incompatível com o que ora é empossado.

Araponga, 20 de Setembro de 1999.


Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal


Ângelo Gonzaga
Empossado(a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Estado de Minas Gerais

PORTARIA Nº 149/99



○ O Prefeito Municipal de Araponga, no uso das atribuições que
○ lhe confere o artigo 88, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Nomear, *Ângelo Gonzaga* aprovado(a) e classificado(a) no
Concurso Público homologado pelo Decreto nº 213/99, para o cargo de
Aux. de Serv. Gerais I, com direito a vencimentos e vantagens previstos
na Legislação Municipal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

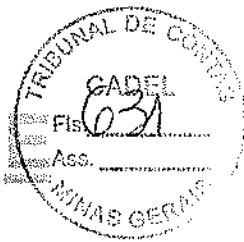
○

Araponga, 23 de agosto de 1.999


Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Estado de Minas Gerais

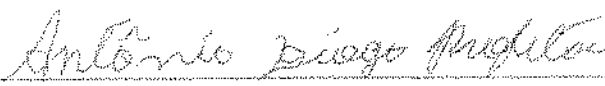
TERMO DE COMPROMISSO
POSSE



Nesta data, perante o Prefeito Municipal de ARAPONGA, e demais presentes, compareceu o(a) Servidor(a) Municipal, Sr(a). **Antônio Diogo Profeta** para tomar posse no cargo de **Aux. de Serv. Gerais I**, de Nível I, em conformidade com sua Portaria de nomeação nº 148/99, e após comprometer-se ao fiel desempenho dos deveres, atribuições e responsabilidades do cargo, nele tomou posse e, em obediência à legislação municipal, apresentou declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, afirmando não estar em exercício de outro cargo, emprego ou função pública incompatível com o que ora é empossado.

Araponga, 20 de Setembro de 1999.


Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal


Antônio Diogo Profeta
Empossado(a)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Estado de Minas Gerais

PORTARIA Nº 148/99



O Prefeito Municipal de Araponga, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

Nomear, *Antônio Diogo Profeta* aprovado(a) e classificado(a) no Concurso Público homologado pelo Decreto nº 213/99, para o cargo de *Aux. de Serv. Gerais I*, com direito a vencimentos e vantagens previstos na Legislação Municipal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Araponga, 23 de agosto de 1.999


Paulo Afonso Miranda
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111

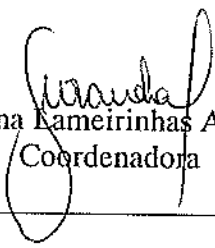


Processo nº: 13041

Data: 25/10/2017

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO

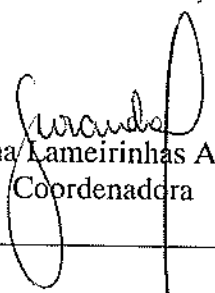
Procedi à juntada da documentação de fls. 628 a 632, protocolizada sob o n. 3013610/2017, em cumprimento à determinação de fls. 624.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos ao Relator, concluso.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Inf. Mari

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 013041

Procedência: Araponga
Exercício: 1992
Responsável: Paulo Afonso Miranda
Interessados: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram confirmadas algumas irregularidades e apontadas outras, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Concedida vista dos autos aos responsáveis para defesa, fl. 486/487, e juntada as manifestações de fl. 503/505 e 507/555, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica que, em reexame, fl. 566/573, concluiu em síntese que:

- 2 (dois) servidores efetivos foram nomeados de forma irregular (Antonio Diogo Profeta e Angelo Gonzaga), haja vista não constarem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 (item 3.a, fl. 571);
- 5 (cinco) servidores foram contratados irregularmente (Sebastião do Carmo Santos, Fernando Macedo Neto, Rosânea Maria Gonçalves Jacovine, Sirlea Barbosa Viana e Maria Dias Oliveira Augusta), pois não foi apresentada lei municipal autorizativa, bem como não foi comprovado o excepcional interesse público, previsto no inciso IX, art. 37, CR/88 (3.a, fl. 571).
- 19 (dezenove) servidores efetivos, relacionados a fl.142, participaram dos Concursos Públicos – Editais n. 01/99, 02/99 e 01/03, e foram regularmente nomeados e empossados, estando aptos a serem registrados neste Tribunal de Contas;
- 4 (quatro) servidores são estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, CR/88: José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mario dos Santos Assis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 580/583, pelo registro dos atos de admissão, nos termos da Súmula n. 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, mais, pela aplicação da regra contida no art. 118- A, parágrafo único, da Lei Complementar, n. 102/2008, por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário.

Conclusos os autos à minha relatoria, submeti à Primeira Câmara, na Sessão de 02 de dezembro de 2014, proposta de voto, tendo os Exmos. Conselheiros acordado, por unanimidade, em:

I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; II) reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea "c", do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; III) determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; IV) recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Considerando o Expediente n. 346/2017 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, acostado a fl. 609, no qual foi noticiado que apesar da intimação constante do Ofício de fl. 606, não foi encaminhada manifestação referente ao prazo concedido por este Tribunal para que o Prefeito Municipal informasse se as irregularidades apuradas perduravam na Prefeitura local, e em caso positivo, regularizasse as situações ilegais apuradas, determinei, a fl. 610 a intimação do atual Prefeito, Sr. Luiz Henrique Macedo, para prestar as informações necessárias.

Em atendimento à determinação desta Casa, o Chefe do Executivo informou a fl. 613 que, conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontram-se convalidadas pela decadência e no que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, nenhum deles mais mantinha contrato temporário com a Prefeitura.

Por conseguinte, determinei a intimação do gestor para que, em cumprimento à decisão da Primeira Câmara adotasse, sob pena de multa, medidas no sentido de analisar os fundamentos das nomeações questionadas nos autos, referentes aos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, empossados sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 e, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse a este Tribunal as medidas adotadas e encaminhasse a documentação que fundamentou a nomeação e a posse dos servidores.

O gestor, conforme Ofício n. 125/2017, fl. 619, em atendimento à determinação supra, se limitou a prestar as mesmas informações constantes do documento de fl. 613.

Por conseguinte, determinei a renovação da intimação para que o gestor informasse se foram adotadas as medidas constantes do "item a" da fundamentação do acórdão de fl. 594v, no que se refere à análise, em âmbito administrativo, dos fundamentos para a admissão dos servidores expressamente ressalvados no aresto.

Em resposta, informou o Chefe do Poder Executivo que os atos de admissão questionados se encontram convalidados pelo efeito da prescrição, conforme consta da decisão desta Casa. Na oportunidade, encaminhou cópia dos termos de nomeação e posse dos servidores em comento, fl. 628/632.

É o relatório.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2017.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 13041

Procedência: Prefeitura Municipal de Araponga
Exercício: 1992
Responsáveis: Paulo Afonso Miranda, Luiz Henrique Macedo Teixeira
Interessados: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga
Procurador(es): Randolpho Martino Junior – OAB/MG 72561
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO. REVISÃO DO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES QUE NÃO CONSTARAM DA LISTA CLASSIFICATÓRIA DO CONCURSO PÚBLICO RESPECTIVO. DECORRIDOS CINCO ANOS ENTRE A ENTRADA DO ATO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL E SUA APECIAÇÃO. INDISPENSÁVEL A CITAÇÃO DOS INTERESSADOS QUANDO CONSTATADA CIRCUNSTÂNCIA QUE POSSA LEVAR À NEGATIVA DO REGISTRO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

1. Considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão e tendo sido constatado equívoco em deliberação anterior que determinou o registro dos atos, impõe-se a revisão da decisão anteriormente exarada, para subtrair do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 258, §1º, I, alínea “c” do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatório do concurso público.

2. Deixa-se de determinar a imediata denegação do registro dos atos de admissão eivados de suposto vício, com o imediato desligamento dos servidores respectivos, uma vez que é matéria pacificada no TCU, em consequência de tese jurídica do Pretório Excelso, conferir – diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão – aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e sua apreciação.

Primeira Câmara

39ª Sessão Ordinária – 12/12/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram confirmadas algumas irregularidades e apontadas outras, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Concedida vista dos autos aos responsáveis para defesa, fl. 486/487, e juntada as manifestações de fl. 503/505 e 507/555, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica que, em reexame, fl. 566/573, concluiu em síntese que:

- 2 (dois) servidores efetivos foram nomeados de forma irregular (Antonio Diogo Profeta e Angelo Gonzaga), haja vista não constarem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 (item 3.a, fl. 571);
- 5 (cinco) servidores foram contratados irregularmente (Sebastião do Carmo Santos, Fernando Macedo Neto, Rosânea Maria Gonçalves Jacovine, Sirlea Barbosa Viana e Maria Dias Oliveira Augusta), pois não foi apresentada lei municipal autorizativa, bem como não foi comprovado o excepcional interesse público, previsto no inciso IX, art. 37, CR/88 (3.a, fl. 571).
- 19 (dezenove) servidores efetivos, relacionados a fl.142, participaram dos Concursos Públicos – Editais n. 01/99, 02/99 e 01/03, e foram regularmente nomeados e empossados, estando aptos a serem registrados neste Tribunal de Contas;
- 4 (quatro) servidores são estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, CR/88: José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mario dos Santos Assis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 580/583, pelo registro dos atos de admissão, nos termos da Súmula n. 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, mais, pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar, n. 102/2008, por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário.

Conclusos os autos à minha relatoria, submeti à Primeira Câmara, na Sessão de 02 de dezembro de 2014, proposta de voto, tendo os Exmos. Conselheiros acordado, por unanimidade, em:

I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; II) reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; III) determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; IV) recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Considerando o Expediente n. 346/2017 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, acostado a fl. 609, no qual foi noticiado que apesar da intimação constante do Ofício de fl. 606, não foi encaminhada manifestação referente ao prazo concedido por este Tribunal para que o Prefeito

Municipal informasse se as irregularidades apuradas perduravam na Prefeitura local, e em caso positivo, regularizasse as situações ilegais apuradas, determinei, a fl. 610 a intimação do atual Prefeito, Sr. Luiz Henrique Macedo, para prestar as informações necessárias.

Em atendimento à determinação desta Casa, o Chefe do Executivo informou a fl. 613 que, conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontram-se convalidadas pela decadência e no que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, nenhum deles mais mantinha contrato temporário com a Prefeitura.

Por conseguinte, determinei a intimação do gestor para que, em cumprimento à decisão da Primeira Câmara adotasse, sob pena de multa, medidas no sentido de analisar os fundamentos das nomeações questionadas nos autos, referentes aos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, empossados sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 e, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse a este Tribunal as medidas adotadas e encaminhasse a documentação que fundamentou a nomeação e a posse dos servidores.

O gestor, conforme Ofício n. 125/2017, fl. 619, em atendimento à determinação supra, se limitou a prestar as mesmas informações constantes do documento de fl. 613.

Por conseguinte, determinei a renovação da intimação para que o gestor informasse se foram adotadas as medidas constantes do “item a” da fundamentação do acórdão de fl. 594v, no que se refere à análise, em âmbito administrativo, dos fundamentos para a admissão dos servidores expressamente ressaltados no aresto.

Em resposta, informou o Chefe do Poder Executivo que os atos de admissão questionados se encontram convalidados pelo efeito da prescrição, conforme consta da decisão desta Casa. Na oportunidade, encaminhou cópia dos termos de nomeação e posse dos servidores em comento, fl. 628/632.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, percebe-se, da análise do acórdão proferido pela Segunda Câmara em 02 de dezembro de 2014, que foi reconhecida por esta Corte, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso de Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores.

Ato contínuo, reconheceu-se a decadência quanto aos atos de admissão dos 21 (vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados a fl. 142/143, e dos 4 (quatro) servidores estáveis nominados a fl. 573, com a determinação do consequente registro, nos termos do art. 258, §1º, I, alínea “c” do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008.

Ultrapassadas as preliminares, na “análise dos apontamentos – recomendações”, constou claramente no voto que:

a) Dos servidores efetivos

Conforme consta da informação da Unidade Técnica de fl. 137/145 e 566/573, os servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, nomeados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, conforme Portarias n. 148/99 e 149/99, fl. 409 e 412, foram empossados sem que seus nomes constassem na lista de classificação do Concurso n. 1/99. Não obstante o reconhecimento da prescrição, entendo que seja cabível a

recomendação do atual gestor para que sejam, no âmbito administrativo, analisados os fundamentos das nomeações questionadas pela Unidade Técnica, tomando-se as providências para saneamento de eventuais inconsistências, se ainda existentes.

Destarte, revendo detidamente os autos, constato que consta da relação de servidores admitidos por concurso público, fl. 142/143, o nome dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com a ressalva de que seus nomes não constaram da lista de classificados do Concurso Público n. 01/1999.

Logo, por um equívoco, computou-se como atos de admissão sujeitos a aplicação da decadência, decorrentes de aprovação de concurso público, os relacionados aos 21 servidores listados a fl. 142/143, quando, na verdade, o correto seria computar apenas 19 (dezenove) deles, referentes aos servidores elencados a fl. 142.

Isso porque, conforme transcrito acima, restou expressamente consignada no voto recomendação ao atual gestor para que, não obstante o reconhecimento, registre-se, da prescrição, adotasse, no âmbito administrativo, medidas para averiguar os fundamentos das nomeações questionadas pela Unidade Técnica, tomando-se as providências para seu saneamento.

Assim, considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, entendo que deve ser revista a decisão da Primeira Câmara proferida nestes autos, para subtrair do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, §1º, I, alínea “c” do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatório do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.

Tais servidores foram supostamente investidos nos cargos de provimento efetivo do qual são detentores em flagrante ofensa ao ordenamento jurídico constitucional.

A Constituição Cidadã não deixa dúvidas ao estabelecer, em seu art. 37, inc. II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Não obstante a gravidade dos fatos apurados nos autos, deixo de determinar nessa assentada a denegação do registro dos indigitados servidores e o imediato desligamento do serviço público, uma vez que é matéria pacificada no TCU¹, em consequência de tese jurídica do Pretório Excelso, conferir – diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão – aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e sua apreciação.

Dessa forma, reformada a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, nos termos alhures sugeridos, determinarei a citação dos servidores, após o que, cumpridos os trâmites regimentais, submeterei os autos para deliberação acerca da legalidade dos respectivos atos de admissão.

¹ Acórdão 587/2011 – Plenário – Sessão de 16/03/2011.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, voto – considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão – pela reforma da decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, para que seja subtraído do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, §1º, I, alínea “c” do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatório do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.

Intime-se o ex-Prefeito de Araponga, Paulo Afonso Miranda, o atual gestor e os interessados, Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC.

Cumpridos os trâmites regimentais, retornem-me os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, em reformar a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, para que seja subtraído do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatória do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga. Intime-se o ex-Prefeito de Araponga, Paulo Afonso Miranda, o atual gestor e os interessados, Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC. Cumpridos os trâmites regimentais, retornem-se os autos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 07/02/18, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 07/02/18.

PS

Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 5543/2018

Processo n.: 13041

Belo Horizonte, 28 de Março de 2018.

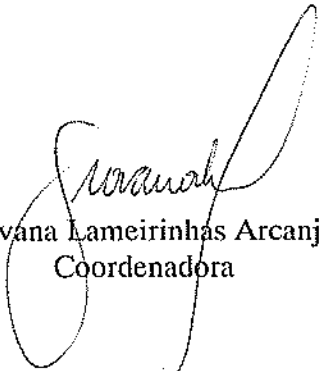
Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito Municipal de Araponga
Praça Manoel Romualdo de Lima, 221 - Centro
Araponga - MG - 36594-000

Senhor Prefeito,

Cientifico-lhe da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 07/02/2018, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, "ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS".

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TJFC

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br. Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

processo 13041 ofício 5543

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Enviado: quinta-feira, 29 de março de 2018 8:22

Para: arapongalicitacao@gmail.com

Anexos: Untitled_29032018_082011.pdf (42 KB)



Senhor Prefeito,

Encaminhamos, anexas, cópias da intimação desta Coordenadoria, bem como da decisão dos autos em epígrafe, para ciência.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

ASSINATURA

GIOVANA LAMEIRINHAS ARCANJO

COORDENADORA

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

33482576 | www.tce.mg.gov.br

*Confirmação feita por
Magdalena por telefone*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

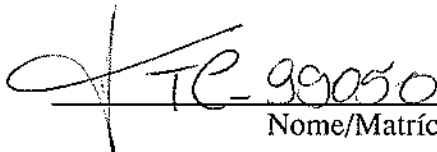


Processo n.: 13041

Data: 11/05/18

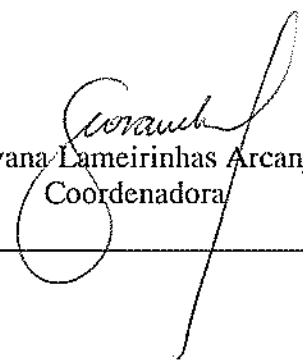
PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 13h, do dia 11/05/18, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 636/638.


Nome/Matrícula

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 12/12/2017, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 07/02/2018, transitou em julgado em 03/05/2018, considerando a juntada do comprovante de recebimento da intimação via e-mail de fls. 641.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

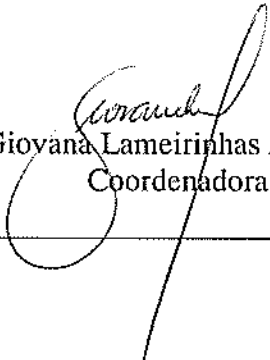


Processo n.: 13041

Data: 11/05/18

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos concluso ao Relator, em cumprimento à determinação de fls. 636/638.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Processo: 013041**Natureza:** Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal**Jurisdicionado:** Município de Araponga**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvecio**À Secretaria da Primeira Câmara.**

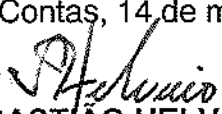
Determino, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, a citação dos servidores do Município de Araponga, **Srs. Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga**, por via postal, nos termos do art. 166, inciso I e § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa acerca do apontamento de irregularidade constante dos autos pertinente à suposta irregularidade de suas admissões, haja vista que seus nomes não constaram da lista de classificados no Concurso Público n. 1/1999.

Cientifique-lhes, na oportunidade, que a defesa poderá ser firmada pela parte ou por procurador legalmente constituído e que a ausência de manifestação no prazo fixado configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica, para reexame, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido *in albis* o prazo acima estabelecido, remetam-se os autos diretamente ao MPTC.

Tribunal de Contas, 14 de maio de 2018.


SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 8904/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 16 de maio de 2018.

Senhor,

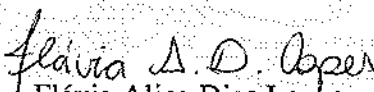
Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 013041 – Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal, em despacho disponibilizado em 15/05/2018, determinou a citação de V. Sa. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca do apontamento constante nos autos, relativo à suposta irregularidade de sua admissão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga, considerando que o nome de V. Sa. não consta na lista de classificados do Concurso Público n. 1/1999, sob pena de revelia.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **523173858**.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Ângelo Gonzaga
Servidor da Prefeitura Municipal de Araponga
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 8905/2018 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 16 de maio de 2018.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Sebastião Helvecio, Relator do processo autuado sob o n. 013041 – Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal, em despacho disponibilizado em 15/05/2018, determinou a **citação** de V. Sa. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca do apontamento constante nos autos, relativo à suposta irregularidade de sua admissão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga, considerando que o nome de V. Sa. não consta na lista de classificados do Concurso Público n. 1/1999, sob pena de revelia.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **523073859**.

Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário de 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário de 08:00 às 18:00.

Atenciosamente,


Flávia Alice Dias Lopes
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Antônio Diogo Profeta
Servidor da Prefeitura Municipal de Araponga
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



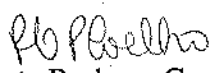
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 13041 – Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

TERMO DE JUNTADA “AR”

Em 15 de junho de 2018, junto a este processo o Aviso de Recbimento dos Correios, referente ao Ofício n. 8904/2018, desta Secretaria.


Rosana Costa Pacheco Coelho
TC 2127-7

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		AR 15 JUN 2018	
Núm. Ofício: 8904/2018	Proc. Doc.: 1304		PAIS / PAYS
Destinatário: ANGELO GONZAGA		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Endereço: Avenida SEBASTIAO LUCILIO DE ASSIS - 000171 - CASA CENTRO 36594000 - ARAPONGA - MG		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Mat: 8408		EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE L'ÉMISSION	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E NAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
MG-14 237.332		01 JUN 2018	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75245203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Processo n. 13041 – Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

TERMO DE JUNTADA “AR”

Em 15 de junho de 2018, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 8905/2018, desta Secretaria.

Rosana Costa Pacheco Coelho
Rosana Costa Pacheco Coelho
TC 2127-7

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		AR 15 JUN. 2018	
8905/2018 1304		 20188505	
Destinatário: ANTONIO DIOGO PROFETA		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Endereço: Avenida SEBASTIA LUCILIO DE ASSIS - 000193 - CASA CENTRO 36594000 - ARAPONGA - MG		PAÍS / PAYS F	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION Mat: 8408	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>x Antonio Diogo Profeta</i>		CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION JUN 15 2018	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR <i>x 5.700.872</i>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16 114 x 168 mm	

Processo n.: 013041 – Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

PESQUISA NO “SGAP”

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, nesta data, às 07h40min, verifiquei não constar cadastro de qualquer documentação apresentada em atendimento aos Ofícios abaixo relacionados:

Citação/Intimação	Datas:	Interessados:
8904/2018	16/05/2018	Ângelo Gonzaga
8905/2018	16/05/2018	Antônio Diogo Profeta

Tribunal de Contas, 27/07/2018.


Edneia da Silva Santos Pereira
TC 840-8

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

Certifico que, até a presente data, às 07h40min, conforme informações obtidas no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, os Srs. Ângelo Gonzaga e Antônio Diogo Profeta não se manifestaram, embora regularmente citados.

Tribunal de Contas, 27/07/2018.


Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Processo n. 013041

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Em 27 de julho de 2018, encaminho os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao despacho à fl. 644.



Reginaldo de Pádua Ribeiro
Diretor em exercício
Secretaria da Primeira Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N.º 013041

NATUREZA: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Araponga

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga, exercício de 1992.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, atualmente, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Isto porque, a Resolução MPC-MG nº 12/2014 revogou o dispositivo constante da alínea “d” do § 1º do art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014, que asseverava:

Art. 1º

§ 1º Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos de sua atribuição a seguir elencados:

(...)

d) em que esteja caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, inclusive na hipótese em que houver indício de dano ao erário; (g.n.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Cumpre ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (g.n.)

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. (g.n.)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial e doutrinário, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÕES. ART. 87, IN FINE, DO CPC. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESLOCAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATO NORMATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO CPC. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. Tamanha é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído. (STJ, REsp 884489/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0198191-3, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d.j. 14/08/2007).

A competência em razão da matéria é de ordem pública. Assim, se se criar em determinada comarca uma vara especializada de família, todas as causas respectivas se deslocam para ela. (Santos, Ernane Fidélis dos, Manual de Direito Processual Civil, 2010, Ed. Saraiva, 14ª Edição, pag. 217)

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, suprimindo, das atribuições da Procuradoria-Geral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

aquelas relativas a processos em que esteja configurada a prescrição, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.

Desse modo, devolvo o presente processo a essa Secretaria, a fim de que seja redistribuído ao douto Procurador Marcílio Barenco Corrêa, a quem os autos foram originariamente distribuídos.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2018.


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 13.041
Natureza: Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araponga
Período: Janeiro de 1992 a Abril de 2004

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal do quadro geral da Prefeitura de Araponga, período de 1992 a 2004, em que foi efetuada a revisão de decisão anteriormente exarada por essa Corte, para subtrair do total de atos de admissão que haviam sido registrados os pertinentes aos servidores que não tiveram seus nomes elencados na lista classificatória do Concurso Público nº 01/1999, deixando-se, no entanto, de determinar a imediata denegação do registro diante da necessidade de oportunizar aos interessados as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão prolatada pela Primeira Câmara desse Tribunal na Sessão de 12/12/2017 (Acórdão – fls. 636/638).

À fl. 642 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão.

Na sequência, o Relator determinou a citação dos 02 (dois) servidores que não tiveram seus nomes elencados na lista classificatória do concurso público, Sr. Antônio Diogo Profeta e Sr. Ângelo Gonzaga, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem defesa.

À fl. 649, consta certidão de não manifestação dos interessados.

Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos no mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de nulidade absoluta do presente feito, em razão da ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c artigo 172, §1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com relação ao servidor público Sr. Ângelo Gonzaga.

No presente caso, o Sr. Antônio Diogo Profeta, Servidor da Prefeitura Municipal de Araponga, foi regularmente citado por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 648, e não apresentou defesa (certidão – fl. 649).

Todavia, quanto ao Sr. Ângelo Gonzaga, Servidor da Prefeitura de Araponga, verifica-se a ausência de citação válida para apresentar defesa, não tendo o mesmo se manifestado nos autos.

Sob esse aspecto, embora conste informação trazida aos autos de que o Sr. Ângelo Gonzaga tenha sido regularmente citado (certidão – fl. 649), o Aviso de Recebimento – AR, juntado à fl. 647, não se encontra assinado pelo interessado, mas sim por terceiro estranho à presente relação processual, restando frustrada a notificação.

O Regimento Interno desse Tribunal prescreve que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa a partir da formalização da citação.

Veja-se:

Regimento Interno TCMG

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator. (Grifo nosso).

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender; [...] (grifo nosso).

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;
- III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;
- IV - obtenção de certidões e informações;
- V - conhecimento das decisões do Tribunal;
- VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos. (Grifo nosso).

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo. (Grifo nosso).

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta. [...] (Grifo nosso).

Como se verifica dos dispositivos acima transcritos, a citação, no âmbito desse Tribunal, estabelece o momento processual adequado para que o responsável ou interessado apresente sua defesa escrita.

Por oportuno, este Órgão Ministerial ressalta que são assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório nos processos de competência das Cortes de Contas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, garantindo-se aos interessados a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interporem os recursos cabíveis, nos prazos fixados.

Ou seja, os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A transformação de um procedimento em processo advém exatamente da oportunização do exercício do contraditório. Conclui-se, assim, que o contraditório se relaciona diretamente à essência da legitimidade ou não de uma decisão, já que a participação daqueles a quem se destinam os efeitos do provimento tem o condão de legitimar o trâmite processual.

O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os interessados”. (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122).

Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

O doutrinador Vicente Greco Filho defende:

[...] a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem a citação não se completa o *actum trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais e Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31). (Grifo nosso).

No caso em apreço o servidor acima mencionado não foi citado, apesar da irregularidade apontada, que pode inclusive levar à denegação do registro de ato de admissão bem como o imediato desligamento do serviço público, não tendo sido atingido o objetivo de oferecer a todos os interessados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, senão vejamos:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação. Onas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

[...] (Grifo nosso).

Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao Sr. Ângelo Gonzaga, Servidor da Prefeitura Municipal de Araponga, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser o presente feito arquivado com relação ao mencionado interessado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

III. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao mérito, propriamente dito, busca-se o exame de legalidade de atos de admissão e movimentação de pessoal da Prefeitura de Araponga, exercícios de 1992 a 2004.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de irregularidade grave apurada em inspeção especial realizada na Prefeitura de Araponga, referente à nomeação e posse dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga para o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados para o referido cargo no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/1999, fls. 217, 408/413 e 629/632.

Sobre a matéria, é sabido que o pressuposto para o provimento originário de um cargo de natureza efetiva é o concurso público.

A partir da Constituição de 1988 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os casos de nomeação para cargos em comissão, o que representa maior eficiência, moralidade e impessoalidade na esfera administrativa.

Veja-se:

Constituição da República

Art. 37. [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Grifo nosso).

Portanto, deve prevalecer a determinação contida na Constituição da República, em seu artigo 37, inciso II, c/c § 2º, acima transcritos, no sentido de que o titular do exercício do serviço público, salvo poucas exceções, há de ser ocupante de cargo ou emprego público, necessariamente precedido por concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do ato.

No caso em exame, os nomes dos servidores Sr. Antônio Diogo Profeta e Sr. Ângelo Gonzaga não constaram da lista de classificados no certame, fl. 217, mas ainda assim foram nomeados e tomaram posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, fls. 408/413 e 629/632.

Logo, os servidores municipais em tela não poderiam ter sido investidos em cargos efetivos de âmbito municipal, sob regime jurídico estatutário, desde o exercício de 1999, pois não foram aprovados em concurso público.

De acordo com a lição de Fernanda Marinela:

Como requisito para o acesso a esses cargos e empregos públicos a Constituição exige a prévia aprovação em concurso público, conforme previsto no art. 37, II, salvo as exceções instituídas pelo próprio texto.

O concurso público é um procedimento administrativo colocado à disposição da Administração Pública para a escolha de seus futuros servidores. Representa a efetivação de princípios como a impessoalidade, a isonomia, a moralidade administrativa, permitindo que qualquer um que preencha os requisitos, sendo aprovado em razão de seu mérito, possa ser servidor público, ficando afastados os favoritismos e perseguições pessoais, bem como o nepotismo.

Trata-se de uma escolha meritória, que pode ser de provas e de provas e títulos conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

[...]

A Administração Pública brasileira até hoje, mesmo após quase vinte anos da edição da Constituição Federal de 1988, que introduziu rigorosamente a exigência de concurso público para admissão de pessoal, continua buscando mecanismos para burlar essa regra permitindo que certos candidatos tenham acesso aos cargos e empregos públicos por outros meios, não se sujeitando à escolha meritória. (MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 4. ed. Niterói: Imperius, 2010. p. 579-580). (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A questão também foi esclarecida no acórdão de fl. 637, *verbis*:

Assim, considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, entendo que deve ser revista a decisão da Primeira Câmara proferida nestes autos, para subtrair do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c” do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatória do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.

Tais servidores foram supostamente investidos nos cargos de provimento efetivo do qual são detentores em flagrante ofensa ao ordenamento jurídico constitucional.

A Constituição Cidadã não deixa dúvidas ao estabelecer, em seu art. 37, inc. II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. [...] (Grifo nosso).

Destarte, a Prefeitura de Araponga violou o comando insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, que consagra a obrigatoriedade do concurso público, devendo ser reconhecida a irregularidade apontada e, por conseguinte, denegado o registro dos atos de admissão.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, OPINA o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Acolhida a PRELIMINAR de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao Sr. Ângelo Gonzaga, Servidor da Prefeitura Municipal de Araponga, uma vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu ARQUIVAMENTO, com relação ao interessado em epígrafe, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ad argumentandum tantum, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja:

- b) No mérito, **DENEGADO O REGISTRO** dos atos de admissão dos Servidores da Prefeitura Municipal de Araponga - MG, Sr. Ângelo Gonzaga e Sr. Antônio Diogo Profeta, com fulcro no artigo 258, § 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), por não terem seus nomes elencados na lista classificatória do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/1999, encontrando-se desprovidos de suporte legal e constitucional;
- c) Seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito de Araponga, Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, com fulcro no § 1º, inciso II e § 3º do artigo 258 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a **ADOÇÃO DE MEDIDAS REGULARIZADORAS** quanto à situação dos servidores que não constaram da lista classificatória do concurso público, Sr. Ângelo Gonzaga e Sr. Antônio Diogo Profeta, devendo deseficacizar os atos de admissão irregulares, comunicando-se ao Tribunal no mesmo prazo;
- d) Por fim, determinado o **MONITORAMENTO** pela Unidade Técnica dessa Egrégia Corte, das medidas regularizadoras determinadas, com arrimo no art. 291, inciso II, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 013041

Procedência: Araponga
Exercício: 1992
Responsável: Paulo Afonso Miranda
Partes: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram confirmadas algumas irregularidades e apontadas outras, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Após o trâmite regular do processo, foi ele concluso à minha relatoria, oportunidade na qual o submeti à Primeira Câmara, na Sessão de 02 de dezembro de 2014, tendo os Exmos. Conselheiros acordado, por unanimidade, em:

I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; II) reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; III) determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; IV) recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante correta demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Considerando o Expediente n. 346/2017 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, acostado a fl. 609, no qual foi noticiado que, apesar da intimação constante do Ofício de fl. 606, não foi encaminhada manifestação referente ao prazo concedido por este Tribunal para que o Prefeito

Municipal informasse se as irregularidades apuradas perduravam na Prefeitura local, e em caso positivo, regularizasse as situações ilegais apuradas, determinei, a fl. 610 a intimação do atual Prefeito, Sr. Luiz Henrique Macedo, para prestar as informações necessárias.

Em atendimento à determinação desta Casa, o Chefe do Executivo informou a fl. 613 que, conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontravam-se convalidadas pela decadência e, no que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, que nenhum deles mais mantinha contrato temporário com a Prefeitura.

Por conseguinte, determinei a intimação do gestor para que, em cumprimento à decisão da Primeira Câmara adotasse, sob pena de multa, medidas no sentido de analisar os fundamentos das nomeações questionadas nos autos, referentes aos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, empossados sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 e, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse a este Tribunal as medidas adotadas e encaminhasse a documentação que fundamentou a nomeação e a posse dos servidores.

O gestor, conforme Ofício n. 125/2017, fl. 619, em atendimento à determinação supra, se limitou a prestar as mesmas informações constantes do documento de fl. 613.

Por conseguinte, determinei a renovação da intimação para que o gestor informasse se foram adotadas as medidas constantes do “item a” da fundamentação do acórdão de fl. 594v, no que se refere à análise, em âmbito administrativo, dos fundamentos para a admissão dos servidores expressamente ressalvados no aresto.

Em resposta, informou o Chefe do Poder Executivo que os atos de admissão questionados se encontram convalidados pelo efeito da prescrição, conforme consta da decisão desta Casa. Na oportunidade, encaminhou cópia dos termos de nomeação e posse dos servidores em comento, fl. 628/632.

Revendo detidamente os autos, constatei que na relação de servidores admitidos por concurso público, fl. 142/143, foram elencados os nomes dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com a ressalva de que seus nomes não constaram da lista de classificados do Concurso Público n. 01/1999.

Logo, entendendo que por um equívoco, na primeira decisão constante dos autos, computou-se como atos de admissão sujeitos a aplicação da decadência, decorrentes de aprovação de concurso público, os relacionados aos 21 servidores listados a fl. 142/143, quando, na verdade, o correto seria computar apenas 19 (dezenove) deles, referentes aos servidores elencados a fl. 142, levei o processo novamente à Primeira Câmara propondo fosse revista a legalidade das admissões dos dois servidores em epígrafe.

Por conseguinte, na Sessão de 12/12/2017, o colegiado respectivo assim acordou:

(...) considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, em reformar a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, para que seja subtraído do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatória do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga. Intime-se o ex-Prefeito de Araponga, Paulo Afonso Miranda, o atual gestor e os interessados, Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC. Cumpridos os trâmites regimentais, retornem-se os autos ao Relator.

Disponibilizada a deliberação no Diário Oficial de Contas de 7/2/2018 e considerando que é matéria pacificada no TCU¹, em consequência de tese jurídica do Pretório Excelso, conferir – diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão – aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e sua apreciação, determinei, a fl. 644, a citação dos servidores envolvidos.

Citados, fl. 645/649, ambos não apresentaram defesa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, opinou o *Parquet*, em preliminar, pela ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao Sr. Ângelo Gonzaga, uma vez que o Aviso de Recebimento – AR não se encontra por ele assinado. *Ad argumentandum tantum*, no mérito, opinou pela denegação do registro dos dois servidores, com fundamento no art. 258, §1º, inc. II, da Resolução n. 12/2008, pela determinação ao atual Prefeito de Araponga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as medidas regularizadoras, bem como pelo monitoramento pela Unidade Técnica.

É o relatório.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2018.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC

¹ Acórdão 587/2011 – Plenário – Sessão de 16/03/2011.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 20/11/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 013041

Procedência: Araponga
Exercício: 1992
Responsável: Paulo Afonso Miranda
Partes: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram confirmadas algumas irregularidades e apontadas outras, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Após o trâmite regular do processo, foi ele concluso à minha relatoria, oportunidade na qual o submeti à Primeira Câmara, na Sessão de 02 de dezembro de 2014, tendo os Exmos. Conselheiros acordado, por unanimidade, em:

I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; II) reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; III) determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; IV) recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Considerando o Expediente n. 346/2017 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, acostado a fl. 609, no qual foi noticiado que, apesar da intimação constante do Ofício de fl. 606, não foi encaminhada manifestação referente ao prazo concedido por este Tribunal para que o Prefeito Municipal informasse se as irregularidades apuradas perduravam na Prefeitura local, e em caso positivo, regularizasse as situações ilegais apuradas, determinei, a fl. 610 a intimação do atual Prefeito, Sr. Luiz Henrique Macedo, para prestar as informações necessárias.

Em atendimento à determinação desta Casa, o Chefe do Executivo informou a fl. 613 que, conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontravam-se convalidadas pela decadência e, no que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, que nenhum deles mais mantinha contrato temporário com a Prefeitura.

Por conseguinte, determinei a intimação do gestor para que, em cumprimento à decisão da Primeira Câmara adotasse, sob pena de multa, medidas no sentido de analisar os fundamentos das nomeações questionadas nos autos, referentes aos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, empossados sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 e, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse a este Tribunal as medidas adotadas e encaminhasse a documentação que fundamentou a nomeação e a posse dos servidores.

O gestor, conforme Ofício n. 125/2017, fl. 619, em atendimento à determinação supra, se limitou a prestar as mesmas informações constantes do documento de fl. 613.

Por conseguinte, determinei a renovação da intimação para que o gestor informasse se foram adotadas as medidas constantes do “item a” da fundamentação do acórdão de fl. 594v, no que se refere à análise, em âmbito administrativo, dos fundamentos para a admissão dos servidores expressamente ressalvados no aresto.

Em resposta, informou o Chefe do Poder Executivo que os atos de admissão questionados se encontram convalidados pelo efeito da prescrição, conforme consta da decisão desta Casa. Na oportunidade, encaminhou cópia dos termos de nomeação e posse dos servidores em comento, fl. 628/632.

Revendo detidamente os autos, constatei que na relação de servidores admitidos por concurso público, fl. 142/143, foram elencados os nomes dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com a ressalva de que seus nomes não constaram da lista de classificados do Concurso Público n. 01/1999.

Logo, entendendo que por um equívoco, na primeira decisão constante dos autos, computou-se como atos de admissão sujeitos a aplicação da decadência, decorrentes de aprovação de concurso público, os relacionados aos 21 servidores listados a fl. 142/143, quando, na verdade, o correto seria computar apenas 19 (dezenove) deles, referentes aos servidores elencados a fl. 142, levei o processo novamente à Primeira Câmara propondo fosse revista a legalidade das admissões dos dois servidores em epígrafe.

Por conseguinte, na Sessão de 12/12/2017, o colegiado respectivo assim acordou:

(...) considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, em reformar a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, para que seja subtraído do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatória do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga. Intime-se o ex-Prefeito de Araponga, Paulo Afonso Miranda, o atual

gestor e os interessados, Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC. Cumpridos os trâmites regimentais, retornem-se os autos ao Relator.

Disponibilizada a deliberação no Diário Oficial de Contas de 7/2/2018 e considerando que é matéria pacificada no TCU¹, em consequência de tese jurídica do Pretório Excelso, conferir – diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão – aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e sua apreciação, determinei, a fl. 644, a citação dos servidores envolvidos.

Citados, fl. 645/649, ambos não apresentaram defesa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, opinou o *Parquet*, em preliminar, pela ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao Sr. Ângelo Gonzaga, uma vez que o Aviso de Recebimento – AR não se encontra por ele assinado. *Ad argumentandum tantum*, no mérito, opinou pela denegação do registro dos dois servidores, com fundamento no art. 258, §1º, inc. II, da Resolução n. 12/2008, pela determinação ao atual Prefeito de Araponga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as medidas regularizadoras, bem como pelo monitoramento pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Ausência de nulidade da citação

Entende o MPTC, em preliminar, que há ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com relação ao servidor Ângelo Gonzaga, uma vez que quanto a ele não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o aviso de recebimento de fl. 647, referente à citação do servidor, não se encontra por ele assinado.

A matéria suscitada pelo *Parquet*, data vênua, já se encontra superada por este Tribunal de Contas considerando a sua autonomia para regulamentar os processos administrativos no âmbito desta Corte, respeitados os princípios gerais do processo. Com advento da Lei Complementar n. 102/2008 e da Resolução n. 12/2008 que instituiu o Regimento Interno, as citações, quando realizadas por via postal, serão comprovadas mediante a juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu (art. 166, § 2º do RITCEMG). O serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria” foi abolido pela Resolução n. 12/2008, haja vista que inviabiliza a logística de citação dos agentes públicos por via postal. Vale ressaltar que o Regimento Interno prevê a citação pessoal que se dá por intermédio de oficial instrutivo, nas hipóteses em que o Relator determinar.

Nesse sentido tem entendido esta Corte de Contas que a citação e intimação podem ser realizadas pela via postal sem exigência de que seja por mãos próprias, conforme voto da lavra do Conselheiro José Alves Viana, nos autos do Processo 748168, apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 25/02/2014:

¹ Acórdão 587/2011 – Plenário – Sessão de 16/03/2011.

Daí, visando à celeridade na constituição dessa relação, suprimiu-se a exigência de AR mãos próprias, valendo, para citação postal, o recebimento por outrem, uma vez que encaminhada a endereço obtido em cadastros oficiais aos quais tem acesso esta Corte.

(...) E nem se diga, aqui, que haveria cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, porquanto tem o gestor ciência das obrigações legais assumidas perante o Tribunal de Contas – no caso, a prestação de contas da autarquia que gerenciava – devendo manter-se alerta e em acompanhamento constante dos documentos que encaminhar ao Tribunal, cuidando, inclusive, de manter seus dados cadastrais devidamente atualizados.

Não bastassem todas essas colocações, vale mencionar que também a Justiça do Trabalho acata que a citação postal possa ser recebida por terceiro que não o próprio citando. Por força da impessoalidade da citação postal (art. 841, §1º da CLT) atingiu-se maior celeridade na tramitação dos processos na justiça trabalhista – que é exatamente o que se pretende na Corte de Contas.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Aviso de Recebimento de fl. 647, devidamente assinada, ainda que por outrem, o que implica na citação válida da parte.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu peço vista do processo.

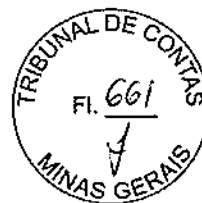
CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



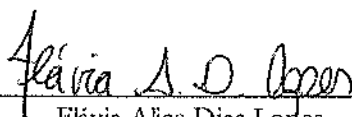
Processo n. : 13041

Data: 28/11/2018

CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao CONSELHEIRO DURVAL ANGELO, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 20/11/2018, nos termos das disposições regimentais pertinentes.



Flávia Alice Dias Lopes
Diretora



Executor: F.R.C.F.S.



ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL 13041

Procedência: Araponga
Exercício: 1992
Responsável: Paulo Afonso Miranda
Partes: Antônio Diogo Profeta
Ângelo Gonzaga
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

RETORNO DE VISTA

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram constatadas supostas irregularidades, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Na sessão do dia 20/11/2018, foi iniciado o julgamento da presente Representação, sendo que o Relator, assim se manifestou:

(...) Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Aviso de Recebimento de fl. 647, devidamente assinada, ainda que por outrem, o que implica na citação válida da parte.

Ato contínuo pedi vista dos autos, a fim de refletir sobre a matéria posta em pauta e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

Compulsando os autos, quanto a preliminar, após examinar detidamente a questão referente a citação do servidor Ângelo Gonzaga, ocorrida através de terceira pessoa, acompanho o voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, ____ de ____ de ____

Durval Ângelo
Conselheiro Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/02/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL 13041

Procedência: Araponga
Exercício: 1992
Responsável: Paulo Afonso Miranda
Partes: Antônio Diogo Profeta
Ângelo Gonzaga
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

RETORNO DE VISTA

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram constatadas supostas irregularidades, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Na sessão do dia 20/11/2018, foi iniciado o julgamento da presente Representação, sendo que o Relator, assim se manifestou:

(...) Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Aviso de Recebimento de fl. 647, devidamente assinada, ainda que por outrem, o que implica na citação válida da parte.

Ato contínuo pedi vista dos autos, a fim de refletir sobre a matéria posta em pauta e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

Compulsando os autos, quanto a preliminar, após examinar detidamente a questão referente a citação do servidor Ângelo Gonzaga, ocorrida através de terceira pessoa, acompanho o voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, quanto a preliminar, após examinar detidamente a questão referente a citação do servidor Ângelo Gonzaga, ocorrida através de terceira pessoa, acompanho o voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

No mérito, diante das razões expendidas na fundamentação, voto pela negativa do registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, § 1º, II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a intimação do Prefeito de Araponga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica da Casa, e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno. Determino à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento desta deliberação, conforme dispõe o art. 275, inciso III da Resolução n. 12/2008.

Intime-se e arquivem-se.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Pego vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA



Processo n. : 13041

Data: 11/02/2019

CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao CONSELHEIRO MAURI TORRES, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 05/02/2019, nos termos das disposições regimentais pertinentes.



Flávia Alice Dias Lopes
Diretora



Executor: D.L.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 1056/2019

Da: Presidência

Para: Secretaria da Primeira Câmara

Ref.: Atos de Admissão Movimentação de Pessoal, da relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio

Data: 04/04/2019

Senhor Diretor,

Venho manifestar minha desistência quanto à vista solicitada quando da apreciação do Processo nº 13041 pelo Colegiado da Primeira Câmara, requerendo que seja cancelado o respectivo pedido.

Atenciosamente,

Maui Torres
Conselheiro-Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Da: Secretaria da Primeira Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana – Presidente da Primeira Câmara

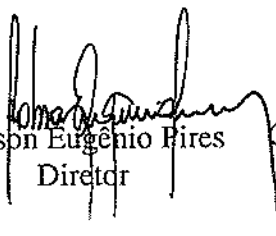
Ref.: Processo n. 13041

Em: 04/04/2019

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente da Primeira Câmara,

Encaminho a V.Ex.^a os autos do processo em referência, enviados a esta Secretaria pelo Conselheiro Mauri Torres, com desistência do pedido de vista acostada à fl. 665, para determinação de inclusão em pauta, nos termos do § 7, do art. 94-A do Regimento Interno.

Respeitosamente,


Robson Eugênio Pires
Diretor

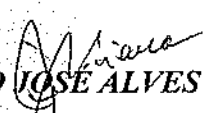
ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 13041

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Exercício: 1992
Responsável: Paulo Afonso Miranda
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

À Secretaria da 1ª Câmara,

Remeto os presentes autos para inclusão em pauta, nos termos do §§ 7º e 8º do art. 94-A do RITCEMG.

Tribunal de Contas, em 08/04/2019.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Presidente da Primeira Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 13041

Órgão: Prefeitura Municipal de Araponga
Partes: Ângelo Gonzaga, Antônio Diogo Profeta, Paulo Afonso Miranda, Antônio Arnaldo Dias, Luiz Henrique Macedo Teixeira e Anylton Sampaio de Moura
Procurador: Randolpho Martino Júnior - OAB/MG 72.561
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CUJOS NOMES NÃO CONSTARAM DA LISTA CLASSIFICATÓRIA DO PRÉLIO SELETIVO. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. DENEGACÃO DOS REGISTROS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Apreciada a legalidade dos atos de admissão para fins de registro e constatado que os nomes dos servidores não constaram da lista classificatória do prélio seletivo, impõe-se a negativa do registro dos atos respectivos, com o imediato desligamento do serviço público, na medida em que a investidura em cargo de provimento efetivo, sem a prévia aprovação em concurso público, configura grave afronta ao regime jurídico constitucional.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 20/11/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram confirmadas algumas irregularidades e apontadas outras, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Após o trâmite regular do processo, foi ele concluso à minha relatoria, oportunidade na qual o submeti à Primeira Câmara, na Sessão de 02 de dezembro de 2014, tendo os Exmos. Conselheiros acordado, por unanimidade, em:

- I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n.

102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; **II)** reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; **IV)** recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Considerando o Expediente n. 346/2017 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, acostado a fl. 609, no qual foi noticiado que, apesar da intimação constante do Ofício de fl. 606, não foi encaminhada manifestação referente ao prazo concedido por este Tribunal para que o Prefeito Municipal informasse se as irregularidades apuradas perduravam na Prefeitura local, e em caso positivo, regularizasse as situações ilegais apuradas, determinei, a fl. 610 a intimação do atual Prefeito, Sr. Luiz Henrique Macedo, para prestar as informações necessárias.

Em atendimento à determinação desta Casa, o Chefe do Executivo informou a fl. 613 que, conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontravam-se convalidadas pela decadência e, no que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, que nenhum deles mais mantinha contrato temporário com a Prefeitura.

Por conseguinte, determinei a intimação do gestor para que, em cumprimento à decisão da Primeira Câmara adotasse, sob pena de multa, medidas no sentido de analisar os fundamentos das nomeações questionadas nos autos, referentes aos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, empossados sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 e, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse a este Tribunal as medidas adotadas e encaminhasse a documentação que fundamentou a nomeação e a posse dos servidores.

O gestor, conforme Ofício n. 125/2017, fl. 619, em atendimento à determinação supra, se limitou a prestar as mesmas informações constantes do documento de fl. 613.

Por conseguinte, determinei a renovação da intimação para que o gestor informasse se foram adotadas as medidas constantes do “item a” da fundamentação do acórdão de fl. 594v, no que se refere à análise, em âmbito administrativo, dos fundamentos para a admissão dos servidores expressamente ressaltados no aresto.

Em resposta, informou o Chefe do Poder Executivo que os atos de admissão questionados se encontram convalidados pelo efeito da prescrição, conforme consta da decisão desta Casa. Na oportunidade, encaminhou cópia dos termos de nomeação e posse dos servidores em comento, fl. 628/632.

Revendo detidamente os autos, constatei que na relação de servidores admitidos por concurso público, fl. 142/143, foram elencados os nomes dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com a ressalva de que seus nomes não constaram da lista de classificados do Concurso Público n. 01/1999.

Logo, entendendo que por um equívoco, na primeira decisão constante dos autos, computou-se como atos de admissão sujeitos a aplicação da decadência, decorrentes de aprovação de concurso público, os relacionados aos 21 servidores listados a fl. 142/143, quando, na verdade, o correto seria computar apenas 19 (dezenove) deles, referentes aos servidores elencados a fl. 142, levei o processo novamente à Primeira Câmara propondo fosse revista a legalidade das admissões dos dois servidores em epígrafe.

Por conseguinte, na Sessão de 12/12/2017, o colegiado respectivo assim acordou:

(...) considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, em reformar a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, para que seja subtraído do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatória do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga. Intime-se o ex-Prefeito de Araponga, Paulo Afonso Miranda, o atual gestor e os interessados, Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC. Cumpridos os trâmites regimentais, retornem-se os autos ao Relator.

Disponibilizada a deliberação no Diário Oficial de Contas de 7/2/2018 e considerando que é matéria pacificada no TCU¹, em consequência de tese jurídica do Pretório Excelso, conferir – diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão – aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e sua apreciação, determinei, a fl. 644, a citação dos servidores envolvidos.

Citados, fl. 645/649, ambos não apresentaram defesa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, opinou o *Parquet*, em preliminar, pela ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com relação ao Sr. Ângelo Gonzaga, uma vez que o Aviso de Recebimento – AR não se encontra por ele assinado. *Ad argumentandum tantum*, no mérito, opinou pela denegação do registro dos dois servidores, com fundamento no art. 258, §1º, inc. II, da Resolução n. 12/2008, pela determinação ao atual Prefeito de Araponga para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as medidas regularizadoras, bem como pelo monitoramento pela Unidade Técnica.

É o relatório.

¹ Acórdão 587/2011 – Plenário – Sessão de 16/03/2011.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Ausência de nulidade da citação

Entende o MPTC, em preliminar, que há ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com relação ao servidor Ângelo Gonzaga, uma vez que quanto a ele não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o aviso de recebimento de fl. 647, referente à citação do servidor, não se encontra por ele assinado.

A matéria suscitada pelo *Parquet*, data vênia, já se encontra superada por este Tribunal de Contas considerando a sua autonomia para regulamentar os processos administrativos no âmbito desta Corte, respeitados os princípios gerais do processo. Com advento da Lei Complementar n. 102/2008 e da Resolução n. 12/2008 que instituiu o Regimento Interno, as citações, quando realizadas por via postal, serão comprovadas mediante a juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu (art. 166, § 2º do RITCEMG). O serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria” foi abolido pela Resolução n. 12/2008, haja vista que inviabiliza a logística de citação dos agentes públicos por via postal. Vale ressaltar que o Regimento Interno prevê a citação pessoal que se dá por intermédio de oficial instrutivo, nas hipóteses em que o Relator determinar.

Nesse sentido tem entendido esta Corte de Contas que a citação e intimação podem ser realizadas pela via postal sem exigência de que seja por mãos próprias, conforme voto da lavra do Conselheiro José Alves Viana, nos autos do Processo 748168, apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 25/02/2014:

Daí, visando à celeridade na constituição dessa relação, suprimiu-se a exigência de AR mãos próprias, valendo, para citação postal, o recebimento por outrem, uma vez que encaminhada a endereço obtido em cadastros oficiais aos quais tem acesso esta Corte.

(...) E nem se diga, aqui, que haveria cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, porquanto tem o gestor ciência das obrigações legais assumidas perante o Tribunal de Contas – no caso, a prestação de contas da autarquia que gerenciava – devendo manter-se alerta e em acompanhamento constante dos documentos que encaminhar ao Tribunal, cuidando, inclusive, de manter seus dados cadastrais devidamente atualizados.

Não bastassem todas essas colocações, vale mencionar que também a Justiça do Trabalho acata que a citação postal possa ser recebida por terceiro que não o próprio citando. Por força da impessoalidade da citação postal (art. 841, §1º da CLT) atingiu-se maior celeridade na tramitação dos processos na justiça trabalhista – que é exatamente o que se pretende na Corte de Contas.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Aviso de Recebimento de fl. 647, devidamente assinada, ainda que por outrem, o que implica na citação válida da parte.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, eu peço vista do processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/02/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram constatadas supostas irregularidades, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Na sessão do dia 20/11/2018, foi iniciado o julgamento da presente Representação, sendo que o Relator, assim se manifestou:

(...) Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Aviso de Recebimento de fl. 647, devidamente assinada, ainda que por outrem, o que implica na citação válida da parte.

Ato contínuo pedi vista dos autos, a fim de refletir sobre a matéria posta em pauta e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

Compulsando os autos, quanto a preliminar, após examinar detidamente a questão referente a citação do servidor Ângelo Gonzaga, ocorrida através de terceira pessoa, acompanho o voto do Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Analizados os autos verifico que os servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, foram investidos nos cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais (fl. 408/413 e 629/632) sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 (fl. 217, 408/413 e 629/632), em flagrante ofensa ao ordenamento jurídico constitucional.

A contratação de tais servidores demonstra desrespeito ao próprio concurso, já que as vagas existentes sob as quais a Administração mostrou ter interesse em preencher foram ocupadas de forma precária, ignorando-se a seleção pública feita.

Ressalto que a nomeação para os cargos públicos de provimento efetivo deve ocorrer em obediência à ordem classificatória do concurso, não podendo se falar, por óbvio, em conveniência e oportunidade da Administração Pública em escolher qualquer pessoa para preenchê-los.

A Constituição Cidadã não deixa dúvidas ao estabelecer, em seu art. 37, inc. II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Logo, constatado o vício e não tendo a Administração, bem como os servidores envolvidos, apresentado justificativas capazes de elidir o apontamento, resta, pois, patente a irregularidade.

Impende destacar que a admissão de ambos os servidores se deu há mais de 5 (cinco) anos o que poderia ensejar a conclusão precipitada pelo registro dos atos de admissão vergastados, pela incidência da decadência, nos termos do disposto na Súmula 105 do TCEMG e do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008.

Contudo, tanto a súmula, quanto o dispositivo legal referenciado, devem ser afastados, considerando se tratar de flagrante burla ao princípio do concurso público, posto que os nomes dos administrados sequer constaram da lista classificatória do Concurso n. 01/1999, circunstância que, sem sobra de dúvida, evidencia a existência de má-fé.

Isso posto – diante da cristalina afronta ao ordenamento jurídico constitucional, segundo o qual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CR/88) – concluo pela denegação do registro da ato de admissão dos indigitados servidores, com o imediato desligamento do serviço público, haja vista, ainda, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto, preliminarmente, por afastar a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No mérito, diante das razões expendidas na fundamentação, voto pela negativa do registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, § 1º, II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, determino a intimação do Prefeito de Araponga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de

responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno. Determino à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento desta deliberação, conforme dispõe o art. 275, inciso III da Resolução n. 12/2008.

Intime-se o atual gestor e os servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC e por via postal.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 23/04/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Este processo foi incluído em pauta, nos termos do §7º do art. 94-A do Regimento Interno, em virtude da desistência da vista, pelo Conselheiro Mauri Torres.

O voto que tenho que dar é de acordo com o relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **II)** denegar, no mérito, o registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, § 1º, II, do Regimento Interno; **III)** determinar a intimação do Prefeito de Araponga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de

aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno; **IV)** determinar à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento da deliberação anterior, conforme dispõe o art. 275, inciso III, da Resolução n. 12/2008; **V)** determinar a intimação do atual gestor e dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC e por via postal; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 20/08/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 20/08/19.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 13840/2019

Processo n.: 13041

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Antônio Diogo Profeta

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/08/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doe.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 13843/2019

Processo n.: 13041

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2019.

Ao Senhor
Ângelo Gonzaga

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/08/2019, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

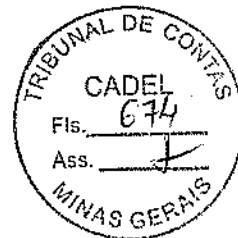
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 13847/2019

Processo n.: 13041

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito do Município de Araponga

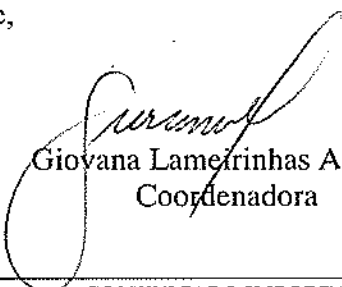
Senhor Prefeito,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/08/2019, comunico que foi determinada a intimação de V. Ex.^a, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, *adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil e criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno.*

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



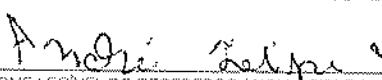
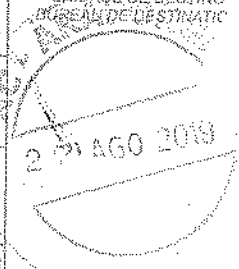
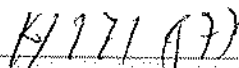
Processo n. 13041

Data: 04/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 13843/2019.

Soraia Lott Rodrigues

PRE	CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL			RE	04 SET 2019
NO	Num. Ofício:	Proc./Doc.:	 201913843		
	13843/2019	13041			
EN	Destinatário:				
	ANGELO GONZAGA				
CET	Endereço:			PAIS / PAYS	
	AVENIDA SEBASTIAO LUCILIO DE ASSIS - 000171 - CASA				
DEC	CENTRO			EZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
	36594000 - ARAPONGA - MG			PRIORITARIA / PRIORITAIRE	
				MS	
				EGURADO / VALEUR DECLARE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR			DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINAT	
					
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0 PDM537-16 114 x 186 mm					



Executor: S.L.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 13041

Data: 04/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 13847/2019.

Soraia Lott Rodrigues

PRESENÇA	CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL			04 SET 2019
NOME	Num.Ofício:	Proc./Doc.:	 201913847	
	13847/2019	13041		
ENDEREÇO	Destinatário:			
	LUIZ HENRIQUE MACEDO TEIXEIRA			
	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA			
CEP / CIDADE	Endereço:			
	PRACA MANOEL ROMUALDO DE LIMA - 221 -			
	CENTRO			
	36594000 - ARAPONGA - MG			
DECLARAÇÃO	Mat.: 25485			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	CASIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		27/08/19	27 AGO 2019	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
MAGDÁLIA				
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR				
19181961				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO				
75240293-0 / FCD869 / 16 / 114 x 186 mm				



Executor: S.L.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



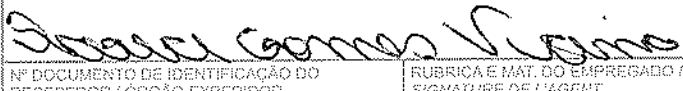
Processo n. 13041

Data: 09/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 13840/2019.

Soraia Lott Rodrigues

CEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL		05 SET 2019	
Num.Ofício: 13840/2019	Proc./Doc.: 13041	 201913840	
Destinatário: ANTONIO DIOGO PROFETA			
Endereço: AVENIDA SEBASTIA LUCILIO DE ASSIS - 000193 - CASA CENTRO 36594000 - ARAPONGA - MG		PAIS / PAYS: NATURE DE L'ENVOI: PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE MS: DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Soraia Lott Rodrigues		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 228.088.48638	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 PC0483 / 16 114 x 166 mm



Executor: S.L.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Protocolo e Triagem



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 13041

Em 19/09/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos o processo nº 1076951, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Adriana Calazans Azevedo
TC 1215-4

aazevedo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1076951

Embargante: Prefeitura Municipal de Araponga

Partes: Ângelo Gonzaga, Antônio Arnaldo Dias, Antônio Diogo Profeta, Anylton Sampaio de Moura, Luiz Henrique Macedo Teixeira, Manoel José Martins, Paulo Afonso Miranda

Processo referente: 13041, Atos de Admissão Movimentação de Pessoal, Araponga Prefeitura, exercício 1992

Procurador: Randolpho Martino Júnior, OAB/MG 72.561

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração se prestam a aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprimir omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como nas decisões monocráticas, conforme previsto pelo art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Ausente a obscuridade alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Primeira Câmara
32ª Sessão Ordinária – 1/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura de Araponga, em face da decisão proferida nos autos de n. 013041, que denegou o registro dos atos de admissão dos servidores municipais Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos art. 54, II da Lei Orgânica e 258, §1º, II, do Regimento Interno e determinou a intimação do atual gestor para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adotar as medidas necessárias ao desligamento dos servidores, com comunicação ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inc. III do art. 85 da LC n. 102/2008.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão exarada a fl. 668/671v dos autos principais, teria sido obscura, pois ao denegar o registro dos respectivos atos de admissão não esclareceu, considerando que o Município conta com Regime Próprio de Previdência Social –RPPS, “quais os efeitos incidentes da anulação do ato de admissão quanto a contagem das contribuições previdenciárias e a contagem do tempo de serviço”.

Nesse sentido, o jurisdicionado requer sejam recebidos e julgados procedentes os embargos, com o pronunciamento sobre a suposta obscuridade aventada.

Após a devida distribuição e apensamento aos autos da decisão recorrida, foi acostada certidão da Secretaria da Primeira Câmara, fl. 5, contendo os dados necessários para o juízo de admissibilidade, a teor do art. 328 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de admissibilidade

À vista da certidão passada pela Secretaria da Primeira Câmara a fl. 5, e dos demais elementos dos autos, verifico que: a) o embargante tem legitimidade para interpor recurso; b) os embargos de declaração são próprios, porque é alegada a existência de obscuridade; e c) são tempestivos, porquanto a contagem do prazo recursal se iniciou em 10/9/2019, com a juntada do Aviso de Recebimento referente à intimação por via postal em 9/9/2019, sendo que em 16/9/2019 deu entrada nesta Casa, sob o protocolo n. 5526911/2019, a petição, portanto, no prazo previsto no *caput* do art. 343 da Resolução n. 12/2008.

Assim, em preliminar, manifesto-me pelo conhecimento do recurso, por estarem atendidos os requisitos pertinentes.

Mérito

Nos termos dos art. 342 e 343 do Regimento Interno deste Tribunal, exige-se, para cabimento de recurso dessa espécie, a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou em decisões monocráticas, indicadas de forma clara e precisa, *in verbis*:

Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

A omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar algum argumento, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie, sendo a autorizativa do cabimento dos embargos aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Já a obscuridade se configura quando o julgador ao prolatar sua decisão não se expressa de forma clara ou precisa, deixando margem para dúvida das partes.

A suposta presença dessa última hipótese no acórdão recorrido configura a causa de pedir do atual recurso. Vejamos.

A obscuridade alegada pelo embargante cinge-se, segundo suas próprias palavras, à falta de esclarecimento deste Tribunal quanto aos efeitos da anulação do ato de admissão em relação às contribuições previdenciárias recolhidas em favor do RPPS, bem como aos efeitos concernentes à contagem de tempo de serviço.

Ao contrário do que faz crer o recorrente, da leitura atenta do acórdão, verifica-se que não há qualquer obscuridade a ser sanada, posto que a análise acerca da legalidade dos atos de admissão em referência foi procedida de forma clara e precisa, tendo em vista os preceitos constitucionais, não deixando margem para dúvida quanto ao efeito da denegação do registro, qual seja, o desligamento dos servidores, nestes termos:

I) afastar a preliminar de nulidade de citação suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **II)** denegar, no mérito, o registro dos atos de admissão dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com fundamento nos arts. 54, II, da Lei Orgânica do Tribunal, e 258, § 1º, II, do Regimento Interno; **III)** determinar a intimação

do Prefeito de Araponga para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as medidas necessárias ao imediato desligamento dos servidores em referência, com a imediata comunicação a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; e de responsabilização administrativa pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação dos atos, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, conforme previsto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno; IV) determinar à Unidade Técnica competente que monitore o cumprimento da deliberação anterior, conforme dispõe o art. 275, inciso III, da Resolução n. 12/2008; V) determinar a intimação do atual gestor e dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC e por via postal; VI) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais. (Grifo nosso)

Impende destacar que não cabe a este Órgão de Controle Externo, quando da análise da conformidade do ato de admissão, para fins de registro, em processos constituídos para esse fim, analisar cada situação concreta remetida a este Tribunal em decorrência da negativa do registro, bem como fazer conjecturas quanto às diversas implicações da dispensa de um servidor.

Logo, uma abordagem relativamente à situação dos servidores em epígrafe – alçados a cargo público de provimento efetivo sem que seus nomes constassem da lista classificatória do Concurso Público n. 1/1999, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico constitucional – no que é pertinente às contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social Municipal, bem como ao tempo de serviço/contribuição respectivo, haja vista o trabalho efetivamente prestado ao Poder Público, desborda da competência dessa Casa no bojo do processo de atos de admissão, posto que lhe compete, em processos dessa natureza, tão somente, o exercício de sua função homologatória – decorrente de seu mister Constitucional, no que se refere ao registro do ato ou sua negativa –, bem como de sua função julgadora – por meio da qual impõe-se, analisado o caso concreto, a aplicação de sanção ao responsável por eventuais ilegalidades constatadas nas admissões, mais, o dever de ressarcimento, nas hipóteses de dano ao erário.

A análise de cada caso, quanto às implicações da denegação do ato de admissão e do consequente desligamento que se impõe, no que se refere a verbas eventualmente devidas, contagem e expedição de certidões de tempo de serviço/contribuição, dentro outros, cabe ao jurisdicionado que deverá proceder dentro dos estreitos limites constitucionais e legais.

Denegado o registro do ato de admissão dos servidores em referência, compete ao Município proceder aos devidos desligamentos, conforme salientado no acórdão combatido, motivo pelo qual não há que se considerar os argumentos ora opostos que, a meu ver, pretendem tão somente protelar o cumprimento do julgado, que não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. razão pela qual, nego provimento aos embargos de declaração.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, voto, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos de declaração, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, não subsistindo os argumentos apresentados, nego-lhes provimento, pois a decisão atacada não contém a obscuridade alegada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se o embargante por meio do Diário Oficial de Contas.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008; **II)** negar provimento, no mérito, pois a decisão atacada não contém a obscuridade alegada, mantendo-se, assim, em seus exatos termos, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos; **III)** determinar a intimação do embargante por meio do Diário Oficial de Contas; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 30/10/2019, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 30/10/2019

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 13041, em apenso o processo nº 1076951

Data: 09/01/2020

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 23/04/2019, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 20/08/2019, mantida pela decisão do Recurso nº 1076951, transitou em julgado em 03/12/2019, considerando a certidão acostada à fl. 07 do referido recurso.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

SLR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 13041, em apenso o processo nº 1076951

Data: 09/01/2020

CERTIDÃO

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, certifico que não foi registrada, até às 09h01min do dia 09/01/2020, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo Sr. Luiz Henrique Macedo Teixeira, Prefeito do Município de Araponga, em face da deliberação de fls. 668/671, embora intimado por meio do ofício nº 13847/2019, fl. 674.

Giovana Arcanjo
Giovana Limeirinhas Arcanjo
p/ Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator.

Giovana Arcanjo
Giovana Limeirinhas Arcanjo
p/ Coordenadora

J

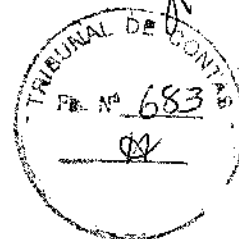


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ATOS DE ADMISSÃO MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N.13041

Apenso: 1076951
Procedência: ARAPONGA PREFEITURA
Exercício: 1992



À Coordenadoria de Pós-Deliberação

Renove-se a intimação determinada na decisão de fl. 668/671, por via postal, com ARMP (art. 166, § 1º, II, do Regimento Interno), do Senhor LUIZ HENRIQUE MACEDO TEIXEIRA, Prefeito de Araponga, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe – sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica – se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.

Junto à intimação deverão ser encaminhadas cópias das decisões de fl. 668/671 e 679/680v.

Na sequência, retomem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2020


CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

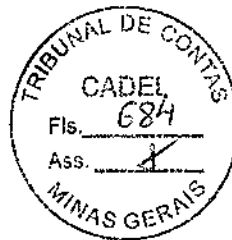
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 1694/2020

Processo n.: 13041, em apenso o processo nº 1076951

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Henrique Macedo Teixeira
Prefeito do Município de Araponga

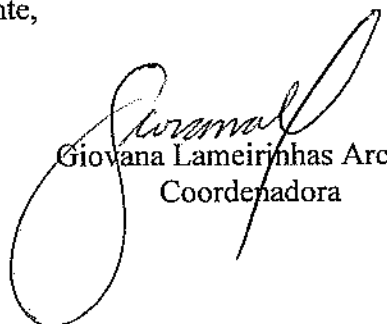
Senhor Prefeito,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/08/2019, reitero a intimação de V. Ex.^a, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, *informe – sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal - se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores Antônio Profeta e Ângelo Gonzaga.*

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: dac.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



MUNICÍPIO DE ARAPONGA
Estado de Minas Gerais

CORREIOS



Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio
DD. Relator do Processo nº 13.041
1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA, já qualificada, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre o ofício nº 1.649/2020 exarado nestes autos, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

O prefeito do Município de Araponga foi intimado, por meio do ofício nº 1694/2020, a informar "se foram adotadas as medidas necessárias ao desligamento dos servidores Antônio Profeta e Ângelo Gonzaga", "em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 20/08/2019".

Contra a decisão exequenda foram interpostos embargos declaratórios que, inobstante consta a publicação pelo Diário Oficial de Contas, não operou-se a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme prerrogativa do art. 183 do Código de Processo Civil combinado com o art. 80 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A intimação pessoal da Fazenda Pública deve dar-se por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º, CPC).

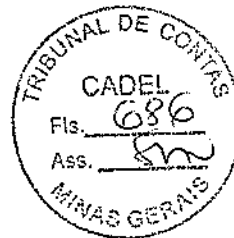
Ademais, considerando que a decisão impôs multa *astreite* a sua exigibilidade somente passar-se-á a ser admitida mediante intimação pessoal, nos termos da súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."





MUNICÍPIO DE ARAPONGA
Estado de Minas Gerais



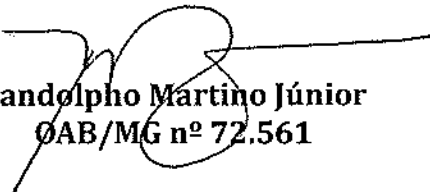
Isto posto, requer a decretação de nulidade dos atos praticados a partir do julgamento dos embargos declaratórios, em virtude da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Requer também a suspensão da exigibilidade da multa *astreinte* até que o Prefeito Municipal seja intimado pessoalmente, nos termos da súmula nº 410 do STJ.

Por fim, após a decretação das nulidades suscitadas, sejam os atos repetidos na forma da lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Araponga, 21 de fevereiro de 2020.


Randolpho Martino Júnior
OAB/MG nº 72.561



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 13041
Apenso(s) n. 1076951
Data: 03/03/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 685/686, protocolizada sob o n. 5992011/2020, recebida por esta Coordenadoria em resposta ao ofício n. 1694/2020.

Suely de Matos Miranda

Processo n. 13041
Apenso(s) n. 1076951
Data: 03/03/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 683.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: S.M.M.